

Ilma. Sra.
Luciana Fatima de Rezende Oliveira
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio Centro Oeste
Núcleo de Apoio Regional – NAR de Pará de Arcos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Rua Ceará, 180 – Centro
Divinópolis/MG - CEP 35.500-013

Nossa Referência: PE/EA-00166/2026

Data: 25/03/2026

Sua Referência: Parecer nº 6/IEF/URFBIO CO - NCP/2026 PA SEI nº 2100.01.0046508/2025-46

Assunto: Apresentação de Recurso Administrativo contra o arquivamento do Processo de Intervenção Ambiental – LD Formiga 2 – Pimenta 1 (138 kV) e derivação para SE Córrego Fundo 1 (138kV)

Prezada Senhora:

Em 17/03/2026, recebemos, por meio de e-mail encaminhado pelo responsável, Sr. Fabrício Amorim Ribeiro, a comunicação acerca do arquivamento do Processo nº 2100.01.0046508/2025-46, conforme disposto no Parecer nº 6/IEF/URFBIO CO - NCP/2026, emitido pelo NCP da URFBio Centro-Oeste, bem como o Ato de Arquivamento assinado pela Supervisora da referida unidade.

Em 18/03/2026, o coordenador da área de regularização ambiental da Cemig D apresentou esclarecimentos quanto aos motivos do arquivamento, destacando equívoco dos motivos do arquivamento, tendo em vista tratar-se de linha de distribuição com tensão de 138 kV, atividade dispensada de licenciamento ambiental. Na mesma data, por meio da cadeia de e-mails, fomos orientados quanto à necessidade de protocolar o Recurso Administrativo, de forma intercorrente, no âmbito do referido Processo de Intervenção Ambiental.

Diante do exposto, apresentamos, a seguir, os documentos protocolados no Processo SEI nº 2100.01.0046508/2025-46:

1. Recurso contra o ato de arquivamento para avaliação do órgão responsável;
2. Ata Estatuto Cemig D;
3. Procuração Atualizada – Recurso Jurídico;
4. Substabelecimento – Recurso Jurídico;
5. Dispensa de Licenciamento Ambiental;
6. Decreto nº 47.749/19;
7. Lei nº 14.184/2002;
8. Parecer nº 6/IEF/URFBIO CO - NCP/2026
9. Ato de Arquivamento
10. Deliberação Normativa nº 217/17;
11. Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021;
12. Procuração_Representante Legal do Processo;
13. Substabelecimento_Peticionamento Representante SEI

Esperamos ter prestado os esclarecimentos de forma completa e satisfatória, em conformidade com a legislação e as normativas aplicáveis, de modo a viabilizar o regular prosseguimento do processo para obtenção da autorização pleiteada.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, indicando para contato a analista de meio ambiente Natália Pinto Duarte de Freitas, e-mail [REDACTED], telefone de contato [REDACTED] e o Engenheiro de Meio Ambiente Charles Rodrigues Campos, e-mail [REDACTED], telefone de contato [REDACTED]

Atenciosamente,



CHARLES RODRIGUES

Emitido por: AC SOLUTI
Multipla v5 G2

Data: 26/03/2026

Charles Rodrigues Campos
Regularização Ambiental
Gerência de Projetos e Expansão da Alta Tensão - PE/EA
Cemig Distribuição S/A



AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS URFBIO CENTRO OESTE- NÚCLEO DE CONTROLE PROCESSUAL

Processo de Intervenção Ambiental nº: 2100.01.0046508/2025-46

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.180/0001-16, com sede situada na Av. Barbacena, nº 1.200, 17º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-131, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seus procuradores infra-assinados, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 51 e seguintes da Lei nº 14.184, de 31/01/2002, contra a decisão proferida pela Supervisora da URFBio Centro Oeste, que determinou o arquivamento do processo administrativo de intervenção ambiental instaurado pela recorrente para a construção de uma linha de distribuição (LD) Formiga 2 - Pimenta 1,138kV e derivação para subestação Córrego Fundo 1,138 kV, pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos:

I - DAS NOTIFICAÇÕES À RECORRENTE

Inicialmente, a CEMIG requer que toda e qualquer notificação subsequente a ela direcionada seja remetida à Avenida Barbacena, nº.1.200, 17º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-131.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de arquivamento do processo administrativo SEI nº 2100.01.0046508/2025-46 foi recebida pela recorrente em 17/03/2026 (terça-feira).

Nesse contexto, considerando o prazo legal de 10 (dez) dias previsto no art. 55 da Lei nº 14.184, de 31/01/2002, contado a partir da ciência da decisão que determinou o



arquivamento do Processo de Intervenção Ambiental, verifica-se que o prazo final ocorrerá em 27/03/2026 (sexta-feira).

Dessa forma, conclui-se que o presente recurso é tempestivo.

III - DOS FATOS

A Recorrente formalizou o Processo SEI nº 2100.01.0046508/2025-46, por meio da empresa CEMIG Distribuição S.A., **requerendo autorização para intervenção ambiental destinada à construção da linha de distribuição (LD) Formiga 2 – Pimenta 1, 138 kV, bem como de derivação para a Subestação Córrego Fundo 1, 138 kV.**

Contudo, no âmbito da análise técnica constante do documento SEI nº 132439999 e, Parecer nº 6/IEF/URFBIO CO - NCP/2026 documento SEI nº 134461761, o responsável técnico consignou que, ao examinar o empreendimento por meio do sistema IDE-SISEMA (<https://visualizador.idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), constatou-se que:

- (i) a área da linha de distribuição atravessa, em sua quase totalidade, região com potencialidade **muito alta** de ocorrência de cavidades;
- (ii) o traçado incide sobre área de importância biológica **extrema**, havendo previsão de supressão de vegetação nativa;
- (iii) o fator locacional resultante foi classificado na classe 2; e
- (iv) a extensão aproximada da **linha de transmissão** é de 39 km, enquadrando-se no empreendimento na classe 3.

Considerando a análise técnica doc. SEI 132439999, onde o técnico chegou a constatação de que: "na análise do empreendimento no site IDE SISEMA "https://visualizador.idesisema.meioambiente.mg.gov.br", constatou-se que: A área da linha de distribuição passa quase que totalmente em área com potencialidade de ocorrência MUITO ALTA de cavidades; A área da linha de distribuição passa em área de importância biológica EXTREMA e haverá a supressão de vegetação nativa; Considerando que fator locacional resultante caiu na classe 2; Considerando que a extensão da linha de transmissão é de aproximadamente 39 km o que enquadra o empreendimento na classe 3"



Diante desse cenário, o parecer técnico, assinado eletronicamente por Alisson José Miranda Porto, servidor público, em 04/03/2026, **concluiu que o empreendimento é passível de licenciamento ambiental**, sendo a autorização para intervenção ambiental (AIA) vinculada à modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC-2, classe 3, conforme indicado no documento SEI Formulário FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento (nº 132539117).

Ademais, **consignou-se que a competência para análise do requerimento de intervenção ambiental não seria do Instituto Estadual de Florestas – IEF, mas sim da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.**

Nessa linha, com fundamento nos arts. 6º e 13 do Decreto nº 47.383/2018 e no art. 43, inciso I, do Decreto nº 47.892/2020, destacou-se que **competete ao IEF formalizar e analisar requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental** ou sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado.

Por conseguinte, restou consignado pelo parecer técnico que a análise de requerimentos associados à modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC) não se insere na competência daquele órgão, nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016.

Outrossim, foi invocada a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, a qual disciplina **os processos de autorização para intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais. Em especial, seu art. 2º estabelece que os requerimentos devem ser dirigidos ao IEF quando o empreendimento for não passível de licenciamento** ou sujeito ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), ao passo que deverão ser encaminhados à SEMAD, por meio da Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram) ou da Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri), quando se tratar de empreendimento sujeito ao Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC) ou ao Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT).

Por fim, com fundamento no art. 50 da Lei nº 14.184/2002, o parecer técnico nº 6/IEF/URFBIO CO - NCP/2026 documento SEI nº 134461761, recomendou o



arquivamento do processo administrativo. Em razão disso, a **Supervisora da URFBio Centro-Oeste**, determinou o arquivamento do Processo de Intervenção Ambiental nº 2100.01.0046508/2025-46.

Eis, portanto, o breve relato dos fatos.

IV – DA REALIDADE DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em que pese o entendimento adotado pela autoridade administrativa, o presente recurso visa demonstrar a existência de equívoco na qualificação jurídica do empreendimento objeto do processo, o que culminou, indevidamente, no arquivamento do feito.

De início, cumpre esclarecer que o empreendimento em questão se refere à **implantação de linha de distribuição de energia elétrica com tensão de 138 kV, e não de linha de transmissão, como considerado no parecer técnico**. Tal distinção é essencial, uma vez que a classificação do empreendimento impacta diretamente na definição do regime de licenciamento ambiental aplicável.

Nos termos da **Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017**, especificamente em seu glossário (item 24), as linhas de transmissão são caracterizadas por níveis de tensão iguais ou superiores a 230 kV. Assim, por exclusão lógica e normativa, empreendimentos com tensão inferior a esse patamar, como o presente caso (138 kV), enquadram-se como linhas de distribuição.

24. Linhas de Transmissão – São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, **com tensão maior ou igual a 230 kV**, que se destinam ao transporte de energia.

Dessa forma, verifica-se que houve **erro material na qualificação do empreendimento**, o que conduziu à aplicação indevida de critérios de enquadramento e à equivocada conclusão quanto à necessidade de licenciamento ambiental.



Nesse contexto, importa destacar que, conforme **Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental**, as atividades de distribuição de energia elétrica, nas condições ora analisadas, **não são passíveis de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais**. Logo, não há que se falar em enquadramento em classes ou aplicação de critérios locais previstos para empreendimentos sujeitos ao licenciamento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SEMAD-Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana certifica que o empreendimento solicitado, pertencente ao cadastro da pessoa CEMIG DISTRIBUICAO S.A, CNPJ nº 06.981.180/0001-16, com responsabilidade administrativa vinculada ao endereço Avenida Barbacena número/km 1200 17 ANDAR Bairro Barro Preto Cep 30190-130 Belo Horizonte - MG, possui atividade não passível de licenciamento ambiental pelo Estado de Minas Gerais – conforme informações prestadas por NATALIA PINTO DUARTE DE FREITAS, CPF nº [REDACTED] as quais instruíram o seu requerimento.

Denominação do empreendimento para fins do licenciamento: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

A(s) atividade(s) não se encontra(m) listada(s) no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 e, dessa maneira, não necessita(m) submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental pelo ente federado estadual, sendo identificada (s) pela (s) descrição (ções) abaixo:

ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV, NA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DAS URBIBIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta certidão não exige o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes as demais autorizações porventura necessárias, tais como a outorga para direito de uso de recursos hídricos, a autorização para intervenção em área de preservação permanente e para a supressão de vegetação, bem como de possíveis anuências relativas às unidades de conservação.

Corroborando tal entendimento, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu art. 10, admite expressamente **a emissão de autorização prévia para intervenções ambientais relacionadas a atividades de distribuição de energia elétrica com tensão menor ou igual a 138 kV**, pertencentes à concessionária, contemplando intervenções em determinada área de abrangência da URBIBio competente. Tal dispositivo reforça, portanto, a autonomia do procedimento de intervenção ambiental nesses casos, dissociando-o da exigência de prévio licenciamento ambiental.:



Art. 10 – Será admitida a emissão de autorização prévia para intervenções ambientais, agrupadas regionalmente, para atividades de distribuição de energia, com tensão menor ou igual a 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts), pertencentes à concessionária de energia elétrica, que contemplará todas as intervenções a serem realizadas na área de abrangência da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio – do IEF.

Ademais, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, em seu art. 2º, é categórica ao estabelecer que os requerimentos de autorização para intervenção ambiental deverão ser dirigidos ao Instituto Estadual de Florestas – IEF quando se tratar de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental.

“Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;

b) não passível de licenciamento ambiental; ou

c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.”

Portanto, à luz do arcabouço normativo aplicável, evidencia-se que a competência para análise do presente requerimento é, de fato, do IEF, e não da SEMAD, como equivocadamente consignado no parecer técnico que fundamentou o arquivamento.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece a atribuição do IEF para análise e decisão em processos de intervenção ambiental, conforme se extrai do julgamento do Mandado de Segurança nº 1.0000.18.121818-1/000.

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUPRESSÃO VEGETAL - ATRIBUIÇÃO IEF - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIDA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - INAPLICABILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. A autoridade coatora, para fins de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde por suas consequências administrativas. **Consoante disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que organiza as normas para licenciamento ambiental, compete ao Instituto Estadual de Florestas analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais** Mostra-se descabida a aplicação da Teoria da Encampação quando implicar em



modificação e ampliação da competência originária do Tribunal de Justiça fixada na Constituição. (TJMG- Mandado de Segurança 1.0000.18.121818-1/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2019, publicação da súmula em 16/04/2019)

Outrossim, cabe ressaltar que a própria prática administrativa demonstra que empreendimentos de distribuição de energia elétrica com tensão inferior a 230 kV, de titularidade da concessionária recorrente, são reiteradamente tratados como dispensados de licenciamento ambiental, constituindo fato notório, nos termos do art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante disso, resta evidente que o arquivamento do processo decorreu de premissa fática e jurídica equivocada, qual seja, a indevida classificação do empreendimento como linha de transmissão, quando, na realidade, trata-se de linha de distribuição dispensada de licenciamento ambiental.

V – DO MÉRITO

Superadas as questões fáticas e jurídicas acima delineadas, passa-se à análise do mérito recursal.

Conforme demonstrado, **o empreendimento objeto do presente processo não está sujeito ao licenciamento ambiental**, razão pela qual não se aplicam os critérios de enquadramento previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, tampouco a exigência de submissão à modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC). Neste sentido, o disposto no art. 10, da referida norma:

Art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – A dispensa prevista do caput não exime o empreendedor do dever de:

I – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e



III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Assim, a adoção de tais critérios pela autoridade administrativa revela-se indevida, porquanto baseada em premissa equivocada acerca da natureza do empreendimento.

Consequentemente, sendo o empreendimento dispensado de licenciamento ambiental, a análise do pedido de intervenção ambiental deve ser realizada diretamente pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, conforme previsto no art. 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e no Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Nessa perspectiva, **o arquivamento do processo, sob o fundamento de incompetência do IEF, não se sustenta, devendo ser revisto para que seja dado regular prosseguimento ao feito, com a devida análise do mérito do pedido de autorização para intervenção ambiental.**

Diante disso, a manutenção da decisão recorrida implicaria afronta aos **princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa**, na medida em que obstaría, indevidamente, a análise de requerimento regularmente formulado perante o órgão competente.

Portanto, impõe-se o provimento do presente recurso administrativo, a fim de que seja anulada a decisão de arquivamento e determinado o regular processamento do pedido de intervenção ambiental, com posterior análise técnica pelo órgão competente.

VI – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, a Concessionária Recorrente requer a Vossa Senhoria:

- a)** A reconsideração da decisão de arquivamento, no prazo de 5 dias, pela autoridade recorrida, nos termos do art. 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002.
- b)** caso não haja reconsideração, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, na forma do art. 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002;



**CÂMARA,
VIEIRA
& RASLAN**
20 anos

c) o conhecimento e o provimento integral do presente recurso, para que seja revista a decisão de arquivamento do Processo de Intervenção Ambiental nº 2100.01.0046508/2025-46;

d) a determinação de prosseguimento do processo administrativo, com a análise do pedido de Autorização para Intervenção Ambiental pelo órgão competente;

e) ao final, seja concedida a Autorização para Intervenção Ambiental necessária à regularização ambiental da linha de distribuição (LD) Formiga 2 – Pimenta 1, 138 kV e derivação para a Subestação Córrego Fundo 1, 138 kV.

Nestes termos, pede e espera-se deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de março de 2026.

Giovanni Câmara de Morais

OAB/MG 77.618

KASSIM SCHNEIDER
RASLAN:2

Assinado de forma digital por KASSIM
Dados: 2026.03.25 16:19:52 -03'00'

Kassim Schneider Raslan

OAB/MG 80.722

Marcos André Gonçalves Oliveira

OAB/MG 107.931

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

O presente Estatuto Social é uma consolidação do aprovado pela Escritura Pública de Constituição, em 08-09-2004, arquivada na JUCEMG em 15-09-2004, protocolo 048552143, e pelas Assembleias Gerais reunidas para reforma estatutária, até a última realizada em 14-07-2023, arquivada na JUCEMG em 19-07-2023, sob o nº 10666621.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Da denominação, constituição, objeto, sede e duração da Companhia

Art. 1º - A Cemig Distribuição S.A. é uma sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais S.A. - CEMIG, que será regida pelo presente Estatuto Social e pela legislação aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica mediante o estudo, planejamento, projeto, construção, operação e exploração de sistema de distribuição, bem como a comercialização de energia elétrica e serviços correlatos que lhe tenham sido ou venham a ser concedidos, por qualquer título de direito.

§1º - As atividades de distribuição de energia previstas nos atuais contratos de concessão da Companhia, serão por ela exercidas diretamente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 15.290, de 04 de agosto de 2004.

§2º - Observado o disposto no §1º, a Companhia poderá, mediante autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e do Conselho de Administração da CEMIG, constituir ou participar, majoritariamente ou minoritariamente, de outras sociedades, que tenham por objeto a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica cujas concessões sejam adquiridas ou concedidas após a data da constituição da Companhia.

§3º - No exercício do seu objeto social, a Companhia observará a legislação e regulamentação aplicáveis expedidas pela Poder Concedente e pela ANEEL, bem como as cláusulas regulamentares constantes nos contratos de concessão de que for signatária.

§4º - A transferência, cessão ou, de qualquer forma, alienação, direta ou indireta, gratuita ou onerosa, das ações pela CEMIG, somente poderá ocorrer com a prévia anuência da ANEEL.

Art. 3º - A Companhia terá sua sede e administração na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, na Av. Barbacena, 1200, 17º andar, ala A1, Bairro Santo Agostinho, podendo abrir escritórios, representações e quaisquer outros estabelecimentos no País e no exterior, mediante autorização da Diretoria Executiva.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social

Art. 5º - O Capital Social da Companhia é de R\$6.284.312.379,25 (seis bilhões, duzentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e doze mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), representado por 2.359.113.452 (dois bilhões, trezentos e cinquenta e nove milhões, cento e treze mil, quatrocentas e cinquenta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo Único - Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Art. 6º - O Capital Social da Companhia poderá ser aumentado até o limite de 10% (dez por cento) do capital social, fixado no Estatuto Social, independentemente de reforma estatutária e mediante deliberação do Conselho de Administração, devendo ser previamente ouvido o Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Além das outras condições referentes à emissão de novas ações, competirá ao Conselho de Administração determinar o número de ações a serem emitidas, o preço de emissão, o prazo e as condições de integralização.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

Art. 7º - A CEMIG, na qualidade de acionista único da Companhia, detém plenos poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto social da Companhia e adotar as resoluções que julgar necessárias à defesa dos seus interesses e ao seu desenvolvimento, devendo a Assembleia Geral reunir-se, ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses do ano, para os fins previstos na legislação aplicável e, extraordinariamente, sempre que necessário, e ser convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas em sua convocação, instalação e deliberações as prescrições legais pertinentes.

Parágrafo Único - Quando por disposição legal, regulamentar ou regulatória for diverso o prazo mínimo de convocação, este deverá ser observado.

CAPÍTULO IV

Da administração

Art. 8º - A administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e Diretoria Executiva, os quais atuarão em conformidade com legislação aplicável e com este Estatuto Social.

§1º - É vedada a remuneração dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da Companhia que integrem os órgãos de administração da CEMIG.

§2º - O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, na administração da Companhia, deverão observar o disposto na Estratégia de Longo Prazo da Companhia.

§3º - A Estratégia de Longo Prazo conterá fundamentos, metas, objetivos e resultados a serem perseguidos e atingidos a longo prazo pela Companhia, refletindo sua política de dividendos e devendo respeitar os compromissos e requisitos previstos no §7º do art. 8º deste Estatuto Social.

§4º - O Plano de Negócios Plurianual da Companhia refletirá as premissas da Estratégia de Longo Prazo e conterá as metas de 5 (cinco) anos, incluindo o Orçamento Anual.

§5º - A Estratégia de Longo Prazo, o Plano de Negócios Plurianual e o Orçamento Anual serão revisados anualmente pela Diretoria Executiva e encaminhados até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, para deliberação, nos termos da legislação aplicável.

§6º - A Diretoria Executiva observará e cumprirá metas e limites estabelecidos pelo Conselho de Administração, relativos, especialmente, a endividamento, liquidez, taxas de retorno, investimento e enquadramento regulatório.

§7º - Na participação em sociedade empresarial em que a Companhia detenha ou não o controle acionário, deverão ser adotadas práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio.

§8º - A Estratégia de Longo Prazo, o Plano de Negócios Plurianual e o Orçamento Anual serão refletidos em todos os planos, projeções, atividades, estratégias, investimentos e despesas da Companhia.

§9º - O montante global ou individual da remuneração do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria será fixado pela Assembleia Geral, em conformidade com a legislação aplicável, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da

Companhia aos membros do Comitê de Auditoria e do Conselho de Administração, à exceção do membro representante dos empregados.

§10 - Visando o aprimoramento da Companhia, anualmente, os administradores e os membros dos comitês deverão submeter-se a avaliação de desempenho, individual e coletiva, observados os seguintes quesitos mínimos:

- a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;
- b) contribuição para o resultado do exercício; e,
- c) consecução dos objetivos estabelecidos no Plano de Negócios Plurianual e atendimento à Estratégia de Longo Prazo e Orçamento Anual.

§11 - A posse dos administradores da Companhia está condicionada à prévia subscrição dos termos e documentos legais e regulatórios aplicáveis. Para o exercício dos mandatos deverão ser observados requisitos, vedações e obrigações previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

Seção I

Do conselho de administração

Art. 9º - O Conselho de Administração da Companhia será composto por 9 (nove) membros, dentre os quais um será o Presidente e outro, o Vice-Presidente.

§1º - Os membros do Conselho de Administração serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, para mandato unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas, observados os requisitos e vedações estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis.

§2º - Os membros do Conselho de Administração deverão ser, obrigatoriamente, os mesmos membros do Conselho de Administração da CEMIG, mantendo-se mandatos unificados quanto a início e término, bem como deverão observar as mesmas regras e vedações a eles aplicáveis, sendo remunerados apenas por um deles.

§3º - Sem prejuízo dos impedimentos e vedações previstos neste Estatuto Social, o membro do Conselho de Administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, bem como nas demais hipóteses em que ficar configurado o conflito de interesse.

§4º - Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor-Presidente da Companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

§5º - O Conselho de Administração poderá conferir delegação de poderes à Diretoria Executiva para aprovação e assinatura de negócios jurídicos relacionados aos atos ordinários de gestão, inclusive comercialização de energia.

Art. 10 - Em caso de vaga no Conselho de Administração, a primeira Assembleia Geral subsequente procederá à eleição de novo membro, para o período que restava ao antigo Conselheiro.

Art. 11 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, na forma do seu Regimento Interno, ao menos uma vez a cada mês para analisar os resultados da Companhia, além de deliberar sobre as demais matérias incluídas na ordem do dia e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, do seu Vice-Presidente, de um terço de seus membros ou quando solicitado pela Diretoria Executiva.

§1º - As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por seu Presidente ou seu Vice-Presidente, mediante aviso escrito ou correspondência eletrônica enviada com antecedência de 10 (dez) dias, contendo a pauta de matérias a tratar, ficando dispensada a convocação na hipótese de comparecimento de todos os membros do Conselho de Administração. Em caráter de urgência, as reuniões do Conselho de Administração poderão ser convocadas por seu Presidente sem a

Classificação: Público

observância do prazo acima mencionado, dando-se ciência aos demais integrantes do Conselho de Administração.

§2º - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 12 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração conceder licença aos seus membros, competindo aos demais membros conceder licença ao Presidente.

Art. 13 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração da Companhia serão os mesmos eleitos para o Conselho de Administração da CEMIG, cabendo ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

Art. 14 - Caberá ao Conselho de Administração:

- a) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- b) eleger, destituir e avaliar os Diretores da Companhia, nos termos da legislação aplicável, observado o presente Estatuto Social;
- c) aprovar a política de transações com partes relacionadas;
- d) deliberar, por proposta da Diretoria Executiva, sobre a alienação ou a constituição de ônus reais sobre bens do ativo permanente da Companhia, bem como a prestação por esta de garantias a terceiros, de valor individual igual ou superior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido da CEMIG;
- e) deliberar, por proposta da Diretoria Executiva, sobre os projetos de investimento da Companhia, a celebração de contratos e demais negócios jurídicos, a contratação de empréstimos, financiamentos e a constituição de qualquer obrigação em nome da Companhia que, individualmente ou em conjunto, apresentem valor igual ou superior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido da CEMIG;
- f) convocar a Assembleia Geral;
- g) fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, podendo examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, bem como solicitar informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração, e sobre quaisquer outros fatos ou atos administrativos que julgar de seu interesse;
- h) manifestar-se previamente sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;
- i) escolher e destituir os auditores independentes da Companhia, entre empresas de renome internacional autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a auditar companhias abertas, ouvido o Comitê de Auditoria;
- j) autorizar, mediante proposta da Diretoria Executiva, a instauração de processo administrativo de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou da inaplicabilidade do dever de licitar, e as contratações correspondentes, de valor igual ou superior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido da CEMIG ou acima de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), corrigidos anualmente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, se positivo;
- k) autorizar, mediante proposta da Diretoria Executiva, a propositura de ações judiciais, processos administrativos e a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais de valor igual ou superior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido da CEMIG;
- l) autorizar a emissão de títulos, no mercado interno ou externo, para a captação de recursos, na forma de debêntures não conversíveis, notas promissórias, *commercial papers* e outros;
- m) aprovar a Estratégia de Longo Prazo, o Plano de Negócios Plurianual e o Orçamento Anual, bem como suas alterações e revisões;
- n) anualmente, fixar as diretrizes e estabelecer os limites, inclusive financeiros, para os gastos com pessoal, inclusive concessão de benefícios e acordos coletivos de trabalho, ressalvada a competência da Assembleia Geral e observado o Orçamento Anual;
- o) aprovar, na forma do seu Regimento Interno, a instituição de comitês auxiliares do Conselho de Administração - cujos pareceres ou deliberações não são condição necessária para deliberação das matérias no âmbito do Conselho de Administração;
- p) acompanhar as atividades de auditoria interna;
- q) discutir, aprovar e monitorar decisões que envolvam práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta;
- r) assegurar a implementação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e a mitigação dos principais riscos a que está exposta a Companhia, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e à ocorrência de corrupção e fraude;

- s) estabelecer política de divulgação de informações para mitigar o risco de contradição entre as diversas áreas e os administradores da Companhia;
- t) manifestar-se sobre o aumento do quantitativo de pessoal próprio, a concessão de benefícios e vantagens, a revisão de planos de cargos, salários e carreiras, inclusive a alteração de valores pagos a título de remuneração de cargos comissionados ou de livre provimento e remuneração de diretores;
- u) nomear e destituir de forma motivada o titular da área de Auditoria Interna, escolhido dentre os empregados próprios de carreira;
- v) eleger, na primeira reunião que se realizar após a Assembleia Geral Ordinária, os membros do Comitê de Auditoria e destituí-los, a qualquer tempo, pelo voto justificado da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração;
- w) promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do Plano de Negócios Plurianual e da Estratégia de Longo Prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Assembleia Legislativa de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; e,
- x) aprovar, nos termos deste Estatuto Social, as políticas complementares, inclusive a política de participações societárias.

Parágrafo Único - Os limites financeiros para deliberação do Conselho de Administração, correspondentes a percentual do patrimônio líquido da CEMIG, serão automaticamente adotados quando da aprovação das demonstrações financeiras de cada ano.

Seção II

Da diretoria executiva

Art. 15 - A Diretoria Executiva será constituída por 7 (sete) Diretores, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pelo Conselho de Administração para mandato de 2 (dois) anos, observados os requisitos da legislação e regulamentação aplicáveis, sendo permitida, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§1º - Os membros da Diretoria Executiva serão, obrigatoriamente, os membros das respectivas Diretorias da CEMIG, sendo que a Diretoria sem designação específica será ocupada, também obrigatoriamente, pelo Diretor de Geração e Transmissão da CEMIG.

§2º - Os Diretores permanecerão em seus cargos até que seus sucessores, devidamente eleitos, sejam empossados.

§3º - Os Diretores exercerão seus cargos em regime de tempo e de dedicação integral ao serviço da Companhia, sendo permitido o exercício concomitante e não remunerado em cargos de administração em empresas do “Grupo CEMIG”, a critério do Conselho de Administração.

§4º - Aos membros da Diretoria Executiva será permitido o exercício de outra atividade remunerada, desde que não haja incompatibilidade de horários e/ou conflito de interesses e que não seja nas empresas pertencentes ao “Grupo CEMIG”.

§5º - Os Diretores, não empregados ou aqueles com contrato de trabalho suspenso, terão direito a uma licença anual remunerada, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, de forma não cumulativa, acrescida de um terço da remuneração mensal em vigor.

Art. 16 - Ocorrendo ausência, licença, vacância, impedimento ou renúncia de membros da Diretoria Executiva, esta poderá, mediante a aprovação da maioria de seus membros, atribuir a outro Diretor o exercício temporário das funções respectivas, pelo período que durar a ausência ou licença.

Parágrafo único - O membro da Diretoria Executiva eleito exercerá o cargo pelo tempo de mandato que restava ao Diretor substituído.

Art. 17 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 2 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Diretor-Presidente ou por 2 (dois) Diretores, mediante aviso por escrito, correspondência eletrônica ou outro meio digital com antecedência mínima de 2 (dois) dias, o qual, entretanto, será dispensado no caso de estarem presentes todos os

Diretores. As deliberações da Diretoria Executiva serão adotadas pelo voto da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 18 - Compete à Diretoria Executiva a gestão corrente dos negócios da Companhia, obedecidos a Estratégia de Longo Prazo, o Plano de Negócios Plurianual e o Orçamento Anual, elaborados e aprovados de acordo com este Estatuto Social.

§1º - O Plano de Negócios Plurianual será composto por planos e projeções para o prazo de 5 (cinco) exercícios financeiros, devendo ser atualizado, no máximo, a cada ano, e abordará em detalhe, entre outros:

- a) as estratégias e ações da Companhia, incluindo qualquer projeto relacionado ao seu objeto social;
- b) os novos investimentos e oportunidades de negócios;
- c) os valores a serem investidos ou de outra forma oriundos de recursos próprios ou de terceiros;
- d) as taxas de retorno e lucros a serem obtidos ou gerados pela Companhia.

§2º - O Orçamento Anual refletirá o Plano de Negócios Plurianual e, por conseguinte, a Estratégia de Longo Prazo, e deverá detalhar as receitas e as despesas operacionais, os custos e investimentos, o fluxo de caixa, o montante a ser destinado ao pagamento de dividendo, as inversões com recursos próprios ou de terceiros e outros dados que a Diretoria Executiva considerar necessários.

§3º - A Estratégia de Longo Prazo, o Plano de Negócios Plurianual e o Orçamento Anual serão:

- a) elaborados com a coordenação do Diretor-Presidente e com a participação de todos os Diretores;
- b) preparados e atualizados anualmente, até o término de cada exercício social, para vigorar no exercício social seguinte; e,
- c) submetidos ao exame da Diretoria Executiva e, após, à aprovação do Conselho de Administração.

§4º - Dependem de deliberação da Diretoria Executiva as seguintes matérias:

- a) aprovar o plano de organização da Companhia e emissão das normas correspondentes, bem como as respectivas modificações;
- b) examinar e encaminhar ao Conselho de Administração, para aprovação, a Estratégia de Longo Prazo e o Plano de Negócios Plurianual, bem como suas revisões, inclusive cronogramas, valor e alocação de investimentos nele previstos;
- c) examinar e encaminhar ao Conselho de Administração, para aprovação, o Orçamento Anual, o qual deverá refletir o Plano de Negócios Plurianual então vigente, assim como suas revisões;
- d) deliberar sobre o remanejamento de investimentos ou despesas previstas no Orçamento Anual que, individualmente ou em conjunto, durante o mesmo exercício financeiro, apresente valor inferior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido da CEMIG, com a consequente readequação das metas aprovadas, respeitados o Plano de Negócios Plurianual, a Estratégia de Longo Prazo e o Orçamento Anual;
- e) aprovar a alienação ou constituição de ônus reais sobre bens do ativo permanente da Companhia, bem como a prestação por esta de garantias a terceiros, de valores individuais inferiores a 1% (um por cento) do patrimônio líquido da CEMIG;
- f) autorizar os projetos de investimento da Companhia, a celebração de contratos e demais negócios jurídicos, a contratação de empréstimos, financiamentos e constituição de qualquer obrigação em nome da Companhia, com base no Orçamento Anual aprovado, que, individualmente ou em conjunto, apresentem valores inferiores a 1% (um por cento) do patrimônio líquido da CEMIG, inclusive a realização de aportes em subsidiárias integrais, controladas e coligadas, e nos consórcios de que participe;
- g) autorizar a instauração de processo administrativo de licitação e de dispensa ou inexigibilidade de licitação e as contratações no valor até 1% (um por cento) do patrimônio líquido da CEMIG, limitado a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), corrigidos anualmente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, se positivo;
- h) autorizar a propositura de ações judiciais, processos administrativos e a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais de valor inferior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido da CEMIG;
- i) aprovar a designação de empregados próprios para o exercício de cargos gerenciais da Companhia, mediante proposta do Diretor responsável, observado o disposto na alínea “h” do inciso I do art. 19;

- j) autorizar os gastos com pessoal, os acordos e demais instrumentos coletivos de trabalho, observados a competência da Assembleia Geral, as diretrizes e os limites aprovados pelo Conselho de Administração e o Orçamento Anual;
- k) examinar e deliberar acerca da contratação de consultores externos, quando solicitado por qualquer Diretoria, observado o disposto no art. 14, alínea “j”, e art. 18, §4º, alínea “g”; e,
- l) formular, para a deliberação do Conselho de Administração ou Assembleia Geral, as políticas complementares a este Estatuto Social, inclusive a de participações societárias.

§5º - A prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia, a celebração de contratos e demais negócios jurídicos será efetuada pelo Diretor-Presidente, conjuntamente com um Diretor, por dois Diretores, ou por mandatário devidamente constituído.

§6º - A outorga de procurações deverá ser realizada pelo Diretor-Presidente, conjuntamente com um Diretor, ressalvada a competência definida na alínea “c”, inciso I, do art. 19, para a qual será exigida apenas a assinatura do Diretor-Presidente.

§7º - Ressalvado o disposto neste Estatuto Social, poderá a Diretoria Executiva conferir delegação de poderes para aprovação e assinatura de negócios jurídicos no âmbito dos órgãos pertencentes à respectiva Diretoria, relacionados aos atos ordinários de gestão, inclusive a comercialização de energia.

§8º - Os limites financeiros para deliberação da Diretoria Executiva, correspondentes a percentual do patrimônio líquido da CEMIG, serão automaticamente adotados quando da aprovação das demonstrações financeiras de cada ano.

§9º - Nos limites de suas competências e alçadas, poderá a Diretoria Executiva atribuir, em ato formal, a atribuição de alçadas para escalões inferiores, mediante a composição de comitês técnicos com capacidade decisória em matérias específicas.

Art. 19 - Observado o disposto nos artigos precedentes e as boas práticas de governança corporativa, caberá a cada membro da Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto Social, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, o Regimento Interno e as decisões da Diretoria Executiva, sendo atribuições das Diretorias, entre outras:

I - Da Presidência (Diretor-Presidente):

- a) coordenar e administrar os trabalhos da Companhia;
- b) coordenar a elaboração, a consolidação e a implementação da Estratégia de Longo Prazo e o Plano de Negócios Plurianual da Companhia, com a participação dos demais Diretores;
- c) representar a Companhia em juízo, ativa e passivamente;
- d) assinar, juntamente com um dos Diretores, os documentos de responsabilidade da Companhia;
- e) apresentar o relatório anual dos negócios ao Conselho de Administração e à Assembleia Geral Ordinária;
- f) admitir e demitir pessoal da Companhia;
- g) responsabilizar-se pelas atividades de Planejamento Estratégico e de *Compliance* e de Gestão de Riscos Corporativos;
- h) propor à Diretoria Executiva, em conjunto com o Diretor responsável, as indicações para os cargos gerenciais da Companhia;
- i) propor as indicações para os cargos dos órgãos estatutários da Fundação Forluminas de Seguridade Social – Forluz e da Cemig Saúde, ouvido o Diretor responsável.
- j) coordenar a política e as ações de gestão de pessoas da Companhia;
- k) coordenar e administrar processos e atividades relativos à comunicação e de relações institucionais, externa e internamente, no âmbito da Companhia.
- l) planejar e prover as atividades relativas ao suprimento de materiais e serviços, infraestrutura, tecnologia da informação, telecomunicações e serviços transacionais.

II - Da Diretoria de Finanças e Relações com Investidores: gerir os processos e atividades relativos à área financeira e relações com investidores.

III – Da Diretoria de Regulação e Jurídica: gerir os processos e atividades relativos à regulação do setor elétrico nacional e setores regulados afins, nos âmbitos interno e externo, bem como planejar, coordenar e administrar as atividades jurídicas da Companhia, suas subsidiárias integrais e controladas, inclusive atividades da Secretaria Geral e de Governança.

IV - Da Diretoria Cemig Distribuição: gerir os processos e atividades de distribuição de energia elétrica e comerciais no ambiente de contratação regulado.

V - Da Diretoria sem designação específica: praticar os atos próprios previstos na legislação aplicável e no presente Estatuto Social.

VI - Da Diretoria Cemig Comercialização: gerir os processos e atividades relativos à comercialização de energia e do uso do sistema elétrico, ao planejamento de mercado, ao relacionamento comercial no ambiente de contratação livre.

VII - Da Diretoria CemigPar: participar dos processos e atividades relativos aos negócios da Companhia, no que couber.

§1º - Em relação às empresas coligadas, os Diretores exercerão suas atividades, nos termos do que disciplinarem os respectivos estatutos sociais ou acordos de acionistas.

§2º - As competências de celebração de contratos e demais negócios jurídicos e a constituição de qualquer obrigação em nome da Companhia outorgadas às Diretorias nos termos deste artigo não excluem a competência da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, conforme o caso, nem a necessidade de observância das disposições previstas no presente Estatuto Social no que diz respeito aos limites financeiros e à prévia obtenção das autorizações dos órgãos da Administração, quando for o caso.

§3º - Além do exercício das atribuições que lhes são fixadas no presente Estatuto Social, compete a cada Diretoria assegurar a cooperação, a assistência e o apoio às demais Diretorias no âmbito de suas respectivas competências, visando à consecução dos objetivos e interesses maiores da Companhia.

§4º - Compete a cada Diretoria, no âmbito de sua atuação, promover as ações necessárias ao cumprimento e à efetiva implementação das políticas de segurança do trabalho aprovadas pela Companhia.

§5º - As atribuições individuais de cada Diretoria serão fixadas de maneira específica no Regimento Interno da Diretoria Executiva, competindo-lhes, dentre outros:

- a) propor à Diretoria Executiva, para aprovação ou encaminhamento ao Conselho de Administração ou à Assembleia Geral, a aprovação de negócios jurídicos afetos a sua área de atuação;
- b) propor, implementar e gerir as políticas de segurança do trabalho no âmbito de suas atividades;
- c) divulgar, em periodicidade mínima anual, no âmbito da Diretoria Executiva, os relatórios de desempenho relacionados às atividades que coordena e acompanha; e,
- d) representar a Companhia perante o mercado, os órgãos, as associações e demais entidades correlatas do setor elétrico, inclusive de regulação e fiscalização.

Seção III

Do comitê de auditoria

Art. 20 - O Comitê de Auditoria é órgão independente, com dotação orçamentária própria, de caráter consultivo e permanente, com o objetivo de assessoramento do Conselho de Administração, ao qual se reportará, cabendo-lhe, ainda, exercer as demais atividades que a legislação aplicável lhe atribuir.

§1º - A Companhia adotará o regime de compartilhamento do Comitê de Auditoria com a CEMIG, nos termos da legislação aplicável e do Estatuto Social da CEMIG.

§2º - O Comitê de Auditoria será composto por 4 (quatro) membros, em sua maioria independentes, indicados e eleitos pelo Conselho de Administração, na primeira reunião que se realizar após a

Classificação: Público

Assembleia Geral Ordinária, para mandato de 3 (três) anos, não coincidentes, sendo permitida 1 (uma) reeleição.

§3º - Na primeira eleição dos membros do Comitê de Auditoria, 1 (um) deles, excepcionalmente, será eleito para mandato de 2 (dois) anos.

§4º - As atas das reuniões do Comitê de Auditoria, que serão bimestrais, deverão ser divulgadas, salvo quando o Conselho de Administração considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo, hipótese em que apenas o seu extrato será divulgado.

§5º - A restrição prevista no §4º não será oponível aos órgãos de controle e fiscalização a que está sujeita a Companhia, os quais terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria, observada a obrigação de sigilo e confidencialidade.

§6º - O controle interno a cargo da Controladoria Geral do Estado sobre a Companhia terá caráter subsidiário, submetendo-se aos princípios da motivação, razoabilidade, adequação e proporcionalidade, devendo-se compatibilizar com as atribuições da Auditoria Interna e do Comitê de Auditoria.

§7º - Os membros do Conselho de Administração que compuserem cumulativamente o Comitê de Auditoria perceberão exclusivamente a remuneração deste último.

Art. 21 - O Comitê de Auditoria poderá exercer suas atribuições e responsabilidades junto às subsidiárias integrais e controladas da CEMIG, que vierem a adotar o regime de compartilhamento de Comitê de Auditoria Comum.

Art. 22 - Competirá ao Comitê de Auditoria:

- a) opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;
- b) supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da Companhia;
- c) supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras;
- d) monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela Companhia;
- e) avaliar e monitorar exposições de risco da Companhia, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a remuneração da administração, utilização de ativos e gastos incorridos em nome da Companhia;
- f) avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;
- g) elaborar relatório anual com informações sobre suas atividades, seus resultados, suas conclusões e recomendações, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria em relação às demonstrações financeiras;
- h) avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a Companhia for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar;
- i) opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração e Conselheiros Fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições; e,
- j) verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração e dos Conselheiros Fiscais.

Parágrafo Único - Se criado o comitê de elegibilidade e avaliação, as competências descritas nas alíneas “i” e “j” do presente artigo serão transferidas a este órgão.

Art. 23 - É conferido ao Comitê de Auditoria autonomia operacional para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

Parágrafo Único - O Comitê de Auditoria deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive de caráter sigiloso, internas e externas à Companhia, em matérias relacionadas a sua competência.

CAPÍTULO V

Das áreas de controle

Art. 24 - São áreas de controle a auditoria interna, *compliance* e gestão de riscos corporativos.

Parágrafo Único - As áreas de controle devem atuar com independência e deter a prerrogativa de se reportar diretamente ao Conselho de Administração, quando for o caso, nos termos da legislação aplicável.

Art. 25 - A auditoria interna, vinculada ao Conselho de Administração, visando o preparo das demonstrações financeiras, é responsável por aferir:

- a) a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança; e,
- b) a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações.

Art. 26 - A área de *compliance*, vinculada à Presidência, é responsável por:

- a) gerir o programa de *compliance* da Companhia, mediante prevenção, detecção e resposta a falhas no cumprimento de normas internas e externas e desvios de conduta; e,
- b) coordenar e definir a metodologia a ser utilizada na gestão de controles internos.

Parágrafo Único - O titular da área de *compliance* reportar-se-á diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 27 - A área de gestão de riscos corporativos, vinculada à Presidência e liderada por Diretor Estatutário, é responsável por:

- a) coordenar o mapeamento e a gestão do portfólio de riscos corporativos;
- b) apoiar as demais áreas da Companhia na adoção das definições da política de riscos corporativos e dos parâmetros de apetite a risco definidos pelo Conselho de Administração; e,
- c) definir a metodologia a ser utilizada na gestão dos riscos corporativos, e apoiar as demais áreas na sua implementação.

Parágrafo único - A área de gestão de riscos enviará periodicamente ao Comitê de Auditoria relatórios que contenham seus apontamentos e recomendações.

CAPÍTULO VI

Do conselho fiscal

Art. 28 - O Conselho Fiscal funcionará de modo permanente e será composto de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, todos membros do Conselho Fiscal da CEMIG, os quais serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos.

§1º - O Conselho Fiscal será presidido pelo Presidente do Conselho Fiscal da CEMIG, o qual convocará e conduzirá as reuniões.

§2º - É vedada a remuneração dos membros do Conselho Fiscal da Companhia que integrem os órgãos de administração da CEMIG.

Art. 29 - No caso de renúncia ao cargo, falecimento ou impedimento, será o membro efetivo do Conselho Fiscal substituído pelo seu respectivo suplente, até que seja eleito, pela assembleia geral, o novo membro.

Art. 30 - Competem ao Conselho Fiscal as atribuições fixadas na legislação aplicável, bem como, no que não conflitar com a legislação brasileira, aquelas requeridas pelas leis dos países em que as ações da Companhia são listadas e negociadas, dentre elas:

- a) fiscalizar, por quaisquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia-Geral;
- c) opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia-Geral ou ao Conselho de Administração, conforme o caso, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- d) denunciar, por quaisquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia;
- e) convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considerarem necessárias;
- f) analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia;
- g) examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; e,
- h) exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

Art. 31 - A remuneração global ou individual dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, em consonância com a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Do exercício social

Art. 32 - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras, de acordo com a legislação aplicável, podendo ser levantados balanços semestrais ou intermediários referentes a períodos menores.

Art. 33 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, a provisão para o imposto sobre a renda, a contribuição social sobre o lucro líquido e, sucessivamente, as participações dos empregados e administradores.

§1º - O lucro líquido apurado em cada exercício social será assim destinado:

- a) 5% (cinco por cento) para a reserva legal, até o limite máximo previsto em lei;
- b) 50% (cinquenta por cento), no mínimo, será distribuído como dividendo obrigatório ao acionista único da Companhia, observadas as demais disposições do presente Estatuto Social e a legislação aplicável; e,
- c) o saldo, após a retenção dos valores destinados aos investimentos previstos em orçamento de capital e/ou investimento elaborado, em observância à Estratégia de Longo Prazo e ao Plano de Negócios Plurianual da Companhia, e aprovado pelo Conselho de Administração da Cemig D, será distribuído à CEMIG, enquanto acionista único, a título de dividendos e/ou juros sobre capital próprio, observada a disponibilidade de caixa livre.

§2º - O descumprimento de limites anuais globais de indicadores de continuidade coletivos por 2 (dois) anos consecutivos ou por 3 (três) vezes em 5 (cinco) anos poderá, conforme regulação da ANEEL, limitar a distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio, cujo valor, isoladamente ou em conjunto, supere 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido diminuído ou acrescido pelos montantes destinados à reserva legal e à reserva para contingências e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores, até que os parâmetros regulatórios sejam restaurados, observado o inciso I da subcláusula Primeira da cláusula Sétima do Quinto Termo Aditivo aos Contratos de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nºs 002/1997/DNAEE, 003/1997/DNAEE, 004/1997/DNAEE e 005/1997/DNAEE, celebrados entre a Companhia e a União.

§3º - O descumprimento dos parâmetros mínimos de sustentabilidade econômica e financeira definidos no Quinto Termo Aditivo aos Contratos de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica n^{os} 002/1997/DNAEE, 003/1997/DNAEE, 004/1997/DNAEE e 005/1997/DNAEE, celebrados entre a Companhia e a União, implicará na limitação de distribuição de dividendo ou pagamento de juros sobre o capital próprio cujo valor, isoladamente ou em conjunto, supere 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido diminuído ou acrescido montantes destinados à reserva legal e à reserva para contingências e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores, até que os parâmetros regulatórios sejam restaurados e observáveis a partir das demonstrações contábeis regulatórias do ano civil subsequente entregues à ANEEL.

§4º A distribuição dos dividendos obrigatórios ou o pagamento de juros sobre o capital próprio, respeitado o mínimo legal, poderão ser excepcionalmente limitados nos casos e nos termos em que o órgão regulador, por meio de previsão normativa ou contratual, assim o exigir para mitigar situação de desequilíbrio financeiro causado por fato de terceiro, fato do príncipe, caso fortuito ou de força maior expressamente reconhecido. Os correspondentes contratos deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria, no âmbito de suas competências legal e estatutária, cabendo ao órgão proponente demonstrar, de modo fundamentado, os benefícios da contratação para a Companhia e a urgência da medida em face do potencial prejuízo que sua não adoção poderá causar.

Art. 34 - Sem prejuízo do dividendo obrigatório, a Companhia poderá, observada a legislação aplicável e a critério do Conselho de Administração, declarar dividendos extraordinários, adicionais, intermediários ou intercalares, inclusive como antecipação total ou parcial do dividendo obrigatório do exercício em curso.

Art. 35 - O Conselho de Administração poderá deliberar o pagamento de juros sobre o capital próprio, na forma da legislação aplicável, em substituição total ou parcial dos dividendos de que trata o artigo anterior, ou em adição aos mesmos, devendo as importâncias pagas ou creditadas a tal título serem imputadas aos valores dos dividendos distribuídos pela Companhia, para todos os efeitos legais.

Art. 36 - Os dividendos declarados, obrigatórios ou extraordinários, serão pagos em 2 (duas) parcelas iguais, a primeira até 30 de junho e a segunda até 30 de dezembro de cada ano, cabendo à Diretoria, observados estes prazos, determinar os locais e processos de pagamento.

Parágrafo Único - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, reverterão em benefício da Companhia.

Art. 37 - É assegurada a participação dos empregados nos lucros ou resultados da Companhia, mediante critérios autorizados pela Diretoria Executiva com base nas diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração e limites estabelecidos pela Assembleia Geral, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

Da responsabilidade dos administradores

Art. 38 - Os administradores respondem perante a Companhia e terceiros pelos atos que praticarem no exercício de suas funções, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e do presente Estatuto Social.

Art. 39 - A Companhia assegurará aos membros e ex-membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria a defesa em processos judiciais e administrativos, ativa e passivamente, durante ou após os respectivos mandatos, por fatos ou atos relacionados com o exercício de suas funções próprias.

§1º - A garantia prevista no caput deste artigo estende-se aos empregados que legalmente atuarem por delegação ou mandato dos administradores da Companhia.

§2º - A Companhia deverá contratar seguro de responsabilidade civil para a cobertura das despesas processuais, honorários advocatícios e indenizações decorrentes dos processos judiciais e administrativos de que trata o caput deste artigo, mediante deliberação do Conselho de Administração.

§3º - A contratação do seguro pode abranger também a defesa dos segurados em outras esferas, desde que os atos não impliquem manifestar ilegalidade ou abuso de poder.

§4º - Alternativamente à contratação ou ao acionamento do seguro, sempre que a cobertura das despesas processuais e honorários e outros revelar-se mais econômica, é possível a contratação, pela Companhia, de escritório externo especializado para a defesa dos atos impugnados.

§5º - Se o membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, o Diretor ou o empregado for condenado, com decisão transitada em julgado, deverá ressarcir a Companhia de todos os custos, despesas e prejuízos a ela causados.

§6º - A companhia deverá emitir Carta de Conforto para os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, da Diretoria-Adjunta e do Comitê de Auditoria abrangendo atos praticados de boa-fé, observadas as disposições legais.

CAPÍTULO IX

Da resolução de conflitos

Art. 40 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, antecedida de mediação, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM) da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ou a Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação e violação das disposições contidas na legislação e regulamentação aplicáveis, no Estatuto Social, nos eventuais acordos de acionistas arquivados na sede, nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 1 da B3.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência, antes de constituído o tribunal arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, observado o foro da comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais

Art. 41 - O ingresso no quadro permanente de empregados da Companhia dar-se-á mediante aprovação em concurso público.

Parágrafo Único - Os empregados estão sujeitos à legislação do trabalho aplicável e aos regulamentos internos da Companhia.

Art. 42 - Na celebração de contratos e demais negócios jurídicos entre a Companhia e suas partes relacionadas, incluindo o Estado de Minas Gerais e CEMIG, será observada a política de transações com partes relacionadas da Companhia.

Art. 43 - Nas referências ao termo “legislação aplicável” previstas neste Estatuto Social, incluem-se as normas regulatórias, observada a prevalência da lei sobre normas de natureza infralegal.

Art. 44 – A Companhia deverá aplicar na integralidade as tarifas fixadas pelos órgãos reguladores.

Art. 45 - Os *covenants* financeiros atualmente estabelecidos para a Companhia constarão obrigatoriamente da política de dividendos e endividamento da Companhia, a ser aprovada pela Assembleia Geral.

Art. 46 - As políticas complementares a este Estatuto Social, exigidas pela legislação aplicável, serão aprovadas pelo Conselho de Administração por proposta da Diretoria Executiva.

Art. 47 - Os administradores, conselheiros fiscais e membros do Comitê de Auditoria, inclusive os representantes de empregados e minoritários, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados pela Companhia sobre:

- a) legislação societária e de mercado de capitais;
- b) divulgação de informações;
- c) controle interno;
- d) código de conduta;
- e) Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- f) licitações e contratos; e,
- g) demais temas relacionados às atividades da Companhia.

Parágrafo único - É vedada a recondução daqueles que não tenham participado de treinamento anual disponibilizado pela Companhia nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 48 - Para fins do disposto no art. 17, §2º, IV, e art. 22, §1º, V, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e do art. 26, IX, do Decreto Estadual nº 47.154, de 20 de fevereiro de 2017, não se consideram como impeditivos de indicação dos administradores, inclusive dos independentes, a contratação da CEMIG e suas subsidiárias integrais para as atividades realizadas em monopólio natural, na condição de consumidor.

CAPÍTULO XI

Das disposições transitórias

Art. 49 - As regras referentes aos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria previstas neste Estatuto Social serão aplicadas a partir dos mandatos iniciados após a alteração deste Estatuto Social, por força da adaptação preconizada pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Decreto Estadual nº 47.154/2017.

§1º - Excepcionalmente, o primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Companhia terá início com a eleição realizada imediatamente após a aprovação deste Estatuto Social, findando-se na Assembleia Geral Ordinária de 2020.

§2º - Não se considerará como um novo mandato para os efeitos dos art. 9º, §2º, art. 15 e art. 28, o interregno entre a última Assembleia Geral Ordinária realizada em 30-04-2018 e a eleição imediatamente após a aprovação deste Estatuto Social.

Art. 50 - Até que ocorram as definições específicas pelo Conselho de Administração, serão mantidos em funcionamento os processos internos, a estrutura organizacional e as denominações em uso na Companhia na data de aprovação deste Estatuto Social.

Art. 51 - Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral, observada a legislação aplicável.

Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
31300020568		2046			

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: CEMIG DISTRIBUICAO S.A.
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

 MGN2237260361

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	017			ATA DE REUNIAO DO CONSELHO ADMINISTRACAO
		219	1	ELEICAO/DESTITUICAO DE DIRETORES

BELO HORIZONTE
Local

9 MAIO 2022
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
 ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO / / _____

Data
Responsável

☐ NÃO / / _____

Data
Responsável

Processo em Ordem À decisão

 / /
 Data

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se.	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
	☐	☐	☐	☐

/ /
 Data

 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se.	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
	☐	☐	☐	☐

/ /
 Data

 Vogal

 Vogal

 Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9346749 em 11/05/2022 da Empresa CEMIG DISTRIBUICAO S.A., Nire 31300020568 e protocolo 222341301 - 11/05/2022. Autenticação: 4852522D9D4FA673296BE47FA4BAED8BF88089F7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/234.130-1 e o código de segurança D2Vb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

Estatuto Social ATA_ESTATUTO_CEMIG D (136367584)

SEI 2100.01.0046508/2025-4800-107

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/234.130-1	MGN2237260361	10/05/2022

CPF	Nome
██████████	VIRGINIA KIRCHMEYER VIEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Presidência	Reynaldo Passanezi Filho
Diretoria Cemig Comercialização	Dimas Costa
Diretoria Cemig Distribuição	Marney Tadeu Antunes
Diretor de Finanças e Relações com Investidores	Leonardo George de Magalhães
Diretoria Diretoria sem designação específica	Thadeu Carneiro da Silva
Diretoria Cemigpar	Marco da Camino Ancora Lopez Soligo
Diretoria de Regulação e Jurídica	Eduardo Soares

VI - Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, assinada pelo Sr. Presidente, pelos Srs. Conselheiros e por mim, Virginia Kirchmeyer Vieira.x

a.a) Virginia Kirchmeyer Vieira, Márcio Luiz Simões Utsch, Afonso Henriques Moreira Santos, Anderson Rodrigues, Jaime Leoncio Singer, José Reinaldo Magalhaes, Marcelo Gasparino da Silva, Marcus Leonardo Silberman, Paulo Cesar de Souza e Silva, Ricardo Menin Gaertner e Roger Daniel Versieu.x

Confere com o original.

Virgínia Kirchmeyer Vieira



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/234.130-1	MGN2237260361	10/05/2022

CPF	Nome
000.000.000-00	VIRGINIA KIRCHMEYER VIEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

REGISTRO DIGITAL

Eu, Virgínia Kirchmeyer Vieira , com inscrição ativa no(a) OAB/(MG) sob o nº 70702, expedida em 24/03/2009, inscrito no [REDACTED] DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. Doc Identif. Marco da Camino Ancona Lopez Soligo - 2 página(s)

Belo Horizonte/MG , 10 de maio de 2022.

Nome do declarante que assina digitalmente: Virgínia Kirchmeyer Vieira



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9346749 em 11/05/2022 da Empresa CEMIG DISTRIBUICAO S.A., Nire 31300020568 e protocolo 222341301 - 11/05/2022. Autenticação: 4852522D9D4FA673296BE47FA4BAED8BF88089F7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/234.130-1 e o código de segurança D2Vb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

Estatuto Social ATA_ESTATUTO_CEMIG D (136367584)

SEI 2100.01.0046508/2025-1800-24

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CEMIG DISTRIBUICAO S.A., de NIRE 3130002056-8 e protocolado sob o número 22/234.130-1 em 11/05/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9346749, em 11/05/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Zulene figueiredo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
██████████	VIRGINIA KIRCHMEYER VIEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
██████████	VIRGINIA KIRCHMEYER VIEIRA

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
██████████	VIRGINIA KIRCHMEYER VIEIRA

Belo Horizonte. quarta-feira, 11 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por Zulene figueiredo, Servidor(a) Público(a), em 11/05/2022, às 16:06 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/234.130-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
██████████	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. quarta-feira, 11 de maio de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9346749 em 11/05/2022 da Empresa CEMIG DISTRIBUICAO S.A., Nire 31300020568 e protocolo 222341301 - 11/05/2022. Autenticação: 4852522D9D4FA673296BE47FA4BAED8BF88089F7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/234.130-1 e o código de segurança D2Vb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

Estatuto Social ATA_ESTATUTO_CEMIG D (136367584)

SEI 2100.01.0046508/2025-480

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 8/8

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, concessionária do serviço público federal de energia elétrica, sociedade de economia mista, com sede nesta Capital, na Av. Barbacena, 1.200, Bairro Santo Agostinho, inscrita no CNPJ sob nº 17.155.730/0001-64, **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**, concessionária do serviço público federal de energia elétrica, sociedade de economia mista, constituída como subsidiária integral da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, com sede nesta Capital, na Av. Barbacena, 1.200, 12º andar, ala B1, Bairro Santo Agostinho, inscrita no CNPJ sob nº 06.981.176/0001-58, e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, concessionária do serviço público federal de energia elétrica, sociedade de economia mista, constituída como subsidiária integral Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, com sede nesta Capital, na Av. Barbacena, 1.200, 17º andar, ala A1, Bairro Santo Agostinho, inscrita no CNPJ sob nº 06.981.180/0001-16, neste ato representadas por seu Presidente, **Reynaldo Passanezi Filho**, brasileiro, economista, domiciliado na Avenida Barbacena, 1.200, 18º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-131, portador da Carteira de Identidade nº 13.282.438-3 SSP/SP, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e do [REDACTED] nomeiam e constituem seus procuradores:

OUTORGADOS: Cristiana Maria Fortini Pinto e Silva (OAB/MG-65.573), Henrique Motta Pinto (OAB/MG-236.045), Virginia Kirchmeyer Vieira (OAB/MG-70.702), Eric Gonzalez Pinto (OAB/MG-100.188), Fábio Luiz de Souza (OAB/MG-91.195), Cleber Rodrigues Soares (OAB/MG-90.257), Denis Teixeira Ferreira Dias (OAB/SP-239.780), Letícia Vignoli Villela (OAB/MG-79.694), Alessandra Martins Assunção Giordano (OAB/MG-122.244), Pablo Rodrigues de Paula (OAB/MG-143.486), Allan Magalhães Laguna Guimarães (OAB/MG-144.229), Anderson de Alencar Pinto (OAB/MG-119.408), André Luiz de Oliveira Nogueira (OAB/MG-224.306), Bernardo Filogônio Campos (OAB/MG-125.278), Camila Tamara Falkenberg (OAB/MG-136.894), Carolina Rocha Neves (OAB/MG-192.706), Cesar Antonio de Campos Silva (OAB/MG-125.321), Claudia Campos de Faria (OAB/MG-88.186), Cristiane de Paula Costa (OAB/MG-138.692), Daniele Cristina Pinheiro Duarte (OAB/MG-130.988), Felipe Goulart Cunha (OAB/MG-204.522), Fernanda Lage Leão (OAB/MG-141.663), Gustavo de Castro Marchini (OAB/MG-125.867), Gustavo Henrique de Castro Torres (OAB/MG-136.308), Guilherme Barroso Pinto (OAB/MG-119.407), Henrique Mariano dos Santos Araújo (OAB/MG-124.975), Henrique Versiani Costa Penna (OAB/MG-211.172), Hugo Rezende Lopes (OAB/MG-138.974), Ivaldo Nunes Dias (OAB/MG-148.877), João Francisco Farinas e Silva (OAB/MG-143.793), Juliana Barbosa Torquato Ferreira (OAB/MG-103.783), Juliana Mata Valadares Carneiro (OAB/MG-110.069), Linéa Aparecida Sampaio Lacerda (OAB/MG-104.330), Livia Vilas Boas e Silva (OAB/MG-101.311), Lourenço Rocha Borba Dias de Castro (OAB/MG-101.805), Lucas Perota de Almeida (OAB/MG-190.009), Marcos Porto Barbosa (OAB/MG-137.017), Mariana D'Olne (OAB/RJ-181.887), Miguel Atílio Marafiga Rivero (OAB/MG-112.076), Natália Silva de Lima (OAB/MG-146.333), Nelson Vianna (OAB/MG-84.503), Newton Rodrigues Miranda Neto (OAB/MG-144.063), Pedro Ulhoa Barbosa (OAB/MG-132.161), Raísa Torres Moreira (OAB/MG-131.439), Raquel Passos (OAB/MG-66.487), Renato Braga Rates (OAB/MG-88.997), Rodolfo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG-131.510), Sérgio Luiz de Mattos Silva (OAB/MG-148.554), Suziane Mattos (OAB/MG-123.790), Thiago Ulhoa Barbosa (OAB/MG-97.817), Thiara Caroline Rezende Magalhães (OAB/MG-142.587), Welerson Vieira de Leão (OAB/MG-88.014) e Wellington da Silva Souza (OAB/MG-111.970).

Poderes: representar as OUTORGANTES, ativa e passivamente, perante o foro em geral e os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, ajuizar Ação Rescisória, impetrar Mandado de Segurança, assinar Termo de Arbitragem, incluindo os poderes dos artigos 105 e 359 do Código de Processo Civil, podendo firmar compromissos, transigir, desistir, nomear preposto, fazer acordos, receber e dar quitação, sempre observando o Estatuto Social dessas Companhias, podendo, também, substabelecer, sempre com reserva dos mesmos poderes, exceto para receber citação.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2025.

DocuSigned by
Reynaldo Passanezi Filho
Assinado por: REYNALDO PASSANEZI FILHO
CPF: [REDACTED]
Data e hora da assinatura: 04/04/2025 | 16:41:34 BRT
O: ICP-Brasil, OU: AC SOLUTI Multipla v5 G2
C: BR
Emissor: AC SOLUTI Multipla v5 G2
6431A7BE7B3F497...

Reynaldo Passanezi Filho
PRESIDENTE

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva dos poderes, nas pessoas dos advogados:

Giovanni Câmara De Moraes – OAB/MG 77.618, **Kassim Schneider Raslan** – OAB/MG 80.722, **Charles Fernando Vieira Da Silva** – OAB/MG 96.415, **Paula Fernanda De Oliveira Aniceto** – OAB/MG 193.723, **Dalva Gomes Lages**, OAB/MG 165.059, **Diego Fernandes Dias Santana** – OAB/MG 165.748, **Thiago Mozart Santos** – OAB/MG 222.771, **Marielle Dutra Silva** – OAB/MG 168.525, todos brasileiros e advogados do Escritório Câmara Vieira e Raslan Sociedade de Advogados, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado de Minas Gerais, sob nº 1.612, com escritório sediado na Rua Santa Rita Durão, número 1143, 6º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-118, os poderes que me foram outorgados pelas Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, concessionária do serviço público federal de energia elétrica, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 17.155.730/0001-64, CEMIG Geração e Transmissão S.A., concessionária do serviço público federal de energia elétrica, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 06.981.176/0001-58 e CEMIG Distribuição S.A., concessionária do serviço público federal de energia elétrica, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 06.981.180/0001-16, para propor e acompanhar a presente ação.

Poderão praticar todos os atos necessários para o exercício dos poderes que lhes foram transmitidos, sendo vedado receber citação e substabelecer serviços privativos de advogados, ressalvadas as atividades de carga e/ou obtenção de cópia dos autos junto ao respectivo juízo.

Belo Horizonte, _____ de _____ de 2026.

Assinatura Eletrônica
27/01/2026 13:17 (BRT)



BRy

035.***-81
welerson.vieira.de.leão

Welerson Vieira de Leão
OAB/MG 88.014



CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana certifica que o empreendimento solicitado, pertencente ao cadastro da pessoa CEMIG DISTRIBUICAO S.A, CNPJ nº 06.981.180/0001-16, com responsabilidade administrativa vinculada ao endereço Avenida Barbacena número/km 1200 17 ANDAR Bairro Barro Preto Cep 30190-130 Belo Horizonte - MG, possui atividade não passível de licenciamento ambiental pelo Estado de Minas Gerais – conforme informações prestadas por NATALIA PINTO DUARTE DE FREITAS, CPF nº 07719055640, as quais instruíram o seu requerimento.

Denominação do empreendimento para fins do licenciamento: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

A(s) atividade(s) não se encontra(m) listada(s) no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 e, dessa maneira, não necessita (m) submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental pelo ente federado estadual, sendo identificada (s) pela (s) descrição (ções) abaixo:

ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV, NA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DAS URFBIOS DO ESTADO DE MINAS GERIAS

Esta certidão não exime o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes as demais autorizações porventura necessárias, tais como a outorga para direito de uso de recursos hídricos, a autorização para intervenção em área de preservação permanente e para a supressão de vegetação, bem como de possíveis anuências relativas às unidades de conservação.

Salienta-se ainda que caso o empreendimento se situe em zona rural, a obrigação de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR – é imprescindível para o efetivo cumprimento das obrigações ambientais e, por consequência, dos próprios comandos legais.

Certificado emitido eletronicamente, no dia 04/05/2022 às 10:10 h, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018, com base nas informações prestadas em seu requerimento.



Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

Texto Atualizado

Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da **Constituição do Estado** e tendo em vista o disposto na **Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016**, e na **Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013**,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – As intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

I – aceiros: faixas onde a continuidade da vegetação é interrompida ou modificada com a finalidade de dificultar a propagação do fogo e facilitar o seu combate, com largura variada de acordo com o tipo de material combustível, com a localização em relação à configuração do terreno e com as condições meteorológicas esperadas na época de ocorrência de incêndios;

II – área abandonada: o espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, no mínimo, três anos e não formalmente caracterizada como área de pousio;

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou

atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

V – conservação in situ: conservação dos ecossistemas e dos habitats naturais, além da manutenção e reconstituição de populações viáveis de espécies nos seus ambientes naturais e, no caso de espécies domesticadas e cultivadas, nos ambientes onde desenvolveram seus caracteres distintos;

VI – destoca: procedimento de retirada de tocos e raízes remanescentes de supressão de vegetação;

VII – estágio sucessional de regeneração: é um conjunto de características apresentadas pelas comunidades vegetais, que sucessivamente vão se estabelecendo em determinada área ao longo do tempo, acarretando em mudanças nas condições físicas do meio ambiente. Sucessivamente classifica-se o estágio sucessional de regeneração em: inicial, médio ou avançado;

VIII – extração de lenha em regime individual ou familiar para consumo doméstico: atividade de catação de material lenhoso até o limite de 33 st/ha/ano (trinta e três metros estéreos por hectare por ano), por família, destinada à subsistência familiar, exclusivamente para uso na propriedade;

IX – floresta plantada: aquela originada de plantio homogêneo ou não, com espécie exótica ou nativa, na qual se utilizam técnicas silviculturais apropriadas, visando à obtenção de produtividade economicamente viável;

X – intervenção ambiental: qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação;

XI – limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com

rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

XII – manejo eventual sem propósito comercial: supressão e aproveitamento de lenha ou toras, destinada a benfeitorias ou ao uso energético, para utilização no próprio imóvel rural, desde que não envolva transporte para fora dos limites da propriedade;

XIII – manejo sustentável: a administração da vegetação nativa ou plantada para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

XIV – olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XV – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XVI – picada ou trilha: abertura de até 2 m (dois metros) de largura, que se realiza por meio do corte ou supressão de cipós, plantas herbáceas ou de indivíduos arbóreos com DAP inferior a 5 cm (cinco centímetros), que não tenham potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso, utilizada como método de acesso que permita caminhar ou adentrar em local onde a vegetação impeça a livre circulação de pessoas portando ferramentas ou instrumentos de pequeno porte, prestando-se também para a prática de ecoturismo;

XVII – poda: método de interferência na forma e crescimento de uma árvore, por meio de corte eventual de galhos desde que não implique na morte

do indivíduo arbóreo;

XVIII – pousio: a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XIX – práticas de conservação do solo: técnicas vegetativas, edáficas e mecânicas que visam promover a conservação e a restituição da integridade, bem como o uso sustentável do solo;

XX – produto florestal: aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, na forma de madeira em toras, toretes, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes nas fases de extração ou fornecimento, estacas e moirões, achas e lascas, lenha, palmito, as plantas ornamentais ou suas partes, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de espécies vegetais de origem nativa ou plantada;

XXI – produtos in natura: aqueles que não passaram por processos de transformação;

XXII – recuperação: recomposição ou restituição de um ecossistema ou comunidade biológica nativa, degradada ou alterada, à condição de não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXIII – regeneração natural da vegetação: regeneração natural da vegetação: processo pelo qual espécies nativas se estabelecem em área alterada ou degradada, sem que este processo tenha ocorrido deliberadamente por meio de intervenção humana;

XXIV – rendimento lenhoso: potencial de produção volumétrica de material lenhoso oriundo de supressão de vegetação nativa ou plantada;

XXV – restauração florestal: restabelecimento dos processos naturais que possibilitarão que a vegetação retorne à condição mais próxima possível da original, sendo requerido, neste caso, o uso exclusivo de espécies nativas;

XXVI – sistemas agroflorestais sucessionais: sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, culturas agrícolas e forrageiras em uma mesma unidade de manejo, com interações entre estes componentes e algum grau de

diversidade de espécies nativas, o qual é conduzido de forma a reproduzir os processos ecológicos, a estrutura e as funções ambientais da vegetação nativa originalmente presente naquele ecossistema;

XXVII – sub-bacia hidrográfica: Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRHs – que compõem as bacias hidrográficas de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais;

XXVIII – sub-bosque de florestas plantadas: formação vegetal predominantemente nativa, proveniente da regeneração natural, que ocorre logo abaixo do dossel da floresta plantada;

XXIX – subproduto florestal: produto florestal que passou por processo de beneficiamento na forma de madeira serrada ou sob qualquer forma e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira, quando produzidos para esse fim, carvão de resíduos da indústria madeireira, carvão vegetal e óleos essenciais;

XXX – subsistência familiar: atividades agrícolas ou de beneficiamento de produtos agrícolas cultivados na pequena propriedade ou posse rural familiar, em quantidade suficiente para atender suas necessidades de consumo, admitida a troca ou a venda do excedente para a aquisição de produtos não cultivados nessas propriedades;

XXXI – uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana.

Parágrafo único – Para os fins deste decreto, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso XV deste artigo às propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais em que se desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas e às demais áreas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS

Seção I

Das autorizações

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV – manejo sustentável;
- V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII – aproveitamento de material lenhoso.

§ 1º – A supressão de sub-bosque nativo, em área com florestas plantadas, será passível de autorização somente quando o volume de madeira da floresta plantada em relação ao do sub-bosque apresentar razão igual ou inferior a 5:1 (cinco para um), sendo, 5 m³/ha (cinco metros cúbicos por hectare) de espécie plantada para 1 m³/ha (um metro cúbico por hectare) de espécies nativas.

§ 2º – No Bioma Mata Atlântica, a supressão de sub-bosque nativo não poderá ser autorizada nos casos em que o inventário do sub-bosque nativo apresente área basal superior a 10m²/ha (dez metros quadrados por hectare), devendo a colheita da espécie plantada ser autorizada na forma de manejo sustentável.

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

- I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou

constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

§ 4º – Ultrapassado o quantitativo previsto no inciso III do §3º deverá ser adotado o procedimento de autorização para intervenção ambiental previsto na Seção II deste capítulo.

§ 5º – A autorização simplificada de que trata o § 3º será emitida mediante assinatura de termo de compromisso com órgão ambiental de forma a garantir o cumprimento das compensações cabíveis.

§ 6º – A formalização do processo administrativo de autorização simplificada de que trata o § 3º deverá ser instruída com comprovante de cumprimento da reposição florestal, por meio de juntada de Documento de Arrecadação Estadual – DAE quitado ou de projeto técnico de plantio, cuja aprovação deverá ocorrer antes da emissão da autorização.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 47 do **Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.**)

Art. 4º – Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto.

§ 1º – Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;

II – quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;

III – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse

social, mediante anuência do órgão estadual competente.

§ 2º – Os órgãos ambientais estaduais poderão delegar, mediante convênio, aos órgãos ambientais municipais, as intervenções ambientais de sua competência, previstas em legislação especial, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º – Na hipótese de delegação prevista no §2º, os órgãos ambientais municipais deverão requerer as devidas anuências aos órgãos ambientais federais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º – As intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação.

Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

Parágrafo único – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo listas oficiais de abrangência nacional ou específica para o Estado de Minas Gerais, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 7º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º – Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente,

no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º – A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º – Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

Art. 9º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental em APP corresponde ao prazo necessário à realização da intervenção, respeitados os prazos determinados nos arts. 7º e 8º.

§ 1º – O término da vigência da autorização para intervenção ambiental em APP não impede a permanência ou continuidade da atividade, não cabendo sua renovação em qualquer hipótese.

§ 2º – Caso cesse a atividade autorizada em APP ou haja abandono da área autorizada, a APP deverá ser regenerada, sendo necessário o requerimento de autorização se pretendida nova intervenção.

Art. 10 – Será admitida a emissão de autorização prévia para intervenções ambientais, agrupadas regionalmente, para atividades de distribuição de energia, com tensão menor ou igual a 138 kV (cento e trinta e

oito quilovolts), pertencentes à concessionária de energia elétrica, que contemplará todas as intervenções a serem realizadas na área de abrangência da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio – do IEF.

§ 1º – A autorização de que trata o *caput* terá o prazo de validade previsto no art. 7º.

§ 2º – Não se aplica o disposto no *caput* às tipologias vegetacionais de fragmentos primários e secundários nos estágios médio e avançado de regeneração pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, conforme a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, às áreas de Reserva Legal e às Unidades de Conservação, excetuadas as Áreas de Proteção Ambiental – APA.

§ 3º – A documentação e os estudos necessários à instrução do requerimento de autorização prevista no *caput* serão estabelecidos em ato normativo específico do IEF.

Art. 11 – O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único – A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetal existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do **Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.**)

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do **Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;**”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do **Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.**)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do **Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.**)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do **Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.**)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Seção II

Do Requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental

Art. 15 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

Art. 16 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão analisados:

I – no prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo processo, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS ou não passível de licença ambiental;

II – no prazo de análise do processo de licenciamento ambiental, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC ou Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT.

Parágrafo único – Os prazos previstos nos incisos I e II serão suspensos para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Art. 18 – As áreas de intervenção ambiental deverão ser georreferenciadas conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental.

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 5º – O prazo previsto no § 2º poderá ser sobrestado quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Art. 20 – A documentação e os estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental serão definidos em ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad e do IEF.

Seção III

Do aproveitamento dos produtos florestais oriundos de intervenções ambientais autorizadas

Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do **Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.**)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

§ 2º – A forma de aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais a que se refere o §1º deverá ser informado no pedido de autorização para intervenção ambiental, para aprovação, fiscalização e monitoramento pelo órgão ambiental competente.

§ 3º – No caso de obras realizadas por entidades da Administração Pública direta ou indireta estadual, a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura poderá ocorrer em outras áreas afetadas pelo empreendimento que deu origem à autorização para intervenção ambiental.

Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

Seção IV

Da Intervenção Ambiental em Unidade de Conservação de Proteção Integral e em Reserva Particular do Patrimônio Natural

Art. 23 – A autorização para intervenção ambiental prevista neste decreto, quando em Unidade de Conservação de Proteção Integral, será decidida pelo órgão responsável pela gestão da Unidade, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, ressalvados os casos previstos na legislação vigente.

§ 1º – Entende-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

§ 2º – Poderão ser admitidas mediante o estabelecimento de medidas mitigadoras e compensatórias, ainda que impliquem em uso direto dos recursos naturais:

I – a manutenção de atividades agrossilvipastoris estabelecidas em data anterior à criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral até que seja concluída sua regularização fundiária, desde que não haja aumento das áreas utilizadas e sejam observadas as regras de uso da Unidade de Conservação;

II – a manutenção de estruturas de serviços públicos de transporte, sistema viário, telecomunicações, radio difusão, saneamento e energia elétrica, existentes até a data de publicação deste decreto;

III – a adoção e execução de medidas para contenção de danos ambientais que coloquem em risco a conservação, preservação ou manutenção dos recursos naturais da Unidade de Conservação de Proteção Integral;

IV – a execução de obras e atividades para implantação de estruturas necessárias à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, bem como ampliação ou reforma dessas quando importar novas áreas de intervenção ambiental, observadas as diretrizes do Plano de Manejo, quando houver, e ouvido o seu conselho consultivo.

Art. 24 – O IEF poderá executar, independentemente de autorização, atividades e obras necessárias à proteção, guarda, manutenção e conservação das estruturas existentes ou para o atendimento dos objetivos da Unidade de Conservação de Proteção Integral, observado o Plano de Manejo, quando houver, ouvido o seu conselho consultivo.

Parágrafo único – Estão dispensadas de manifestação do conselho consultivo da Unidade de Conservação de Proteção Integral:

I – a realização de aceiros, bem como de atividades e obras emergenciais, cuja não realização enseje risco à saúde ou integridade das pessoas, à biodiversidade ou a outros atributos da Unidade de Conservação de Proteção Integral;

II – as atividades de baixo impacto que visem à manutenção, conservação ou proteção da Unidade de Conservação de Proteção Integral, tais como manutenção de jardins, áreas comuns para uso público e demais infraestruturas nela existentes, limpeza de trilhas, a recuperação e o manejo de áreas com ocorrência de espécies exóticas.

Art. 25 – O pedido de autorização para intervenção prevista neste decreto, em Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, será decidido pelo órgão responsável pelo reconhecimento da unidade.

Seção V

Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do *caput*, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a

inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o *caput* nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no *caput* fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

Art. 27 – Os critérios para corte e utilização de espécies não madeireiras raras, endêmicas, em perigo, ameaçadas de extinção ou necessárias à subsistência das populações tradicionais serão estabelecidos em ato normativo específico do IEF.

Seção VI

Do Manejo Sustentável

Art. 28 – O manejo da vegetação nativa e formações sucessoras, de domínio público ou privado, inclusive em Reserva Legal, poderá ser autorizado na forma de manejo sustentável, ressalvadas as exceções previstas na **Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013**.

§ 1º – A autorização prevista no *caput* depende da apresentação de Plano de Manejo Sustentável ou Plano de Manejo Sustentável Simplificado, quando realizado em pequena propriedade ou posse rural familiar com propósito comercial.

§ 2º – O plano de manejo será analisado, vistoriado, aprovado e monitorado pelo IEF.

§ 3º – Poderá ser admitida pelo órgão ambiental, na forma de manejo sustentável, a intervenção para fins de controle da população nas áreas onde a regeneração natural se caracterize pela dominância de espécies vegetais e em número acima da capacidade do solo.

§ 4º – O detentor da autorização para manejo sustentável deverá fornecer ao IEF as informações necessárias ao acompanhamento do manejo sustentável, definidas em ato normativo específico.

Art. 29 – O plano de manejo deve atender às exigências contidas nos termos de referência disponibilizados pelo IEF em seu sítio eletrônico.

Art. 30 – O IEF deve realizar o monitoramento da execução dos planos de manejo, competindo-lhe determinar a alteração das medidas propostas e a adoção de novos métodos, a suspensão dos serviços ou o cancelamento da autorização, caso as determinações de caráter técnico e operacional não sejam cumpridas, conforme plano aprovado.

Art. 31 – O regime de manejo em sistema de exploração em faixas ou por talhadia em talhões alternados, permitido no Bioma Cerrado, não se aplica às áreas em Unidades de Conservação, exceto APAs, nem àquelas consideradas de vulnerabilidade muito alta e alta pelo Zoneamento Ecológico Econômico do Estado.

Art. 32 – A implantação de Sistemas Agroflorestais – SAF para fins de recomposição de APP e Reserva Legal com base no previsto nos arts. 16 e 38 da **Lei nº 20.922, de 2013**, dependerá de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

§ 1º – A utilização de SAF em Reserva Legal, onde haja corte de indivíduos arbóreos para fins de exploração madeireira, caracteriza intervenção ambiental na forma de manejo sustentável e deverá ser autorizada na forma prevista para esta intervenção ambiental, vedado nesta hipótese, o corte raso ou a alteração do uso do solo.

§ 2º – A implantação de SAF como método de recomposição de APP e Reserva Legal não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta.

Art. 33 – Os projetos que envolvam práticas de conservação do solo, assim considerados a implantação de áreas de recuperação ambiental ou de sistemas agroflorestais sucessionais, bem como a intervenção para recuperação de áreas de preservação permanente por meio de plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de bancos de sementes e de

transposição do solo, serão executados independentemente de autorização do órgão ambiental.

§ 1º – As orientações técnicas para implantação de áreas de recuperação ambiental ou de sistemas agroflorestais sucessionais e a intervenção para recuperação em áreas de preservação permanente serão editadas em instrumento normativo próprio conjunto da Semad, do IEF e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º – As ações executadas ou as medidas adotadas em desconformidade com os parâmetros técnicos definidos pelo órgão ambiental, ou executados sem observar projeto técnico específico elaborado por profissional habilitado nesse último caso com o devido recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou, ainda, em desconformidade com a legislação ambiental vigente sujeitará o responsável as sanções legalmente previstas.

§ 3º – Nas hipóteses de elaboração de projeto técnico específico por profissional habilitado nesse último caso com o devido recolhimento de ART, o órgão ambiental poderá, a seu critério, determinar alterações e adequações para atendimento de metodologias e execução de práticas reconhecidamente mais favoráveis ao alcance do objetivo de recuperação das áreas.

Seção VII

Da Simples Declaração

Art. 34 – A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º da **Lei nº 20.922, de 2013**, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica dispensada de autorização para intervenção ambiental e sujeita à Simples Declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

§ 1º – O disposto no *caput* não se aplica às situações previstas nas alíneas “b” e “g” do inciso III do art. 3º da **Lei nº 20.922, de 2013**.

§ 2º – Não está sujeito à Simples Declaração o manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, ficando

este condicionado à autorização do órgão ambiental competente.

§ 3º – A Simples Declaração deverá ser protocolada na unidade regional do IEF, podendo ser realizada, ainda, por meio de sistema eletrônico, conforme estabelecido em ato normativo próprio.

§ 4º – O formulário para Simples Declaração será disponibilizado no endereço eletrônico do IEF e seu protocolo deverá ser instruído com cópia de documento de identificação e recibo de inscrição no CAR.

Art. 35 – O rendimento lenhoso proveniente das atividades eventuais ou de baixo impacto, sujeitas a Simples Declaração, deverá ser utilizado obrigatoriamente na propriedade, ressalvada a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, conforme previsto na alínea “j” do inciso III do art. 3º da **Lei nº 20.922, de 2013**.

Seção VIII

Das Intervenções Emergenciais

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o *caput*.

§ 3º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Seção IX

Da Dispensa de Autorização

Art. 37 – São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:

I – os aceiros para prevenção de incêndios florestais, com as seguintes características:

a) seis metros de largura, no máximo, ao longo da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica e das rodovias federais e estaduais;

b) dez metros de largura, no máximo, ao redor das Unidades de Conservação ou conforme definido no Plano de Manejo;

c) três metros de largura, no máximo, nos demais casos, considerando as condições de topografia e o material combustível;

II – a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III – a limpeza de área ou roçada;

IV – a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente.

V – o aproveitamento de árvores mortas em decorrência de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

VI – a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo;

VII – a instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso;

VIII – a coleta de produtos florestais não madeireiros, inclusive em APP e Reserva Legal, ressalvados os casos em que haja proteção legal da espécie, devendo ser observado:

- a) os períodos de coleta e volumes fixados em normas específicas, quando houver;
- b) a época de maturação dos frutos e sementes;
- c) o uso de técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes;
- d) necessidade de cadastramento no órgão ambiental competente, quando couber;

IX – a execução de práticas de conservação do solo e recuperação de APPs, por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes, de transposição de solo, respeitadas as normas e requisitos técnicos aplicáveis;

X – a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes;

XI – o manejo sustentável da vegetação da Reserva Legal, eventual e sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, devendo ser observado:

- a) adoção de práticas de exploração seletiva;
- b) restrições legais aplicáveis às espécies imunes de corte, sendo vedado o manejo de espécies ameaçadas de extinção;
- c) limite de exploração anual de 2 m³/ha (dois metros cúbicos por hectare) para pequena propriedade ou posse rural familiar e de 1 m³/ha (um metro cúbico por hectare), respeitado o limite máximo anual de 20 m³ (vinte metros cúbicos), para as demais propriedades ou posses rurais;
- d) declaração prévia ao órgão ambiental competente;

XII – a colheita de floresta plantada em APP consolidada.

Seção X

Das vedações

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da **Lei nº 20.922, de 2013**, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da **Lei nº 20.922, de 2013**;

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do **Decreto nº 48.127, de 26/1/2021**.)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da **Lei nº 20.922, de 2013**;

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do **Decreto nº 48.127, de 26/1/2021**.)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da **Lei nº 20.922, de 2013**;

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do **Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.**)

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

(Parágrafo renumerado pelo art. 50 do **Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.**)

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da **Lei nº 20.922, de 2013**, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da **Lei nº 20.922, de 2013**.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 50 do **Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.**)

Art. 39 – Na faixa de 30m (trinta metros) no entorno de reservatório artificial, composta por fragmentos vegetacionais nativos, somente será permitido o manejo florestal não madeireiro, sendo vedada a supressão de vegetação nativa, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP.

Seção XI

Das compensações por intervenções ambientais

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

§ 1º – As intervenções ambientais para as atividades de manejo sustentável ou exploração de SAF não são passíveis de medidas compensatórias, salvo quando definido expressamente em legislação específica.

§ 2º – A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

Art. 41 – As compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis.

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

§ 1º – No caso de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor.

§ 2º – A formalização da proposta de compensação prevista no art. 75 da **Lei nº 20.922, de 2013**, poderá ser incluída como condicionante do processo de licenciamento.

Art. 43 – O IEF criará um banco de dados com áreas localizadas no interior de Unidades de Conservação, degradadas ou pendentes de regularização fundiária, passíveis, respectivamente, de recuperação ou aquisição por empreendedores sujeitos às medidas compensatórias tratadas neste capítulo.

Art. 44 – Nos casos de cumprimento de compensações por destinação ao poder público de áreas no interior de Unidades de Conservação, o empreendedor poderá atuar como interveniente pagador.

(Artigo com redação dada pelo art. 51 do **Decreto nº 48.127, de 26/1/2021**.)

Subseção I

Da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica

Art. 45 – Estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma, bem como as disjunções vegetais existentes.

Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Art. 47 – A competência para análise da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Parágrafo único – As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação.

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia

hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

§ 1º – Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 2º – A execução da recuperação florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

§ 3º – Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, poderão ser aceitas propostas conjuntas de empreendedores que tenham áreas a compensar inferiores à fração mínima de parcelamento, desde que respeitados os parâmetros legais e atendidas as condições do licenciamento.

§ 4º – Nas propostas conjuntas a que se refere o § 3º, todos os empreendedores deverão constar como proprietários no registro do imóvel a ser doado e deverão ser gravados à margem da matrícula todos os processos de intervenção objetos da compensação.

Art. 50 – Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.

§ 1º – Para fins de aplicação do *caput*, entende-se por ganho ambiental o conjunto de ações de conservação ou recuperação que promovam a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, por

meio da formação ou do incremento de corredores ecológicos e recuperação de áreas antropizadas.

§ 2º – O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são compatíveis com a compensação pretendida.

Art. 51 – A área destinada na forma do inciso I e do § 1º do art. 49, deverá constituir RPPN, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão ambiental perpétua.

§ 1º – Deverão ser excetuadas a APP e a Reserva Legal no cômputo da área destinada à compensação.

§ 2º – Nos casos em que o corte ou supressão ocorrer em APP, a área de compensação deverá incluir APP na proporção da intervenção, salvo comprovação de ganho ambiental.

Art. 52 – As APPs e, quando couber, a Reserva Legal, compostas com vegetação nativa, serão aceitas no cômputo da área destinada à compensação, na forma do inciso II do 49.

Art. 53 – Na impossibilidade de efetuar a recuperação para cumprimento da compensação, conforme previsão do inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, deverão ser doadas, em Unidades de Conservação de domínio público, áreas inseridas nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica e em extensão suficiente para integrar o somatório das áreas devidas de compensação.

Art. 54 – Na compensação pelo corte e supressão de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em áreas urbanas e regiões metropolitanas para fins de loteamento ou edificações, o empreendedor poderá optar pelas destinações elencadas no art. 49 deste decreto, desde que observada a exigência de localização no mesmo município ou região metropolitana.

Art. 55 – Para a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, para fins de loteamentos ou edificações, nos

perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, deve ser garantida a preservação de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação existente no imóvel do empreendimento.

Parágrafo único – Nos perímetros urbanos aprovados após 26 de dezembro de 2006, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 56 – Para a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, para fins de loteamentos ou edificações, nos perímetros urbanos aprovados após 26 de dezembro de 2006, deve ser garantida a preservação de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação existente no imóvel do empreendimento.

Parágrafo único – No caso de perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, deve ser garantida a preservação de 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Art. 57 – As APPs e, quando couber, a Reserva Legal, existentes na área do empreendimento, quando cobertas por vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, serão incluídas no cálculo da área total coberta por vegetação a que se referem os arts. 55 e 56.

Art. 58 – As áreas de compensação e as áreas de preservação deverão ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua.

Art. 59 – No licenciamento de loteamentos deverá ser proposta a compensação considerando o potencial máximo de supressão das áreas comuns e dos lotes individuais, que poderá ser destinada fora do empreendimento, mantida a área a ser preservada prevista nos arts. 55 e 56.

Art. 60 – Nos casos de lotes individuais inseridos em loteamentos licenciados, o proprietário, para fins de supressão de vegetação nativa no lote individual, ficará isento do cumprimento de compensação e de preservação, desde que comprove a existência da área preservada com vegetação nativa e o cumprimento da compensação pelo loteador.

Art. 61 – Nos casos de lotes individuais, sem definição de área preservada e sem cumprimento da compensação pelo loteador, deverão ser observados os seguintes critérios para a proposta de compensação:

I – no caso de supressão de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração nos perímetros urbanos aprovados antes de 26 de dezembro de 2006 ou em estágio médio de regeneração nos perímetros urbanos aprovados após 26 de dezembro de 2006, o proprietário do lote deverá apresentar proposta de compensação de acordo com a área a ser suprimida, respeitando a manutenção de 50% (cinquenta por cento) da área coberta por vegetação nativa, que deverá ser destinada à preservação dentro do próprio lote;

II – no caso de supressão de Mata Atlântica no estágio médio de regeneração em perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, o proprietário do lote deverá apresentar proposta de compensação de acordo com a área a ser suprimida, respeitando a manutenção de 30% (trinta por cento) da área coberta por vegetação nativa, que deverá ser destinada à preservação dentro do próprio lote.

§ 1º – As APPs existentes na área do lote individual, quando cobertas por vegetação nativa, serão incluídas no cálculo da área total coberta por vegetação.

§ 2º – Para garantir a conectividade das áreas de compensação de lotes individuais, será aceita proposta de compensação coletiva apresentada por associação de proprietários ou outras formas de organização, devendo constar todos os proprietários no registro do imóvel a ser destinado e deverão ser gravados à margem da matrícula todos os processos de intervenção objetos da compensação.

Subseção II

Da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários

Art. 62 – Nos termos do art. 75 da **Lei nº 20.922, de 2013**, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória

florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§1º – A compensação de que trata o *caput*, quando destinada para regularização fundiária, deverá ser cumprida em Unidade de Conservação de Proteção Integral Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado de Minas Gerais.

§2º – Quando destinada à implantação e manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, a medida compensatória deverá ser cumprida somente em Unidade de Conservação a ser indicada pelo IEF.

Art. 63 – A competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF.

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da **Lei nº 20.922, de 2013**, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da **Lei nº 20.922, de 2013**, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III – destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos

em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento.

§ 5º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 6º – Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Art. 66 – No caso de destinação de áreas ao Poder Público poderão ser aceitas propostas conjuntas de empreendedores que tenham áreas a compensar inferiores à fração mínima de parcelamento, desde que respeitados os parâmetros legais e atendidas as condições do licenciamento.

Parágrafo único – Nas propostas conjuntas, todos os empreendedores deverão constar como proprietários no registro do imóvel a ser destinado e deverão ser gravados à margem da matrícula todos os processos de intervenção objetos da compensação.

Art. 67 – Nos casos de cumprimento da compensação por meio da destinação de áreas ao Poder Público, não serão aceitas áreas objeto de compensações ou obrigações contraídas anteriormente, dentro de processo de regularização ambiental, bem como em Termos de Ajustamento de Conduta com órgão ambiental ou Ministério Público.

Art. 68 – Quando do cumprimento da compensação por meio da destinação de áreas ao Poder Público poderão ser aceitas áreas que incluam APP e Reserva Legal desde que relacionadas ao imóvel original ou ao seu desmembramento, quando for o caso.

Art. 69 – Na destinação de áreas ao Poder Público no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral, poderão ser aceitas áreas maiores do que aquela a ser efetivamente compensada, ficando o remanescente gravado na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras, podendo haver a comercialização do crédito.

Art. 70 – Os empreendimentos que possuírem propriedades no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral, pendentes de regularização fundiária, que não sejam objeto de compensações ou obrigações contraídas anteriormente, poderão utilizá-las para o cumprimento da compensação, apresentando cronograma de entrega de documentação referente ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, com data não superior ao vencimento da licença ambiental em curso.

Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §§1º e 2º do art. 75 da **Lei nº 20.922, de 2013**, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Os empreendimentos cujos processos de instalação ou de operação corretivas tenham sido formalizados após 17 de outubro de 2013 e cuja implantação tenha ocorrido antes dessa data, ficam sujeitos ao §1º do art. 75 da **Lei nº 20.922, de 2013**, devendo a proposta de compensação minerária guardar equivalência com a extensão total da área de vegetação nativa suprimida desde o início da sua instalação.

§ 3º – No caso de condicionantes fixadas na fase de renovação de licença de empreendimentos minerários, a análise da compensação deverá considerar a data de formalização da primeira licença do empreendimento para aplicação do § 1º ou § 2º do art. 75 da **Lei nº 20.922, de 2013**.

Art. 72 – Identificada a incidência da compensação a que se refere o art. 75 da **Lei nº 20.922, de 2013**, em área licenciada, cuja obrigação não tenha sido

exigida no processo de licenciamento anterior, o IEF poderá, a qualquer momento, exigir o seu cumprimento.

Subseção III

Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no *caput* se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no *caput* levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Subseção IV

Da compensação por intervenção em APP

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

Seção XII

Da autotutela administrativa e dos recursos às decisões dos processos de autorização para intervenção ambiental

Art. 78 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício de legalidade constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de intervenção ambiental, o órgão deverá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64, ou sua convalidação, nos termos do art. 66 da **Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002**.

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a **Lei nº 14.184, de 2002**.

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de

licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

CAPÍTULO IV

DA RESERVA LEGAL

Art. 87 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na **Lei nº 20.922, de 2013**.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da **Lei nº 20.922, de 2013**.

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia

elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

IV – atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação.

Art. 89 – Quando a Reserva Legal estiver averbada em Cartório de Registro de Imóveis, a alteração de sua localização no mesmo imóvel deverá ser requerida ao órgão ambiental competente e averbada junto à matrícula do imóvel, fazendo referência ao número de inscrição no CAR.

Parágrafo único – Caso seja requerida alteração de localização de Reserva Legal averbada para outro imóvel, nos termos do §2º do art. 27 da **Lei nº 20.922, de 2013**, a alteração deverá ser averbada junto à matrícula do imóvel matriz, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel receptor, no qual constará a nova delimitação da área de Reserva Legal, bem como, deverá ser averbada junto à matrícula do imóvel receptor, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel matriz.

Art. 90 – A alteração de localização de Reserva Legal, quando não averbada junto à matrícula do imóvel, deverá ser requerida ao órgão ambiental competente, caso já tenha ocorrido a análise dos dados declarados no CAR.

Art. 91 – A compensação de Reserva Legal deverá ser requerida ao órgão ambiental competente, devendo ser precedida de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, e será feita, isolada ou conjuntamente, mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;

II – arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Parágrafo único – As áreas a serem utilizadas para compensação na forma deste artigo deverão:

I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II – estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III – se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos estados.

Art. 92 – A documentação e os estudos necessários à instrução dos requerimentos de alteração de localização de Reserva Legal e de compensação de Reserva Legal serão definidos em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS CONSOLIDADAS

Art. 93 – Nas APPs é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas, respeitadas as faixas de recomposição obrigatórias previstas no art. 16 da **Lei nº 20.922, de 2013**.

§ 1º – A continuidade das atividades agrossilvipastoris fica caracterizada, inclusive, nas hipóteses em que houver a alternância entre essas atividades, sendo admitido, ainda, o regime de pousio, vedada a instalação de novas edificações ou ampliação horizontal das existentes, ressalvadas novas intervenções passíveis de autorização.

§ 2º – A regularização das intervenções em APP previstas no *caput*, bem como a definição da recomposição das faixas obrigatórias serão feitas quando da análise do CAR.

Art. 94 – Será admitida a manutenção da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural e das residências e benfeitorias, inclusive seus acessos, nas APPs em áreas rurais consolidadas, independentemente das faixas de recomposição obrigatórias definidas no art. 16 da **Lei 20.922, de 2013**, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Art. 95 – Nas áreas rurais consolidadas com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus) é autorizado o exercício das atividades agrossilvipastoris e da infraestrutura a ela associada, observadas as boas práticas agrônômicas e de conservação do solo e da água.

Art. 96 – As áreas rurais consolidadas poderão, a qualquer tempo, ser fiscalizadas pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único – A comprovação de ocupação consolidada poderá ser feita por todos os meios idôneos admitidos em direito.

Art. 97 – Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no CAR, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 9º da **Lei nº 20.922, de 2013**, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II – sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III – seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;

IV – não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;

V – sejam observadas as disposições da **Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002**.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO DE PLANTIO E COLHEITA DE FLORESTAS PLANTADAS

Art. 98 – O plantio e o reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas na legislação vigente e deverão ser cadastrados junto ao órgão ambiental competente, para fins de controle de origem.

Art. 99 – Os plantios florestais deverão ser cadastrados no prazo máximo de um ano após a sua implantação.

§ 1º – Os plantios realizados antes da vigência deste decreto deverão ser cadastrados anteriormente à colheita, junto ao IEF.

§ 2º – Ficam dispensados do cadastro previsto neste decreto:

I – os plantios de espécies florestais exóticas com áreas inferiores a 1ha (um hectare) para uso na propriedade de origem;

II – os plantios de espécies florestais exóticas destinados ao uso paisagístico, dispostos em fileiras ou espécimes isolados;

(Inciso com redação dada pelo art. 52 do **Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.**)

III – os plantios realizados com espécies nativas para fins de restauração florestal.

Art. 100 – Deverão ser previamente declarados ao IEF:

I – as atividades de colheita de florestas plantadas para produção de carvão vegetal;

II – a utilização de produtos, subprodutos ou resíduos florestais, para produção de carvão vegetal;

III – o corte e a colheita de florestas plantadas com espécies nativas.

§ 1º – A colheita e a comercialização de floresta e espécimes plantados com espécies exóticas, em área de uso alternativo do solo, inclusive em APPs consolidadas, para utilização do produto in natura, independe de autorização ou declaração ao IEF.

§ 2º – Para os fins deste artigo, deverá ser observada a obrigatoriedade de recolhimento da taxa florestal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 101 – O cadastro e a declaração das atividades a que se referem os arts. 98, 99 e 100 serão realizados conforme definido em ato normativo específico do IEF.

Parágrafo único – O cadastro e a declaração das atividades previstas poderão ser realizados por meio de sistema de informação.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

Art. 102 – O controle da origem de produtos e subprodutos florestais será realizado por meio de sistema de informação, com integração de dados de diferentes órgãos, e de atividades de fiscalização.

Parágrafo único – As regras de acesso e operacionalização do sistema, abrangidas as regras de conversão de produtos e subprodutos florestais por meio do processamento industrial, serão definidas em ato normativo específico do IEF.

Art. 103 – O transporte, por qualquer meio, o armazenamento e o consumo de produtos ou subprodutos florestais, para fins comerciais ou industriais, dependerão de autorização do órgão ambiental competente, expedida por meio de documento de controle ambiental.

Parágrafo único – O documento de controle ambiental conterá as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos e será gerado por sistema de informação disponibilizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 104 – A autorização para intervenção ambiental na cobertura vegetal nativa, emitida pelo órgão ambiental competente, ou a declaração prevista no art. 100, é requisito para a obtenção do documento de controle ambiental previsto no art. 103.

§ 1º – Nos casos de destinação final de produto ou subproduto florestal, o documento de controle ambiental poderá ser emitido com base nos

seguintes documentos, sendo dispensada a apresentação da autorização para intervenção ambiental e da declaração prevista no art. 100:

I – documento de doação, emitido pelo órgão ambiental competente;

II – ordem judicial;

III – Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público;

§ 2º – Outros documentos aptos a subsidiar a emissão do documento de controle ambiental serão previstos em ato normativo específico do IEF, conforme previsão do parágrafo único do art. 102.

Art. 105 – O documento de controle ambiental acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal, da origem ao destino nele consignado.

§ 1º – Nas hipóteses em que for necessária a utilização de diferentes modalidades de transporte, as regras de operacionalização do sistema de controle estarão contidas no ato normativo referenciado no parágrafo único do art. 102.

§ 2º – O documento de controle ambiental deverá estar vinculado à nota fiscal do produto ou subproduto florestal transportado ou armazenado.

§ 3º – O documento de controle ambiental de produto ou subproduto florestal somente será emitido pela pessoa física ou jurídica que estiver em situação regular com relação à obrigação do recolhimento da reposição florestal.

Art. 106 – Ficam dispensados da obrigação de uso de documento de controle ambiental o transporte, o armazenamento e o consumo de:

I – produtos florestais in natura de floresta plantada com espécies exóticas;

II – material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda de arborização urbana;

III – subprodutos que, por sua natureza, já se apresentam acabados, embalados, manufaturados e para uso final, a serem definidos em ato

normativo do IEF;

IV – celulose, goma-resina e demais pastas de madeira;

V – resíduos de serraria, paletes, briquetes, moinha de carvão, folhas, cascas, palhas e fibras;

VI – madeira usada e reaproveitamento de madeira em geral, exceto de espécies constantes das listas de espécies ameaçadas de extinção;

VII – bambu exótico;

VIII – palmito e vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade;

IX – pirolenhosos originários do carvão vegetal produzidos em ambientes propícios;

X – plantas vivas e produtos florestais não madeireiros da flora nativa brasileira não constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, da lista oficial do Estado de Minas Gerais, ou dos anexos da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;

XI – carvão vegetal empacotado, exceto da pessoa física ou jurídica que realiza o empacotamento;

XII – exsicata para pesquisa científica.

Art. 107 – O documento de controle ambiental será considerado inválido, para todos os efeitos, nas seguintes hipóteses:

I – quantidade ou volume de produto ou subproduto florestal diferente do autorizado ou declarado, ressalvados os casos em que a divergência não ultrapasse a 10% (dez por cento);

II – tipo ou espécie de produto ou subproduto diferente do autorizado ou declarado;

III – utilização de percurso diferente do autorizado ou declarado;

IV – transporte realizado em veículo diferente do autorizado ou declarado;

V – documento de controle ambiental cancelado ou fora do prazo de validade;

VI – rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos.

Parágrafo único – A divergência entre quaisquer informações do documento de controle ambiental e da nota fiscal, e dessas com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na **Lei nº 20.922, de 2013**, e no **Decreto nº 47.383, de 2018**.

Seção I

Do registro, do cadastro e sua renovação anual

Art. 108 – Está sujeita às obrigações de registro e de renovação anual do cadastro junto ao órgão ambiental, conforme as **Lei nº 20.922, de 2013**, e 10.173, de 31 de maio de 1990, a pessoa física ou jurídica:

I – que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;

II – que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação;

III – prestadora de serviços em que se utilizem tratores de esteira ou similares para supressão de vegetação nativa;

IV – que comercialize, porte ou utilize motosserras.

Art. 109 – Ficam isentos do registro previsto no art. 108:

I – a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para uso doméstico ou trabalho artesanal, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;

II – o apicultor;

III – a empresa de comércio varejista e a microempresa que utilizem produto ou subproduto da flora já processado química ou mecanicamente, nos seguintes limites anuais:

a) 5 m³ (cinco metros cúbicos) de madeira beneficiada;

b) 30 dz (trinta dúzias) de mourões, achas, postes, palanques, dormentes e similares;

IV – o produtor rural que produza, em caráter eventual, carvão vegetal por meio do aproveitamento de material lenhoso oriundo de uso alternativo do solo com autorização concedida por prazo não superior a cento e oitenta dias;

V – a pessoa física que explore produtos da flora em sua propriedade, na forma de lenha e madeira, nos seguintes limites anuais:

a) até 200 m³ (duzentos metros cúbicos) de essências nativas;

b) até 300 m³ (trezentos metros cúbicos) de essências exóticas.

Parágrafo único – Para fins de comercialização do carvão vegetal, o produtor rural a que se refere o inciso IV fica obrigado a efetivar o cadastro nos termos do art. 108.

Art. 110 – A cobrança para o registro e a renovação anual do cadastro está prevista na **Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975**, e no **Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018**.

Art. 111 – No caso de paralisação ou encerramento das atividades florestais sujeitas a registro, a pessoa física ou jurídica deverá informar ao IEF no prazo máximo de trinta dias após o ocorrido.

Parágrafo único – O proprietário de equipamento sujeito a registro deverá requerer ao IEF a sua baixa pelo término de vida útil, extravio, furto, roubo ou perda total.

Art. 112 – O registro, o cadastro e sua renovação anual serão realizados por meio de sistema de informação disponibilizado pelo IEF.

Parágrafo único – As regras de acesso e operacionalização do sistema, a data de renovação anual do cadastro, o recadastramento, a paralisação ou

encerramento de atividades e a baixa de equipamentos serão definidas em ato normativo específico do IEF.

CAPÍTULO VIII

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 113 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114 – Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III – recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º – É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º – A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115 – Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único – A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

Art. 116 – A formação de florestas a título de reposição florestal a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 114 poderá ser realizada mediante o plantio de espécies nativas ou exóticas e nas modalidades de florestas de produção e de proteção, em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal, dentro dos limites do território do Estado de Minas Gerais, preferencialmente no município onde ocorreu a supressão vegetal.

Parágrafo único – As associações de reflorestadores, previstas no inciso II do § 1º do art. 114, deverão passar por credenciamento junto ao IEF, conforme definido em ato normativo específico.

Art. 117 – O projeto técnico de plantio, a ser apresentado para cumprimento da reposição a que se referem os incisos I e II do §1º do art. 114, deverá conter área de plantio e cronograma físico e financeiro de implantação e será instruído com os documentos e informações descritas em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Serão aceitos projetos com no máximo 1.667 (mil seiscentos e sessenta e sete) mudas por hectare.

§ 2º – O projeto técnico de plantio deverá ser apresentado no ato de protocolo do processo de requerimento para intervenção ambiental que implicar em supressão de vegetação nativa, para análise do órgão ambiental competente, e sua aprovação deve preceder a emissão do ato autorizativo.

Art. 118 – O início da execução do cronograma apresentado no projeto técnico de plantio, para fins de cumprimento da reposição florestal, deve ocorrer no mesmo ano agrícola ou no ano agrícola subsequente ao ano da

supressão de vegetação nativa, ficando vedada qualquer prorrogação de prazo.

§ 1º – A implantação do projeto poderá ser fiscalizada, a qualquer tempo e pelos meios cabíveis, a partir da data de protocolo do projeto, tendo como base o cronograma apresentado.

§ 2º – Os créditos de reposição serão dados de forma equivalente ao número de árvores encontradas na vistoria, considerando o descrito no projeto de plantio apresentado e a relação prevista no parágrafo único do art. 115.

§ 3º – Será admitido um índice de falhas de até 5% (cinco por cento) das árvores plantadas em relação ao descrito no projeto de plantio apresentado.

§ 4º – A manutenção do plantio realizado conforme o projeto apresentado é de inteira responsabilidade da pessoa física ou jurídica obrigada à reposição florestal.

§ 5º – Em caso de inviabilidade técnica do projeto implantado, no todo ou em parte, inclusive por motivo de força maior ou caso fortuito, o crédito concedido em virtude da reposição será estornado, total ou parcialmente, obrigando o devedor a repor o valor proporcional correspondente à reposição florestal através de depósito na Conta de Arrecadação da Reposição Florestal no prazo de trinta dias, a contar da notificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 119 – A obrigatoriedade de reposição florestal por meio da utilização do mecanismo a que se refere o inciso III do § 1º do art. 114 ocorre no ano da supressão de vegetação nativa e deverá ser informada ao requerente antes da conclusão da análise do processo administrativo de intervenção ambiental.

§ 1º – O valor a ser recolhido à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, por meio de DAE, será equivalente a 1Ufemg por árvore e obedecerá a relação prevista no parágrafo único do art. 115.

§ 2º – O comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos antes da emissão do ato autorizativo que deferir a intervenção ambiental.

§ 3º – Nos casos em que pagamento da reposição florestal não tiver ocorrido, por qualquer motivo, no ano da supressão, deverá ser feito no ano da

industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, observadas as sanções administrativas cabíveis em razão da ausência do recolhimento devido.

Art. 120 – Os percentuais permitidos de industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo anual total de produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas nativas são aqueles definidos no art. 83 da **Lei nº 20.922, de 2013**.

Parágrafo único – A industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo anual total a que se refere o *caput* corresponde ao somatório da matéria-prima florestal oriunda de florestas plantadas ou nativas, proveniente de qualquer Estado da Federação.

Art. 121 – Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

Art. 122 – A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente, nos termos do art. 82 da **Lei nº 20.922, de 2013**.

Art. 123 – A industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produto ou subproduto de origem nativa acima dos limites estabelecidos no art. 83 da **Lei nº 20.922, de 2013**, sujeitam o infrator:

I – ao recolhimento da reposição florestal em dobro pelo volume excedente de produto ou subproduto de origem nativa, além das penalidades definidas em lei;

II – ao bloqueio de suas operações de oferta e aceite de matéria-prima oriunda de formações vegetais nativas do Estado.

Art. 124 – O produto e o subproduto florestal suprimido, utilizado, industrializado, beneficiado, transportado ou consumido sem prova de origem,

para os efeitos do cumprimento da reposição florestal, são considerados como produto ou subproduto florestal de origem nativa.

Art. 125 – O produto ou subproduto florestal apreendido, destinado legalmente nos termos do art. 96 do **Decreto nº 47.383, de 2018**, para consumo, não gera a obrigação da reposição florestal a seu destinatário nem deve ter seu volume computado no cálculo de seu consumo.

Art. 126 – A falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação de penalidades, calculadas sobre o valor devido, conforme descrito nos arts. 78-A e 78-B da **Lei nº 20.922, de 2013**.

Parágrafo único – O crédito relativo à falta de pagamento do débito de reposição florestal poderá ser parcelado, conforme disciplinado em ato normativo da Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no **Art. 78-C da Lei nº 20.922, de 2013**.

Art. 127 – Fica dispensada do cumprimento de reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico, até o limite de trinta e três estéreos ao ano, exclusivamente para uso na propriedade;

(Inciso com redação pelo art. 53 do **Decreto nº 48.127, de 26/1/2021**.)

II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas na **Lei nº 20.922, de 2013**, e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade-fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128 – Situações omissas neste decreto serão objeto de regulamentação por ato normativo próprio, tais como resoluções, portarias e instruções dos órgãos competentes afetos à matéria.

Art. 129 – Fica revogado o **Decreto nº 43.710, de 8 de janeiro de 2004**.

Art. 130 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 11 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

=====

Data da última atualização: 4/11/2024.

 Ouça a norma

Lei nº 14.184, de 31/01/2002

Texto Atualizado

Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

(Vide art. 17 da [Lei nº 15.972, de 12/1/2006.](#))

(Vide inciso I do parágrafo 1º do art.7º da [Lei Complementar nº 107, de 12/01/2009.](#))

(Vide parágrafo 3º do art. 15 da [Lei nº 19.490, de 13/01/2011.](#))

(Vide art. 14 da [Lei Complementar nº 122, de 4/01/2012.](#))

(Vide parágrafo único do art. 17 da [Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.555, de 03/01/2013.](#))

(Vide [Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.680, de 27/8/2018.](#))

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

(Vide parágrafo 3º do art. 6º da [Lei nº 15.025, de 19/01/2004.](#))

(Vide art. 5º-A da [Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.325, de 20/11/2002.](#))

1º – Os preceitos desta lei aplicam-se também aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa.

§ 2º – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Art. 3º – A norma administrativa será interpretada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Art. 4º – Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I – atuação conforme a lei e o direito;

II – atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;

III – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

IV – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;

V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII – adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII – garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

X – impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado.

CAPÍTULO II

Dos Interessados

Art. 6º – No processo administrativo, consideram-se interessados:

I – a pessoa física ou jurídica titular de direito ou interesse individual ou que o inicie no exercício de representação;

II – aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;

III – a pessoa física, organização ou associação, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos;

IV – a entidade de classe, no tocante a direito e interesse de seus associados.

Parágrafo único – Será admitida a intervenção de terceiro no processo, por decisão de autoridade, quando comprovado seu interesse.

Art. 7º – É capaz, para fins de processo administrativo, o maior de dezoito anos, ressalvada disposição legal em contrário.

CAPÍTULO III

Dos Direitos do Postulante e do Destinatário do Processo

Art. 8º – O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I – ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;

III – ter vista de processo;

IV – formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

V – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei.

Art. 8º-A – Terão prioridade de tramitação os processos em que figure como parte ou interessado:

I – pessoa idosa, nos termos do art. 2º da **Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997**;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da **Lei nº 23.413, de 18/9/2019**.)

II – pessoa com deficiência física ou mental;

~~III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, artrite reumatoide, fibrose cística (mucoviscidose), lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), pênfigo foliáceo ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;~~

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da **Lei nº 19.821, de 22/11/2011**.)

III – pessoa com tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget, também conhecida como osteíte deformante, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, artrite reumatoide, fibrose cística, também conhecida como mucoviscidose, lúpus eritematoso disseminado ou sistêmico,

pênfigo foliáceo ou outra doença grave ou rara, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da **Lei nº 25.712, de 15/1/2026.**)

IV – o responsável legal pelas pessoas a que se referem os incisos II e III.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da **Lei nº 25.712, de 15/1/2026.**)

§ 1º – A fim de fazer jus à prioridade a que se refere o *caput* o interessado deverá requerê-la à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem tomadas.

§ 2º – O interessado deverá anexar ao requerimento de que trata o § 1º documento que comprove sua condição, observado o disposto nos incisos do *caput*.

§ 3º – Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 4º – O regime de tramitação prioritária não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite e de companheiro ou companheira em união estável.

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da **Lei nº 19.821, de 22/11/2011.**)

CAPÍTULO IV

Dos Deveres do Postulante e do Destinatário do Processo

Art. 9º – São deveres do postulante e do destinatário do processo perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I – expor os fatos com clareza e em conformidade com a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO V

Do Início do Processo

Art. 10 – Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo

Art. 11 – O processo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 12 – O requerimento inicial do interessado deve conter os seguintes dados:

I – órgão ou autoridade administrativa a que seja dirigido;

II – identificação do interessado e, se representado, de quem o represente;

III – domicílio do interessado ou local para recebimento de correspondência;

IV – exposição dos fatos e de seus fundamentos e formulação do pedido, com clareza;

V – data e assinatura do interessado ou de seu representante.

Parágrafo único – É vedada a recusa imotivada de requerimento ou documento, e é dever do servidor orientar o interessado para a correção de falha.

Art. 13 – A Administração elaborará modelos ou formulários padronizados para assuntos que versem sobre pretensões equivalentes.

Art. 14 – A pretensão de mais de um interessado, com conteúdo e fundamentos idênticos, pode ser formulada em um único requerimento, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO VI

Da Forma dos Atos Processuais

Art. 15 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização

estabelecida por órgão da Administração.

Art. 16 – Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável.

Art. 17 – Só será exigido reconhecimento de firma por imposição legal ou em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento.

Art. 18 – A autenticação de cópia de documento pode ser feita por funcionário do órgão em que tramitar o processo.

Art. 19 – As páginas do processo serão numeradas sequencialmente e rubricadas.

CAPÍTULO VII

Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais

Art. 20 – Os atos do processo serão realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição.

Parágrafo único – Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados cujo adiamento acarrete prejuízo ao procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 21 – Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na repartição por onde tramitar, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 22 – Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão praticados no prazo de dez dias.

Parágrafo único – O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado mediante comprovação de caso fortuito ou de força maior reconhecida formalmente pelo titular do órgão.

CAPÍTULO VIII

Da Instrução

Art. 23 – Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

§ 1º – O órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.

§2º – Os atos de instrução serão realizados do modo menos oneroso para o interessado.

Art. 24 – Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único – Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 25 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.

Art. 26 – Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.

Art. 27 – O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art. 28 – O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único – Não sendo atendida a intimação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

Art. 29 – Durante a tramitação, o processo permanecerá na repartição onde tiver curso.

Art. 30 – O interessado tem direito a vista do processo e à obtenção de certidão ou cópia dos dados e documentos que o integrem, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos pelo sigilo constitucional.

Art. 31 – Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, antes da decisão do pedido, promover consulta pública para manifestação de terceiros, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º – A consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que o processo possa ser examinado pelos interessados, fixando-se prazo para oferecimento de alegações.

§ 2º – O comparecimento à consulta pública não confere ao terceiro a condição de parte no processo, mas lhe garante o direito de obter da Administração resposta fundamentada.

§ 3º – Os resultados de consulta, audiência pública ou outro meio de participação de administrados serão apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 32 – Quando for obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer será emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º – Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo só terá prosseguimento com a sua apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º – Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo terá prosseguimento e será decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilização de quem se omitiu no atendimento.

Art. 33 – Antes da decisão, a juízo da Administração, pode ser realizada audiência pública para debate sobre a matéria do processo.

Art. 34 – Quando, por disposição de ato normativo, houver necessidade de obtenção prévia de laudo técnico de órgão administrativo, e este não cumprir o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução solicitará laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 35 – A Administração, em matéria relevante, a seu juízo, pode estabelecer outros meios de participação no processo, diretamente ou por meio de organização ou associação legalmente constituídas.

Art. 36 – Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

CAPÍTULO IX

Da Comunicação dos Atos

Art. 37 – O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência.

§ 1º – A intimação informará:

I – a identificação do intimado e o nome do órgão ou da entidade administrativa de origem;

II – a sua finalidade;

III – a data, a hora e o local para o comparecimento do intimado;

IV – a necessidade de o intimado comparecer pessoalmente ou a possibilidade de se fazer representar;

V – a continuidade do processo independentemente do comparecimento do intimado;

VI – a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º – O interessado terá o prazo de três dias úteis contados da ciência da intimação para atendê-la.

§ 3º – A intimação será feita por meio idôneo, de modo a assegurar ao interessado certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.

§ 4º – No caso de se tratar de interessado desconhecido ou incerto, ou que se encontre em lugar ignorado ou inacessível, a intimação será feita por meio de publicação oficial

§ 5º – A intimação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre a irregularidade.

Art. 38 – O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial e o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Art. 39 – O desatendimento da intimação não importa reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia de direito.

Parágrafo único – Se o interessado comparecer, terá amplo direito de defesa.

Art. 40 – Serão objeto de intimação os atos do processo que resultarem em imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de direito e atividade, bem como restrição de outra natureza.

CAPÍTULO X

Da Competência

Art. 41 – A competência é irrenunciável, é exercida pela autoridade a que foi atribuída e pode ser delegada.

Art. 42 – O ato de delegação a que se refere o art. 41 e sua revogação serão divulgados por meio de publicação oficial.

§ 1º – O ato de delegação indicará prazo para seu exercício, mas pode ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 2º – O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos e poderá conter ressalva quanto ao exercício da atribuição delegada.

Art. 43 – As decisões adotadas por delegação mencionarão explicitamente essa qualidade.

Art. 44 – Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de ato de caráter normativo;

II – a decisão de recurso;

III – a matéria de competência exclusiva da autoridade delegante.

Art. 45 – Será permitida, em caráter excepcional e por motivos devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

CAPÍTULO XI

Do Dever de Decidir

Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º – Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º – A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.

Art. 47 – O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 48 – Expirado sem decisão o prazo prescrito ou prorrogado nos termos do art. 47, fica a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo impedida de concluir os demais processos em tramitação, até que seja emitida a decisão.

§ 1º – Se do impedimento previsto no *caput* deste artigo resultar ônus para o erário público, o servidor ou a autoridade responsável ressarcirá o Estado do prejuízo.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da **Lei nº 24.089, de 12/5/2022.**)

§ 2º – O impedimento previsto no *caput* e a sanção prevista no § 1º não eximem das demais responsabilidades previstas na legislação o servidor ou a autoridade responsável pela ação ou pela omissão que retardar a decisão do processo.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da **Lei nº 24.089, de 12/5/2022.**)

CAPÍTULO XII

Da Desistência e da Extinção do Processo

Art. 49 – O interessado pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar a direito, em manifestação escrita.

§ 1º – Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º – A desistência ou renúncia do interessado não prejudica o prosseguimento do processo se a Administração entender que o interesse público o exige.

Art. 50 – A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIII

Do Recurso

Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminha-lo-á à autoridade imediatamente superior.

§ 2º – A interposição de recurso independe de caução, salvo exigência legal.

§ 3º – Quando a decisão for contra o Estado, seu prolator recorrerá de ofício para a autoridade que lhe for imediatamente superior.

Art. 52 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não tenha legitimação;

IV – depois de exaurida a esfera administrativa.

§ 1º – Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para o recurso.

§ 2º – O não conhecimento do recurso não impede que a Administração reveja, de ofício, o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

(Vide art. 45 da **Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.348, de 17/11/2004.**)

(Vide **Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.379, de 10/10/2006.**)

(Vide art. 15 da **Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.421, de 30/6/2008.**)

(Vide art. 37 da **Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.432, de 8/9/2008.**)

(Vide parágrafo 2º do art. 15 da Resolução da Mesa da ALMG nº 5.339, de 20/12/2010.)

(Vide parágrafo 2º do art. 23 da **Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.822, de 13/7/2023.**)

Art. 53 – Têm legitimidade para interpor recurso:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;

II – o terceiro cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;

III – o cidadão, organização e a associação, no que se refere a direitos e interesses coletivos e difusos.

(Vide *caput* do art. 9º da **Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.760, de 18/12/2020.**)

Art. 54 – O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, facultada ao requerente a juntada dos documentos que julgar

convenientes.

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Art. 56 – Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso será decidido no prazo de trinta dias contados do recebimento do processo pela autoridade competente.

Parágrafo único – O prazo fixado no *caput* deste artigo pode ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante justificativa explícita.

Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 58 – Interposto o recurso, o interessado será intimado a apresentar alegação no prazo de cinco dias contados da ciência da intimação.

Art. 58 – A. Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do esgotamento da instância administrativa.

(Artigo acrescentado pelo art. 16 da **Lei nº 21.735, de 3/8/2015.**)

CAPÍTULO XIV

Dos Prazos

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

(Vide art. 12 da **Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.327, de 17/12/2002.**)

(Vide parágrafo único do art. 44 da **Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.348, de 17/11/2004.**)

(Vide art. 8º da **Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.360, de 5/10/2005.**)

(Vide **Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.379, de 10/10/2006.**)

(Vide art. 14 da **Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.421, de 30/6/2008.**)

(Vide art. 36 da **Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.432, de 8/9/2008.**)

Art. 60 – Os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem, salvo:

I – quando houver previsão legal;

II – em situação de emergência, estado de calamidade pública ou em caso de força maior.

§ 1º – Em relação ao Poder Executivo, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do *caput* dependerá de decreto do Governador do Estado.

§ 2º – Em relação ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do *caput* dependerá de ato normativo de cada Poder ou órgão.

§ 3º – Nas hipóteses de interrupção de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do *caput*, o reinício da contagem do prazo prescricional se dará a partir da data da decretação da situação de emergência, do estado de calamidade pública ou da força maior.

§ 4º – Nas hipóteses de suspensão de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do *caput*, o prazo prescricional ficará suspenso a partir da entrada em vigor do decreto a que se refere o § 1º e enquanto durarem seus efeitos.

§ 5º – O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo tributário, que está sujeito a legislação especial.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da **Lei nº 23.629, de 2/4/2020.**)

(Vide art. 12 da **Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.327, de 17/12/2002.**)

(Vide parágrafo único do art. 44 da **Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.348, de 17/11/2004.**)

(Vide art. 8º da **Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.360, de 5/10/2005.**)

(Vide **Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.379, de 10/10/2006.**)

(Vide art. 14 da **Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.421, de 30/6/2008.**)

(Vide art. 36 da **Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.432, de 8/9/2008.**)

CAPÍTULO XV

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 61 – É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

III – esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

IV – esteja proibido por lei de fazê-lo.

Art. 62 – A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento comunicará o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único – A falta de comunicação do impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 63 – Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.

Parágrafo único – A recusa da suspeição alegada é objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO XVI

Da Anulação, da Revogação e da Convalidação

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 65 – O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º – Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º – No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.

Art. 66 – Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.

CAPÍTULO XVII

Das Sanções

Art. 67 – Assegurado o direito de defesa, a autoridade ou o servidor que descumprirem prazo ou qualquer outra disposição desta lei serão punidos com:

I – advertência escrita;

II – obrigação de fazer ou de não fazer;

III – ressarcimento ao erário do prejuízo que causar, quando agir de má-fé ou ciente da gravidade do ato;

IV – suspensão por até quinze dias, quando for reincidente em falta já punida.

CAPÍTULO XVIII

Da Revisão

Art. 68 – O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.

§ 1º – O prazo para revisão é de cinco anos contados da decisão definitiva.

§ 2º – Da revisão não pode decorrer agravamento de punição.

CAPÍTULO XIX

Disposições Gerais

Art. 69 – Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo será iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico que possa decidir.

Art. 70 – A Administração divulgará os locais de funcionamento dos órgãos e das entidades administrativas e, quando conveniente, a unidade competente em matéria de interesse especial.

Art. 71 – A publicação dos atos administrativos se faz em órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 72 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 31 de janeiro de 2002.

ITAMAR FRANCO

Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves

Mauro Santos Ferreira

José Pedro Rodrigues de Oliveira

=====

=====

Data da última atualização: 16/1/2026.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Centro Oeste - Núcleo de Controle Processual****Parecer nº 6/IEF/URFBIO CO - NCP/2026**

PROCESSO Nº 2100.01.0046508/2025-46

Prezada Supervisora,

Considerando que foi formalizado o processo sei nº 2100.01.0046508/2025-46, pela empresa CEMIG Distribuição de Energia, para a construção de uma linha de distribuição (LD) Formiga 2 - Pimenta 1,138 KV e derivação para subestação Córrego Fundo 1,138 KV; no requerimento para intervenção ambiental não foi informado a atividade, classe nem o critério locacional do empreendimento;

Considerando a análise técnica doc. SEI 132439999, onde o técnico chegou a constatação de que: "na análise do empreendimento no site IDE SISEMA "https://visualizador.idesisema.meioambiente.mg.gov.br", constatou-se que: A área da linha de distribuição passa quase que totalmente em área com potencialidade de ocorrência MUITO ALTA de cavidades; A área da linha de distribuição passa em área de importância biológica EXTREMA e haverá a supressão de vegetação nativa; Considerando que fator locacional resultante caiu na classe 2; Considerando que a extensão da linha de transmissão é de aproximadamente 39 km o que enquadra o empreendimento na classe 3"

O empreendimento é passível de Licenciamento Ambiental, para autorização de intervenção ambiental – AIA, vinculada a LAC-2, classe 3, de acordo com o doc. SEI Formulário FCE - FORMULÁRIO CARACTERIZAÇÃO EMPREENDIMENTO (132539117); a competência para a análise do requerimento de intervenção não é de competência do IEF e sim da SEMAD.

Nos termos do art. 6º e 13 do Decreto 47.383/2018 e do art. 43, I do Decreto nº 47.892/2020, é competência do IEF "formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, bem como as compensações ambientais e os estudos de fauna silvestre deles decorrentes; de modo que a análise de requerimentos vinculados à modalidade de Licenciamento de Ambiental Concomitante (LAC) não é competência deste órgão, de acordo com a Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016;

O Instituto Estadual de Florestas (IEF) é competente para autorizações de supressão vegetal nativa, intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP), manejo sustentável e casos em áreas urbanas desvinculados de LAC/LAT ou não sujeitos a licenciamento municipal, incluindo Bioma Mata Atlântica. Ele realiza vistorias remotas com geotecnologias e avalia estudos de flora/fauna conforme porte e localização, regulamentado pelos Decretos nº 47.749/2019 e resoluções conjuntas. O IEF é responsável por intervenções em vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente (APP),

supressão vegetal, manejo sustentável e casos em áreas urbanas desvinculados de LAC/LAT ou não sujeitos a licenciamento municipal (competência supletiva/subsidiária). Inclui autorizações para obras de infraestrutura pública e simples declarações, com taxas pagas em seu nome.

Já a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) analisa intervenções vinculadas a Licenças Ambientais de Instalação (LAC) ou Operação (LAT), define documentação, estudos técnicos e diretrizes de análise, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e nº 3.022/2020; analisam requerimentos de intervenção ambiental vinculados a Licenças Ambientais de Instalação (LAC) ou Operação (LAT), atuando em sua área geográfica de abrangência, decidem sobre autorizações e compensações ambientais nesses processos, com recolhimento de taxas em nome da SEMAD, priorizando os empreendimentos sujeitos a licenciamento estadual.

Considerando a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021, que Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, em seu art. 2º:

Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;

b) não passível de licenciamento ambiental; ou

c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.

II – à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –Semad:

a) por intermédio da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC – ou Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT;

b) por intermédio da Superintendência de Projetos Prioritários –Suppri–, quando se tratar de empreendimento ou atividade cuja competência para análise da intervenção ambiental ou do processo de licenciamento seja desta unidade da Semad.

Considerando, por fim, que segundo a Lei nº 14.184/2002, em seu artigo 50, a “Administração pode declarar extinto o Processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”;

Recomenda-se o arquivamento do presente processo administrativo.

Atesta-se que o as taxas para análise das intervenções ambientais foram devidamente quitadas, de acordo com Comprovante de Pagamento constante do doc. SEI 127482427 a 127482435.

Este é o parecer sugestivo.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Jose Miranda Porto, Servidor**, em 04/03/2026, às 07:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134461761** e o código CRC **6F6E6383**.

Referência: Processo nº 2100.01.0046508/2025-46

SEI nº 134461761



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DE ARQUIVAMENTO

A Supervisora da URFBio Centro Oeste, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor da Parecer doc. SEI , que recomenda o arquivamento do presente processo;

Considerando, por fim, que segundo a Lei nº 14.184/2002, em seu artigo 50, a “Administração pode declarar extinto o Processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”;

Determino o arquivamento do Processo de Intervenção Ambiental nº nº 2100.01.0046508/2025-46, pela empresa CEMIG Distribuição de Energia, para a construção de uma linha de distribuição (LD) Formiga 2 - Pimenta 1,138 KV e derivação para subestação Córrego Fundo 1,138 KV;

Atesta-se que o as taxas para análise das intervenções ambientais foram devidamente quitadas, de acordo com Comprovante de Pagamento constante do doc. SEI 127482427 a 127482435.

Deverá ser remetido os autos para o NAR – Arcos, para as devidas providências.

Publique-se e Arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira, Supervisor(a)**, em 05/03/2026, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134461860** e o código CRC **D35883E5**.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece
critérios
para
classificação
segundo
o porte
e
potência
poluidor,
bem
como
os
critérios
serem
utilizado
para
definição
das
modalidades
de
licenciar
ambiente
de
empreender
e
atividades
utilizado
de
recursos
ambiente
no
Estado
de
Minas
Gerais
e dá
outras
providências

(Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" – 08/12/2017).

O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012 e os incisos I e III do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, [\[1\]](#) [\[2\]](#) [\[3\]](#)

DELIBERA:

CAPÍTULO I
DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I
Do enquadramento das atividades e empreendimentos

Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único – O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 2º – Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes 1 a 6.

Art. 3º – O potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimentos será considerado como pequeno (P), médio (M) ou grande (G), conforme estabelecido na Tabela 1 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio das variáveis ambientais de ar, água e solo.

Art. 4º – O porte é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento, conforme as listagens de atividade constantes no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Art. 5º – O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – Os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.

Art. 6º – As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locais de enquadramento, ressalvadas as renovações.

§1º – Os critérios locais de enquadramento referem-se à relevância e à sensibilidade dos componentes ambientais que os caracterizam, sendo-lhes atribuídos pesos 01 (um) ou 02 (dois), conforme Tabela 4 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

§2º – O peso 0 (zero) será atribuído à atividade ou empreendimento que não se enquadrar em nenhum dos critérios locais previstos na Tabela 4 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

§3º – Na ocorrência de interferência da atividade ou empreendimento em mais de um critério local, deverá ser considerado aquele de maior peso.

§4º – Os fatores de restrição ou vedação previstos na Tabela 5 do Anexo Único desta Deliberação Normativa não conferem peso para fins de enquadramento dos empreendimentos, devendo ser considerados na abordagem dos estudos ambientais a serem apresentados, sem prejuízo de outros fatores estabelecidos em normas específicas.

§5º – Para fins de planejamento do empreendimento ou atividade, bem como verificação de incidência de critérios locais e fatores de restrição ou vedação, o empreendedor poderá acessar o sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema, na qual se encontram disponíveis os dados georreferenciados relativos aos critérios e fatores constantes das Tabelas 4 e 5 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Art. 7º – Para aplicação da presente Deliberação Normativa, deverão ser observadas as definições de termos técnicos e jurídicos utilizados no item 06 no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§1º – Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

II – análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2.

§2º – Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

§3º – A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§4º – Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – em uma única fase, mediante cadastro de informações pelo empreendedor, com expedição eletrônica da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/Cadastro; ou

II – análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS.

§5º – O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

§6º – Para os empreendimentos já licenciados, exceto os casos previstos no parágrafo único do art. 11, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental.

§ 7º – As atividades e empreendimentos que impliquem em supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágios médio e/ ou avançado de regeneração, pertencente ao bioma Mata Atlântica, enquadradas no código H-01-01-1, deverão se regularizar por meio de LAC-1. (§ 7º acrescido pelo artigo 1º da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022)

Art. 9º – O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

§1º – Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§2º – Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento.

Art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – A dispensa prevista do *caput* não exige o empreendedor do dever de:

I – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e

III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

Art. 12 – Ficam dispensadas do processo de renovação de licença de operação as seguintes atividades constantes nas Listagens do Anexo Único desta Deliberação Normativa:

I - E-01 Infraestrutura de transporte;

II - E-02-03-8 Linhas de transmissão de energia elétrica;

III - E-03-01-8 Barragem de saneamento ou perenização;

IV - E-05-01-1 Barragens ou bacias de amortecimento de cheias;

V - E-05-02-9 Diques de contenção de cheias de corpo d'água;

VI - E-03-02-6 Canalização e/ou retificação de curso d'água;

VII - E-04 Parcelamento do solo;

VIII - E-05-04-5 Transposição de águas entre bacias;

IX - E-03-05-0 Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto;

X - E-05-06-0 Parques cemitérios;

XI - G-05 Infraestrutura de irrigação.

XII – H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/RIMA nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas. (Inciso XII acrescido pelo artigo 2º da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022)

§1º A dispensa de renovação de licença não exime o empreendedor quanto à manutenção das obrigações de controle ambiental do empreendimento, durante sua operação. (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022)

§ 2º – Ressalva-se ao disposto no *caput* as atividades e empreendimentos enquadrados no código H-01-01-1 em que houver necessidade de prorrogação do prazo de validade da autorização para intervenção ambiental vinculada à licença emitida, quando deverá ser solicitada a renovação da licença de operação. (§ 2º acrescido pelo artigo 2º da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022).

§ 3º – Encerrado o prazo de validade da licença ambiental concedida sem a total efetivação da intervenção ambiental autorizada, e não havendo solicitação da renovação prevista no §2º, a execução da intervenção dependerá de nova licença ambiental". (§3º acrescido pelo artigo 2º da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022).

Seção II

Da formalização do processo de regularização ambiental

Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 14 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

Parágrafo único – A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

§1º – Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.

§2º – As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental, ressalvadas aquelas que se referem a processos instruídos com LAS.

§3º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

§4º – Não se aplica o disposto no caput aos processos de LAS, nos termos do art. 15 desta Deliberação Normativa.

Seção III

Dos Estudos Ambientais

Art. 17 – O órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

§1º – Para fins de atendimento ao *caput* poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental estadual:

- I – Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
- II – Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- III – Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima;
- IV – Plano de Controle Ambiental – PCA;
- V – Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – Rada.

§2º – O RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade.

§3º – O RCA ou o EIA visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de LP, conforme o caso.

§4º – O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo de LI.

§5º – O Rada visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO.

§6º – O órgão ambiental estadual poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locais.

§7º – Os estudos ambientais serão devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 18 – O Licenciamento Ambiental Simplificado será realizado em fase única, por meio de cadastro eletrônico ou por meio da apresentação do RAS pelo empreendedor, conforme previsto na matriz de fixação da modalidade de licenciamento constante na Tabela 3 no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

§1º – Para o cadastro da atividade código F-02-01-1 – Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, será exigida a apresentação do Plano de Emergência Ambiental – PEA; ficando o transporte de produtos e resíduos perigosos em quantidades limitadas, conforme Resolução ANTT, dispensado de licenciamento ambiental.

§2º – Para a atividade E-01-09-0 – Aeroportos, nos casos em que a ampliação de aeroportos regionais regularizados esteja circunscrita aos limites do sítio aeroportuário e seja considerada de baixo potencial de impacto ambiental, nos termos da Resolução Conama 470, de 28 de agosto de 2015, a regularização ambiental deverá ocorrer por meio de LAS/RAS.

§ 3º – A recapacitação ou a repotenciação de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, atividade código E-02-01-1, ou de Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGHs, atividade código E-02-01-2, poderá ser licenciada por meio LAS Cadastro, desde que sejam satisfeitas as três condições a seguir, de forma a assegurar a não incidência de novos impactos ambientais em relação àqueles já consolidados:

I – que não haja qualquer modificação na área do reservatório, no nível mínimo normal de montante e no trecho de vazão reduzida – TVR;

II – que não haja qualquer alteração na vazão residual outorgada para o TVR;

III – que a capacidade instalada após a recapacitação ou repotenciação não ultrapasse 30 MW (trinta megawatts) em caso de PCH (código E-02-01-1) ou 5 MW (cinco megawatts) em caso de CGH código E-02-01-2. (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021)

~~§3º – A recapacitação ou a repotenciação de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, atividade código E-02-01-1, poderá ser licenciada por meio de LAS/RAS, desde que sejam satisfeitas as 3 (três) condições a seguir, de forma a assegurar a não incidência de novos impactos ambientais em relação àqueles já consolidados:~~

~~I – que não haja qualquer modificação na área do reservatório e no trecho de vazão reduzida – TVR;~~

~~II – que não sejam necessárias alterações na outorga de direito de uso de recursos hídricos vigente para a PCH;~~

~~III – que a capacidade instalada após a recapacitação ou repotenciação não ultrapasse 30 MW (trinta megawatts);~~

§4º – Quando necessários projetos dos sistemas de controle ambiental, esses deverão estar disponíveis no empreendimento para consulta pelo órgão ambiental estadual.

§ 5º – Caso a recapacitação ou a repotenciação, nos termos do §3º, demande a alteração da vazão turbinada, a retificação da portaria de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser realizada previamente. (Parágrafo acrescido pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021)

Art. 19 – Não será admitido o licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro para as atividades enquadradas nas classes 1 ou 2, listadas abaixo:

I – Da Listagem B:

a) código B-06-02-5 – Serviço galvanotécnico;

b) código B-03-04-2 – Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício.

II – Da Listagem E:

a) código E-03-07-7 – Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP;

b) código E-03-07-9 – Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos;

c) código E-03-06-9 – Estação de tratamento de esgoto sanitário;

d) código E-04-02-2 – Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística.

e) código E-05-06-1 - Crematório; (Alínea acrescida pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021)

III – Da Listagem F:

a) código F-05-12-6 – Aterro para resíduos não perigosos, classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil;

b) código F-05-13-5 – Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos – classe II A, ou célula de disposição especial;

c) código F-05-13-7 – Tratamento de resíduos de serviços de saúde (Grupos A e E com contaminação biológica), visando a redução ou eliminação da carga microbiana, tais como desinfecção química, autoclave ou micro-ondas;

d) código F-05-18-0 – Aterro de resíduos classe “A” da construção civil, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação;

e) código F-05-18-1 – Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos.

f) código F-06-02-5 – Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos. (Alínea acrescida pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021)

IV – Da listagem G:

a) código G-02-04-6 – Suinocultura

Subseção I

Das atividades minerárias

Art. 20 – Não será admitido o licenciamento na modalidade LAS/Cadastro para as atividades minerárias enquadradas nas classes 1 ou 2.

Parágrafo único – Será admitido o licenciamento ambiental por meio de cadastro para a classe 1 ou 2 das seguintes atividades:

I – código A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

II – código A-03-01-9 – Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d’água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.

III – código A-03-02-6 – Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha;

IV – código A-04-01-4 – Extração de água mineral ou potável de mesa.

V – código A-06-01-1 – Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica.

Art. 21 – A pesquisa mineral que envolva o emprego de Guia de Utilização deverá ser licenciada de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador da atividade minerária e critérios de localização constantes na Tabela 3 nesta Deliberação Normativa.

§1º – A pesquisa mineral não está sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pela entidade responsável pela sua concessão ou não implicar em supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração.

§2º – A pesquisa mineral a que se refere o parágrafo anterior não exige o empreendedor de regularizar eventuais intervenções ambientais e uso de recursos hídricos ou executar o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, conforme o caso.

~~Art. 22 – A pesquisa mineral que implique em supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração deverá se regularizar por meio de LAC 1, no código de atividade A-07-01-1. (Artigo 22 revogado pelo artigo 5º da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022).~~

Art. 23 – A operação da atividade minerária poderá ocorrer após a obtenção de Guia de Utilização ou de título mineral junto a entidade responsável pela sua concessão.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DO PROCESSO

Art. 24 – Os processos administrativos de licenciamento ambiental devidamente formalizados serão analisados pela unidade administrativa competente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

Parágrafo único – O empreendimento que abranger duas ou mais unidades administrativas da Semad terá o seu processo de licenciamento analisado por aquela na qual a maior porção do empreendimento estiver localizada; ficando as demais unidades responsáveis pela prestação de apoio técnico e operacional, quando solicitado.

Seção I

Da análise técnica geoespacial

Art. 25 – Como um dos instrumentos de análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, será disponibilizado sistema informatizado contendo dados e informações ambientais georreferenciados da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema.

§1º – A base de que trata o caput deste artigo será constituída por dados e informações, validados pelo órgão ambiental, oriundos de:

- I – estudos ambientais apresentados em processos de licenciamento ambiental;
- II – estudos, planos e programas produzidos por órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e/ou municipais, bem como instituições de ensino e pesquisa;
- III – estudos de organizações não-governamentais e instituições privadas, formalizados mediante termo de cooperação técnica firmado com o órgão ambiental.

§2º – A IDE-Sisema de que trata este artigo estará disponível para acesso público.

Seção II

Das informações complementares

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

§6º – Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:

- I – por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;
- II – por autotutela administrativa.

Seção IV

Das condicionantes

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

- I – evitar os impactos ambientais negativos;
- II – mitigar os impactos ambientais negativos;
- III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
- IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§2º – A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

Art. 28 – As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

CAPÍTULO III DA PUBLICAÇÃO

Art. 30 – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

§1º – Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.

§2º – Os processos de LAS, intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa e outorga serão publicados, pelo órgão ambiental, dispensadas as publicações pelo empreendedor.

§3º – Para atendimento ao disposto neste artigo, compete ao órgão ambiental estadual o encaminhamento para a publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou meio eletrônico, em até 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

Art. 31 – O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental a que se refere o art. 30 antes da formalização do processo e, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da concessão da licença ambiental, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.

Art. 32 – A publicação em periódico de grande circulação regional ou local, prioritariamente neste último, deverá ser feita no primeiro caderno do jornal, em corpo 07 (sete) ou superior, de acordo com os modelos disponibilizados pelo órgão ambiental estadual.

CAPÍTULO IV DAS DESPESAS DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 33 – Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas a:

- I – LAS;
- II – análise de processos de licenciamento ambiental;
- III – análise de requerimentos de prorrogação de prazo, alteração e exclusão de condicionantes;
- IV – análise de requerimentos de intervenção ambiental;
- V – análise de requerimentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- VI – análise de requerimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- VII – audiência pública.

§1º – Deverão ser pagas pelo empreendedor as despesas necessárias à realização, a qualquer tempo, de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado.

§2º – As despesas de regularização ambiental são cumuláveis entre si.

§3º – As hipóteses de isenção e parcelamento de despesas serão expressas em norma específica.

Art. 34 – O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para deliberação da autoridade competente apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

Parágrafo único – Estando o processo administrativo de licenciamento ambiental apto a ser encaminhado para decisão na instância competente e havendo ainda parcelas de despesas por vencer, o empreendedor poderá recolher antecipadamente as parcelas restantes, para fins de sua conclusão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 – Para todos os fins desta Deliberação Normativa, protocolo de quaisquer documentos e/ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto a unidade do Sisema responsável pelo tramite do processo em questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios.

§1º – O recebimento de documentação na forma prevista no caput não caracteriza a formalização do processo de regularização ambiental; que se dará somente após a apresentação do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos e sua conferência pela unidade competente.

§2º – No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelos Correios, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem.

Art. 36 – Nos termos do art. 50 da Lei Estadual n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, ficam declarados extintos os processos de empreendimentos que em função desta Deliberação Normativa passem a ser dispensados de licenciamento ambiental, com seu consequente arquivamento.

Parágrafo único – As extinções dos processos de licenciamento não desobrigam os empreendimentos de adotarem as medidas de controle para mitigar os impactos advindos das atividades ou de obterem demais atos autorizativos legalmente exigidos.

Art. 37 – Nos termos do art. 64 da Lei Estadual n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, ficam automaticamente revogadas as licenças e autorizações ambientais de funcionamento – AAF referentes a empreendimentos que passem a ser dispensados de licenciamento ambiental, a partir da vigência desta Deliberação Normativa.

Art. 38 – As alterações do porte e do potencial poluidor/degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam na incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:

I – quanto ao licenciamento ambiental, inclusive o corretivo e a renovação, a licença não tenha sido concedida ou renovada;

II – quanto à AAF, a autorização não tenha sido concedida;

III – o empreendedor não requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta norma, a continuidade do processo na modalidade já orientada ou formalizada.

§1º – Para os empreendimentos licenciados até a entrada em vigor desta Deliberação Normativa, as normas pertinentes à nova classificação incidirão quando da renovação das licenças.

§2º – As orientações para formalização de processo de regularização ambiental emitidas antes da entrada em vigor desta Deliberação Normativa e referentes a empreendimentos cuja classe de enquadramento tenha sido alterada deverão ser reemitidos com as orientações pertinentes à nova classificação.

Art. 39 – As Autorizações Ambientais de Funcionamento – AAF – emitidas serão convertidas em Licenças Ambientais Simplificadas – LAS, desde que apresentada toda a documentação exigida pelo órgão ambiental licenciador.

§1º – A não apresentação da documentação necessária para a conversão da AAF em LAS não prejudicará a validade da AAF emitida;

§2º – As AAFs poderão ser emitidas até a efetiva implementação da LAS pelo órgão ambiental.

§3º – As despesas do licenciamento ambiental observarão o novo enquadramento promovido por esta Deliberação Normativa; não cabendo devolução dos valores já pagos.

Art. 40 – Ficam revogadas:

I – Deliberação Normativa Copam nº 03, de 20 de dezembro de 1990;

II – Deliberação Normativa Copam nº 04, de 20 de dezembro de 1990;

III – Deliberação Normativa Copam nº 03, de 02 de novembro de 1991;

IV – Deliberação Normativa Copam nº 13, de 24 de outubro de 1995;

V – Deliberação Normativa Copam nº 17, de 17 de dezembro de 1996;

VI – Deliberação Normativa Copam nº 58, de 28 de novembro de 2002;

VII – Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004;

VIII – Deliberação Normativa Copam nº 77, de 30 de novembro 2004;

IX – Deliberação Normativa Copam nº 80, de 30 de março de 2005;

X – Deliberação Normativa Copam nº 82, de 11 de maio de 2005;

XI – Deliberação Normativa Copam nº 85, de 8 de junho de 2005;

XII – Deliberação Normativa Copam nº 88, de 13 de setembro de 2005;

XIII – Deliberação Normativa Copam nº 91, de 26 de outubro de 2005;

XIV – Deliberação Normativa Copam nº 98, de 04 de maio de 2006;

XV – Deliberação Normativa Copam nº 100, de 01 de junho de 2006;

XVI – Deliberação Normativa Copam nº 101, de 14 de agosto de 2006;

XVII – Deliberação Normativa Copam nº 103, de 8 de novembro de 2006;

XVIII – Deliberação Normativa Copam nº 104, de 16 de novembro de 2006;
 XIX – Deliberação Normativa Copam nº 106, de 14 de fevereiro de 2007;
 XX – Deliberação Normativa Copam nº 109, de 30 de maio de 2007;
 XXI – Deliberação Normativa Copam nº 121, de 08 de agosto de 2008;
 XXII – Deliberação Normativa Copam nº 122, de 08 de agosto de 2008;
 XXIII – Deliberação Normativa Copam nº 130, de 14 de janeiro de 2009;
 XXIV – Deliberação Normativa Copam nº 134, de 28 de abril de 2009;
 XXV – Deliberação Normativa Copam nº 135, de 19 de maio de 2009;
 XXVI – Deliberação Normativa Copam nº 137, de 21 de julho de 2009;
 XXVII – Deliberação Normativa Copam nº 138, de 12 de agosto de 2009;
 XXVIII – Deliberação Normativa Copam nº 141, de 29 de outubro de 2009;
 XXIX – Deliberação Normativa Copam nº 142, de 20 de novembro de 2009;
 XXX – Deliberação Normativa Copam nº 143 de 25 de novembro de 2009;
 XXXI – Deliberação Normativa Copam nº 144, de 18 de dezembro de 2009;
 XXXII – Deliberação Normativa COPAM nº 146, de 30 de abril de 2010;
 XXXIII – Deliberação Normativa Copam nº 150, de 01 de junho de 2010;
 XXXIV – Deliberação Normativa Copam nº 155, de 25 de agosto de 2010;
 XXXV – Deliberação Normativa Copam nº 159, de 15 de dezembro de 2010;
 XXXVI – Deliberação Normativa Copam nº 168, de 19 de agosto de 2011;
 XXXVII – Deliberação Normativa Copam nº 169, de 26 de agosto de 2011;
 XXXVIII – Deliberação Normativa Copam nº 174, de 29 de março de 2012;
 XXXIX – Deliberação Normativa Copam nº 176, de 21 de agosto de 2012;
 XL – Deliberação Normativa Copam nº 178, de 06 de novembro de 2012;
 XLI – Deliberação Normativa Copam nº 182, de 10 de abril de 2013;
 XLII – Deliberação Normativa Copam nº 183, de 13 de junho de 2013;
 XLIII – Deliberação Normativa Copam nº 185, de 08 de julho de 2013;
 XLIV – Deliberação Normativa Copam nº 186, de 06 de setembro de 2013;
 XLV – Deliberação Normativa Copam nº 191, de 06 de janeiro de 2014;
 XLVI – Deliberação Normativa Copam nº 192, de 25 de fevereiro de 2014;
 XLVII – Deliberação Normativa Copam nº 193, de 27 de fevereiro de 2014;
 XLVIII – Deliberação Normativa Copam nº 194, de 27 de março de 2014;
 XLIX – Deliberação Normativa Copam nº 202 de 03 de junho de 2015;
 L – Deliberação Normativa Copam nº 203, de 22 de junho de 2015; e
 LI – Deliberação Normativa Copam nº 206, de 28 de outubro de 2015.

Art. 41 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do COPAM, *ad referendum* da Câmara Normativa e Recursal.

Art. 42 – Esta Deliberação Normativa entra em vigor no dia 06 de março de 2018. (Artigo com redação dada pelo art. 1º da Deliberação Normativa Copam nº 218, de 01 de fevereiro de 2018)

Germano Luiz Gomes Vieira

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental

ANEXO ÚNICO

1 – Do potencial poluidor geral

O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A, B, C, D, E, F e G. O potencial poluidor/degradador é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico. O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela 1 abaixo:

	Potencial Poluidor/Degradador									
	Variáveis									
Variáveis Ambientais Ar/Água/Solo	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G

Geral	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G
-------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Tabela 1: Determinação de potencial poluidor geral.

2 – Da fixação da classe do empreendimento

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Tabela 2 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Tabela 2: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

3 – Da fixação da modalidade de licenciamento

As modalidades de licenciamento serão estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locais de enquadramento, conforme Tabela 3 abaixo:

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
		0	1	2	3	4	5
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Tabela 3: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

4 – Dos critérios locais de enquadramento

Os critérios locais de enquadramento serão estabelecidos conforme a Tabela 4 abaixo:

Críticos Locacionais de Enquadramento	Peso
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial	1

Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

Tabela 4: Critérios locacionais de enquadramento**5 – Fatores de restrição ou vedação**

Os fatores de restrição ou vedação serão estabelecidos conforme a Tabela 5 abaixo:

Fatores	Tipo de restrição ou vedação
<u>Área de Preservação Permanente – APP</u> (Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013)	Vedada a intervenção e/ou supressão nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
<u>Área de restrição e controle de uso de águas subterrâneas</u> (Aprovada Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH, em reunião realizada no dia 14.09.2017)	Restrita a implantação de empreendimentos que dependam de utilização de água subterrânea, conforme atos específicos.
<u>Área de Segurança Aeroportuária – ASA</u> (Lei Federal n.º 12.725, de 16 de outubro de 2012)	Restrito o uso e ocupação em função da natureza atrativa de fauna na área circular do território de um ou mais municípios, definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar, com 20 km (vinte quilômetros) de raio.
<u>Bioma Mata Atlântica</u> (Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006)	Vedado o corte e/ou a supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, exceto árvores isoladas nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
<u>Corpos d'água de Classe Especial</u> (Resolução Conama n.º 430, de 13 de maio de 2011 e Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 01, de 05 de maio de 2008)	Vedado o lançamento ou a disposição nos termos especificados, inclusive de efluentes e resíduos tratados. Nas águas de Classe Especial deverão ser mantidas as condições naturais do corpo d'água.
<u>Rio de Preservação Permanente</u> (Lei Estadual n.º 15.082, de 27 de abril de 2004)	Vedada a modificação no leito e das margens, revolvimento de sedimentos para a lavra de recursos minerais nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
<u>Terras Indígenas</u> (Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde)	Localização restrita em faixas de 3 km (três quilômetros) para dutos, 5 km (cinco quilômetros) para ferrovias e linhas de transmissão, 8 km (oito quilômetros) para portos, mineração e termoeletricas, 10 km (dez quilômetros) para rodovias ou 15 km (quinze quilômetros)

	para UHEs e PCHs a partir dos limites de Terras Indígenas.
	Vedada a implantação ou operação de atividade ou empreendimento em Terra Indígena, ressalvados os casos previamente autorizados pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI.
<u>Terra Quilombola</u> (Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde)	Localização restrita em faixas de 3 km (três quilômetros) para dutos, 5 km (cinco quilômetros) para ferrovias e linhas de transmissão, 8 km (oito quilômetros) para portos, mineração e termoeletricas, 10 km (dez quilômetros) para rodovias ou 15 km (quinze quilômetros) para UHEs e PCHs a partir dos limites de Terra Quilombola.
	Vedada a implantação ou operação de atividade ou empreendimento em Terra Quilombola, ressalvados os casos previamente autorizados pela Fundação Cultural Palmares – FCP.
<u>Unidade de Conservação de Proteção Integral</u> (Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000)	Vedada a implantação de atividade ou empreendimento em Unidade de Conservação de Proteção Integral, ressalvados os casos legalmente permitidos.

Tabela 5: Fatores de restrição ou vedação

6 – Glossário de termos técnicos e ambientais adotados nesta Deliberação Normativa

- 1. Aquicultura** - Criação de organismos aquáticos, tais como caramujos, camarões, lagostas e peixes, em viveiros (reservatórios escavados em solo natural) ou tanques edificados, dotados ou não de sistema de recirculação de água, e tanque-rede.
- 2. Aeroportos** - aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas. Os aeroportos com atividade exclusiva de terminal de cargas, deverão ser enquadrados na faixa inferior de Capacidade anual de movimentação de passageiros.
- 3. Área construída** - É o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil. A área construída deverá ser expressa em hectare (ha).
- 4. Área de cobertura de prospecção sísmica** – Compreendida pela extensão das linhas ou caminhamentos de prospecção multiplicado pela largura da faixa de influência.
- 4-A. Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica** - área requerida para supressão com vegetação primária e/ou secundária em estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica para obras de utilidade pública; ou com vegetação secundária em estágios médio e/ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica para atividades minerárias, sujeita a EIA/RIMA nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas. (Item 4-A acrescido pelo artigo 3º da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022)
- 5. Área inundada** - Face à diversidade de atividades que são classificadas com base neste critério, são necessárias duas definições específicas de área inundada, conforme apresentado a seguir:
 - 5.1. Área inundada para barragens de saneamento ou perenização e barragem de irrigação ou de perenização para agricultura** - É a área inundada pelo reservatório, determinada pelo barramento com delimitação pelo nível d'água máximo projetado. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).
 - 5.2. Área inundada para aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague** - É o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água formados pelos tanques. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).

6. **Área total** - Face à diversidade de atividades, são necessárias duas definições específicas de área total, conforme apresentado a seguir: (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021).

~~Área total - Face à diversidade de atividades, são necessárias três definições específicas de área total, conforme apresentado a seguir:~~

6.1. Área total para atividades de parcelamento do solo - É a área total da gleba de origem do loteamento, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc. Deve ser expressa em hectare (ha).

6.2. Área total para portos - É a área patrimonial destinada aos vários usos e operações típicas da instalação, como atracagem, manobras, monitoramento, serviços de apoio, áreas de uso público, bem como a área da zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. A área total deve ser expressa em hectare (ha).

7. **Área útil** - Face à diversidade de atividades, são necessárias três definições específicas de área útil, conforme apresentado a seguir: (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021).

~~Face à diversidade de atividades, são necessárias cinco definições específicas de área útil, conforme apresentado a seguir:~~

7.1. Área útil para atividades agrossilvipastoris - É o somatório das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades e de suas estruturas associadas. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

7.2. Área útil para estabelecimentos industriais e centrais de recebimento e armazenamento de resíduos - É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos. Ficam excluídas do cálculo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológicas e legais, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

7.3. Área útil para pilhas de rejeito e de estéril em mineração - É a área ocupada pela base da pilha, acrescida das áreas destinadas aos respectivos sistemas de controle ambiental e de drenagem pluvial. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

8. **Área de pastagem** - Área com espécies forrageiras, nativas ou exóticas, destinadas a pastagem.
9. **Automonitoramento** - É o conjunto de medições sistemáticas, periódicas ou contínuas, de parâmetros inerentes às emissões de fonte efetiva ou potencialmente poluidora, bem como de parâmetros inerentes aos componentes ambientais receptores dessas emissões (ar, água ou solo), conforme diretrizes definidas pelo órgão ambiental estadual quando da concessão de licença ambiental.
10. **Capacidade de recebimento** - Capacidade máxima de recebimento do empreendimento, a qual deverá ser informada levando-se em conta a capacidade de processamento dos equipamentos e sistemas instalados. Deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento.
11. **Capacidade instalada** - É a capacidade máxima de produção da atividade objeto do licenciamento, a qual deverá ser informada levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). Deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento.
12. **Capacidade total aterrada em final de plano - CAF** - É a capacidade total estimada de aterramento de resíduos sólidos urbanos a serem recebidos para disposição final no aterro sanitário até o alcance de sua vida útil, conforme estabelecido em projeto executivo, expressa em toneladas (t).
13. **Capacidade Total Recebida em Final de Plano - CTRFP** - É a capacidade total de resíduos sólidos urbanos recebidos para disposição no aterro sanitário ao longo de sua vida útil, conforme estabelecido em projeto executivo, expressa em toneladas (t).
14. **Descaracterização de veículos** - Primeira etapa do processo de reciclagem, que inclui o recebimento dos veículos; a drenagem de combustível, dos fluidos de lubrificação e de arrefecimento; a retirada da bateria e do extintor de incêndio; o corte de chassis; a compactação da estrutura restante dos veículos, bem como a segregação e o armazenamento transitório desses materiais.

- 15. Diques de contenção de cheias de corpo d'água** - obra de engenharia hidráulica, instalada ao longo das margens do corpo d'água, com a finalidade de manter determinadas porções de terras secas, promovendo a contenção de cheias.
- 16. Estação de transbordo** - local dotado de infraestrutura apropriada para a transferência de resíduos sólidos urbanos (RSU) de um veículo coletor para outro veículo com maior capacidade de carga que transportará estes resíduos até a unidade de tratamento e/ou destinação final.
- 17. Extensão** - É o parâmetro usado para os empreendimentos ou atividades ditas lineares e se refere sempre ao comprimento total da instalação ou da obra considerada, devendo ser expresso em quilômetro (km).
- 18. Horticultura** - Atividade agrícola, também praticada em viveiros ou estufas, com obtenção diversificada de produtos, tais como, hortaliças, flores, frutos e mudas.
- 19. Intervenção ambiental** - Qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área protegida, ainda que neste caso não implique em supressão de vegetação, passível de autorização pelo órgão ambiental competente.
- 19-A. Lavanderias domiciliares** - segmento que presta serviços de lavagem doméstica de peças do vestuário e artigos de cama, mesa e banho (Item inserido dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021).
- 19-B. Lavanderias industriais** - segmento especializado de lavanderia, integrado ao processo produtivo da indústria têxtil e/ou que atua como prestador de serviço nas etapas de tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou na lavagem a seco que utilize solventes orgânicos, excluídas as lavanderias domiciliares e as lavanderias de uniformes, roupas de cama, mesa e banho, além das lavanderias intraestabelecimentos de saúde e comerciais, como hotel, motel e restaurante. (Item inserido dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021).
- 20. Licença Ambiental Simplificada – LAS** - Autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante o cadastro de informações e expedição eletrônica – LAS/Cadastro – ou a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS – pelo empreendedor, conforme procedimento definido pelo órgão ambiental competente e possui prazo de validade de 10 (dez) anos.
- 21. Licença de Instalação – LI** - Autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes e possui prazo de validade de 6 (seis) anos.
- 22. Licença de Operação – LO** - Autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação e possui prazo de validade de 10 (dez) anos.
- 23. Licença Prévia – LP** - Atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação e possui prazo de validade de 5 (cinco) anos.
- 24. Linhas de Transmissão** – São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 KV, que se destinam ao transporte de energia.
- 25. Loteamento** - A subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
- 26. Malha de Distribuição de Gás Natural – MDGN** – Malha de gasodutos de material polimérico do concessionário estadual de distribuição de gás natural, que realize movimentação a baixa pressão deste combustível desde a Rede de Distribuição até os consumidores residenciais, comerciais e industriais (pequeno porte), incluindo as instalações de redução de pressão, de medição e das válvulas de bloqueio.
- 27. Matéria prima processada** - É a quantidade máxima de produção, que deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta a quantidade de equipamentos de processo e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana), devendo ser expressa em t/ano (tonelada de massa por ano).
- 28. Número de cabeças** - É a quantidade máxima de animais existentes no empreendimento consideradas as diversas fases de produção - cria, recria e engorda, devendo ser expressa em número de cabeças (NC).
- 29. Número de peças processadas** - É a quantidade máxima processada por dia, levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de processo, bem como o número de empregados e o período diário de trabalho, devendo ser expressa em unidades/dia (unidades por dia).

- 30. Número de poços de produção** - É o número total de poços perfurados em um determinado campo de produção de gás natural ou de petróleo, com vistas à extração e ao aproveitamento econômico. Deverá ser incluído no cômputo do número de poços de produção todo poço exploratório que porventura venha a ser aproveitado ou adaptado como poço de produção ou como poço injetor.
- 31. Número de poços exploratórios** - É o número total de poços perfurados dentro da área de projeto de prospecção, com vistas à confirmação da existência ou não de gás natural ou de petróleo.
- 32. Número de veículos para o caso de transporte de produtos e resíduos perigosos** - Refere-se ao número total de veículos da frota. Cada conjunto "cavalo mecânico + equipamento" corresponde a uma unidade para fins de determinação do porte. Entende-se por equipamento o semirreboque (tanque, baú, carroceria aberta, etc.).
- 33. Parque cemitério** - Aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões.
- 34. Pesquisa mineral** - Execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico, que compreende, dentre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.
- 35. Potência Nominal do Inversor Fotovoltaico – MW:** Unidade de medida da potência instalada do sistema fotovoltaico.
- 36. Processamento do material compactado** - Segunda etapa do processo de reciclagem, que consiste na cominuição dos blocos compactados na etapa de descaracterização, seguida de separação das frações metálicas e não metálicas, podendo ou não incluir estágios mais avançados de beneficiamento desses resíduos com vistas ao reaproveitamento das matérias-primas neles presentes, regularizado exclusivamente por meio do código referente a processamento ou reciclagem de sucata.
- 37. Produção bruta mineral** - É a quantidade de matéria-prima mineral que é retirada das frentes de lavra, antes de ser submetida à operação de beneficiamento ou tratamento, correspondendo à produção de minério bruto ou de "run of mine" (t ou m³), de rocha ornamental e de revestimento (m³), de minerais industriais (t ou m³), de aluvião (m³) ou de outros minerais/rochas (t ou m³).
- 38. Produção de concreto comum** - É a capacidade de alimentação dos caminhões-betoneira, devendo ser expressa em m³/h (metro cúbico por hora).
- 39. Produção nominal** - É a quantidade máxima produzida e/ou processada no empreendimento, a qual deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta o porte e número de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A produção nominal deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade.
- 40. Quantidade operada** - face à diversidade de atividades com diferentes resíduos, são necessárias duas definições específicas de quantidade operada, conforme apresentado a seguir:
- 40.1. Quantidade operada de resíduos de serviços de saúde (RSS)** - é a massa total de RSS a ser tratada, expressa em tonelada por dia (t/dia).
- 40.2. Quantidade operada de RSU** - é a massa total de resíduos sólidos urbanos a ser recebida, tratada e/ou disposta, em final de plano, expressa em tonelada por dia (t/dia).
- 41. Recapacitação** - A intervenção na CGH/PCH em operação ou paralisada, visando restaurar a capacidade instalada declarada no processo de licenciamento ambiental. (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021)
- ~~**Recapacitação** - A intervenção na PCH em operação ou paralisada, visando restaurar a capacidade instalada declarada no processo de licenciamento ambiental.~~
- 42. Reciclagem de veículos** - Atividade que abrange as duas etapas do processo de reciclagem que consistem na descaracterização dos veículos e no processamento do material compactado, com vistas à reciclagem,

regularizado por meio dos códigos referentes à descaracterização de veículos e processamento ou reciclagem de sucata.

- 43. Rede de Distribuição de Gás Natural – RDGN** – Rede de gasodutos de aço que realize movimentação de gás natural, desde o ponto de entrega ao respectivo concessionário estadual de distribuição de gás natural até os consumidores, incluindo as instalações de odorização, de redução de pressão, de medição e das válvulas de bloqueio. Nos casos dos consumidores comerciais e residenciais, além dos industriais de pequeno porte, o gás natural poderá ser movimentado pela Malha de Distribuição.
- 44. Regularização ambiental** - Abrange os processos administrativos relativos ao licenciamento ambiental, intervenção ambiental e uso de recursos hídricos.
- 45. Repotenciación** - A intervenção na CGH/PCH em operação, ou paralisada, que propicie aumento na capacidade instalada declarada no processo de licenciamento ambiental.
- 45-A Reservatório** - Massa de água, destinada ao armazenamento, à regularização da vazão ou ao controle dos recursos hídricos. A partir da seção imediatamente a montante de um barramento, é todo volume disponível, cujas dimensões são a altura atingida pela água e a área superficial abrangida (espelho d'água). (Item inserido dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021)
- 46. Resíduos da construção civil** - Aqueles provenientes das atividades de construção, reforma, reparo ou demolição de obras de construção civil, bem como os provenientes da preparação e da escavação de terrenos para fins de construção civil.
- 47. Serviço galvanotécnico** - Atividade realizada pelas indústrias galvânicas, que têm a finalidade de tratar superfícies metálicas ou não, por meio da deposição de fina camada metálica, utilizando para isto processos químicos e/ou eletroquímicos.
- 48. Solo proveniente de obras de terraplanagem** – Material excedente advindo de movimentação de terra, gerado durante a execução de uma obra, podendo ser composto por solo, pedras, pedregulhos ou material vegetal dispensado de comprovação de destinação de rendimento lenhoso.
- 49. Terminal de armazenamento** - Instalação utilizada para recebimento, expedição e armazenagem de biocombustíveis, petróleo e derivados líquidos a granel, inclusive GLP, que compõe a infraestrutura de transferência e de transporte disponível no território nacional, composta pelos oleodutos e terminais de combustíveis líquidos para logística da movimentação dos produtos líquidos regulados pela ANP.
- 50. Tratamento químico superficial** - Processo por meio do qual uma superfície metálica ou não metálica é submetida a um ou mais agentes químicos, inclusive com o objetivo de preparação para outro tratamento posterior, por meio da remoção de sujidade, de matéria orgânica ou de óxidos metálicos, e/ou de deposição superficial com a finalidade de revestimento, excluída a atividade de pintura, quando executada manualmente.
- 51. Tratamento térmico de resíduos** – Modalidade de tratamento em que os resíduos são submetidos a processos que resultam em decomposição térmica, total ou parcial, excluídos os tratamentos em que o aquecimento visa apenas a redução de umidade ou a inativação microbiana, sem que haja a decomposição térmica, excetuando-se o tratamento térmico em fornos de clínquer (coprocessamento), que é objeto de código de atividade específico nesta deliberação normativa.
- 52. Tratamento ou Beneficiamento de Minérios** - Consiste de operações, aplicadas aos bens minerais, visando modificar a granulometria, a concentração relativa das espécies minerais presentes ou a forma, sem, contudo, modificar a identidade química ou física dos minerais.
- 53. Unidades de compressão e distribuição de gás natural comprimido** - Conjunto de instalações fixas que comprimem o Gás Natural e o disponibiliza para a distribuição através de Veículos Transportadores.
- 54. Unidade de Tratamento de Minérios a Seco (UTM a seco)** - Local ou instalações em que ocorrem operações de tratamento posteriores a lavra com objetivo de fragmentar ou concentrar o minério sem a utilização de água ou reagentes no processo. OBS: As medidas de controle contra a emissão de partículas sólidas são parte do tratamento a seco.
- 55. Unidade de Tratamento de Minérios a Úmido (UTM a úmido)** - Local ou instalações em que ocorrem operações de tratamento posteriores a lavra com objetivo de fragmentar, concentrar e desaguar minério com a utilização de água ou reagentes no processo.
- 56. Unidade de Triagem de Recicláveis (UTR)** - Local ou instalações em que ocorre triagem, armazenamento temporário e/ou beneficiamento dos materiais potencialmente recicláveis originados de resíduos sólidos urbanos.

- 57. Uso de Recursos Hídricos** - Utilização de recursos hídricos ou intervenção em corpo d'água sujeitos a regularização mediante outorga ou certidão de uso insignificante.
- 58. Vazão captada** - É a quantidade máxima de água envasada por ano, acrescida da quantidade de água captada para lavagem e enxágue final de equipamentos e de áreas de trabalho. A vazão captada deverá ser expressa em L/ano (litros por ano).
- 59. Vazão de água tratada** - É a vazão máxima captada do manancial para fins de tratamento, dimensionada para a população a ser abastecida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).
- 60. Vazão máxima prevista** - É a vazão máxima prevista para interceptação, encaminhamento, reversão e recalque de esgoto, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).
- 61. Vazão média prevista** - Face às especificidades das atividades, são necessárias duas definições de vazão média prevista, conforme apresentado a seguir.
- 61.1. Vazão média prevista para transposição de água entre bacias** - É a vazão máxima prevista para transposição, devendo ser expressa em m³/s (metros cúbicos por segundo).
- 61.2. Vazão média prevista para tratamento de esgoto sanitário** - É a vazão média de esgoto afluente, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).
- 62. Veículos automotores** - Aquele dotado de motor próprio e portanto capaz de se locomover em virtude do impulso (propulsão) ali produzido (Lei 9.426/96) – Carros, camionetes, ônibus, caminhões, tratores e demais máquinas pesadas, motocicletas e aeronaves.
- 63. Volume de dragagem** - É o volume total de material a ser dragado para desassoreamento do corpo d'água, devendo ser expresso em m³ (metro cúbico). (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021).
- ~~**Volume** - É o volume total de resíduos a ser dragado para desassoreamento do corpo d'água, devendo ser expresso em m³ (metro cúbico).~~
- 64. Volume comprimido** - Refere-se ao volume máximo de gás natural comprimido por dia para carregamento e distribuição, devendo ser expresso em m³/dia.
- 65. Volume útil para piscicultura em tanque-rede** - É o somatório dos volumes dos tanques-redes onde se realiza a criação de peixes. Especificamente nesse caso, o volume útil deve ser expresso em metro cúbico (m³).

LISTAGEM A – ATIVIDADES MINERÁRIAS

A-01 Lavra subterrânea
A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M Porte: Produção Bruta ≤ 1.200 m³/ano : Pequeno 1.200 < Produção Bruta ≤ 12.000 m³/ano : Médio Produção Bruta > 12.000 m³/ano : Grande
A-01-03-1 Lavra subterrânea exceto pegmatitos e gemas Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G Porte: Produção Bruta ≤ 100.000 t/ano : Pequeno

100.000 t/ano < Produção Bruta ≤ 500.000 t/ano : Médio
Produção Bruta > 500.000 t/ano : Grande
A-02 Lavra a céu aberto
A-02-01-1 Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro
Pot. Poluidor/Degradador:
Ar : M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:
Produção Bruta ≤ 50.000 t/ano : Pequeno
50.000 t/ano < Produção Bruta ≤ 500.000 t/ano : Médio
Produção Bruta > 500.000 t/ano : Grande
A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de ferro
Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: M Solo: G Geral: M
Porte:
Produção Bruta ≤ 300.000 t/ano : Pequeno
300.000 t/ano < Produção Bruta ≤ 1.500.000 t/ano : Médio
Produção Bruta > 1.500.000 t/ano : Grande
A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento
Pot. Poluidor/Degradador
Ar: M Água: M Solo: G Geral: M
Porte:
Produção Bruta ≤ 6.000 m³/ano : Pequeno
6.000 m³/ano < Produção Bruta ≤ 9.000 m³/ano : Médio
Produção Bruta > 9.000 m³/ano : Grande
A-02-07-0 Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento
Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:
Produção Bruta ≤ 50.000 t/ano : Pequeno
50.000 t/ano < Produção Bruta ≤ 500.000 t/ano : Médio
Produção Bruta > 500.000 t/ano : Grande
A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas
Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:
Produção Bruta ≤ 30.000 t/ano ou ≤ 12.000 m³/ano : Pequeno
30.000 t/ano < Produção Bruta ≤ 200.000 t/ano ou 12.000 m³/ano < Produção Bruta ≤ 80.000 m³/ano : Médio
Produção Bruta > 200.000 t/ano ou >80.000 m³/ano : Grande
A-02-10-0 Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho
Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte: Produção Bruta $\leq 12.000 \text{ m}^3/\text{ano}$: Pequeno $12.000 \text{ m}^3/\text{ano} < \text{Produção Bruta} \leq 100.000 \text{ m}^3/\text{ano}$: Médio Produção Bruta $> 100.000 \text{ m}^3/\text{ano}$: Grande
A-03 Extração de areia, cascalho e argila, para utilização na construção civil
A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil Pot. Poluidor/Degradador: Ar : P Água: G Solo: M Geral: M Porte: Produção Bruta $< 10.000 \text{ m}^3/\text{ano}$: Pequeno $10.000 \text{ m}^3/\text{ano} \leq \text{Produção Bruta} \leq 50.000 \text{ m}^3/\text{ano}$: Médio Produção Bruta $> 50.000 \text{ m}^3/\text{ano}$: Grande
A-03-01-9 Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M Porte: Área da jazida $\leq 3,0 \text{ ha}$: Pequeno $3,0 \text{ ha} < \text{área da jazida} \leq 5,0 \text{ ha}$: Médio Área da jazida $> 5,0 \text{ ha}$: Grande
A-03-02-6 Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha Pot. Poluidor/Degradador: Ar : M Água: M Solo: G Geral: M Porte: Produção Bruta $\leq 12.000 \text{ t/ano}$: Pequeno $12.000 \text{ t/ano} < \text{Produção Bruta} \leq 50.000 \text{ t/ano}$: Médio Produção Bruta $> 50.000 \text{ t/ano}$: Grande
A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa
A-04-01-4 Extração de água mineral ou potável de mesa Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P Porte: Vazão Captada $\leq 6.000.000 \text{ litros /ano}$: Pequeno $6.000.000 \text{ litros/ano} < \text{Vazão Captada} \leq 15.000.000 \text{ litros/ano}$: Médio Vazão Captada $> 15.000.000 \text{ litros/ano}$: Grande
A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de Minerais
A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte:

Capacidade Instalada $\leq$ 300.000 t/ano	: Pequeno
300.000 t/ano < Capacidade Instalada $\leq$ 1.500.000 t/ano	: Médio
Capacidade Instalada > 1.500.000 t/ano	: Grande
A-05-02-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido	
Pot. Poluidor/Degradador:	
Ar: P Água: G Solo: G Geral: G	
Porte:	
Capacidade Instalada $\leq$ 300.000 t/ano	: Pequeno
300.000 t/ano < Capacidade Instalada $\leq$ 1.500.000 t/ano	: Médio
Capacidade Instalada > 1.500.000 t/ano	: Grande
A-05-03-7 Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração	
Pot. Poluidor/Degradador:	
Ar: P Água: G Solo: G Geral: G	
Porte:	
categoria Classe I	: Pequeno
categoria Classe II	: Médio
categoria Classe III	: Grande
As categorias de classe das barragens para o enquadramento de porte nesta Deliberação Normativa são aquelas da Deliberação Normativa COPAM n.º 62, de 17 de dezembro de 2002.	
A-05-04-5 Pilhas de rejeito/estéril	
Pot. Poluidor/Degradador:	
Ar: P Água: G Solo: G Geral: G	
Porte:	
Área útil $\leq$ 5,0 ha	: Pequeno
5,0 ha < Área útil $\leq$ 40,0 ha	: Médio
Área útil > 40,0 ha	: Grande
A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (<u>Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021</u>)	
Potencial Poluidor/ Degradador:	
Ar: P Água: M Solo: G Geral: M	
Porte:	
Área útil $\leq$ 2,0 ha:	Pequeno
2,0 ha < Área útil $\leq$ 5,0 ha:	Médio
Área útil > 5,0 ha:	Grande
A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento	
Pot. Poluidor/ Degradador:	
Ar: P Água: M Solo: G Geral: M	
-	
Porte:	
Área útil $\leq$ 2,0 ha	: Pequeno
2,0 ha < Área útil $\leq$ 5,0 ha	: Médio
Área útil > 5,0 ha	: Grande
A-05-04-7 Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro	
Pot. Poluidor/Degradador:	

Ar: P Água: M Solo: G Geral: M Porte: Área útil $\leq 5,0$ ha : Pequeno 5,0 ha < Área útil $\leq 40,0$ ha : Médio Área útil > 40,0 ha : Grande
A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M Porte: Extensão $\leq 5,0$ km : Pequeno 5,0 km < Extensão $\leq 10,0$ km : Médio Extensão > 10,0 km : Grande
A-05-06-2 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção Potencial poluidor/degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: volume da cava $\leq 20.000.000$ m³ : Pequeno 20.000.000 m³ < volume da cava $\leq 40.000.000$ m³ : Médio volume da cava > 40.000.000 m³ : Grande
A-05-08-4 Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito Potencial poluidor/degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M Porte: material de reaproveitamento $\leq 2.000.000$ t/ano : Pequeno 2.000.000 t/ano < material de reaproveitamento $\leq 7.000.000$ t/ano : Médio material de reaproveitamento > 7.000.000 t/ano : Grande
A-05-09-5 Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem Potencial poluidor/degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: material de reaproveitamento $\leq 2.000.000$ m³/ano : Pequeno 2.000.000 m³/ano < material de reaproveitamento $\leq 7.000.000$ m³/ano : Médio material de reaproveitamento > 7.000.000 m³/ano : Grande
A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo
A-06-01-1 Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) - sísmica Potencial poluidor/degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P Porte: área de cobertura ≤ 30 km² : Pequeno

30 km ² < área de cobertura ≤ 200 km ² : Médio
área de cobertura > 200 km ² : Grande
A-06-05-1 Perfuração de poços exploratórios em jazida de petróleo e gás natural
Potencial poluidor/degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte: número de poços exploratórios ≤ 2 : Pequeno 2 < número de poços exploratórios ≤ 5 : Médio número de poços exploratórios > 5 : Grande
A-06-06-1 - Produção de petróleo e gás natural em jazida convencional
Potencial poluidor/degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte: número de poços de produção ≤ 15 : Pequeno 15 < número de poços de produção ≤ 25 : Médio número de poços de produção > 25 : Grande

LISTAGEM B – ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTRAS

B-01 Indústria de produtos minerais não metálicos
B-01-01-5 Britamento de pedras para construção
Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: M
Área Útil < 3 ha :Pequeno 3 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha : Médio Área Útil > 10 ha : Grande
B-01-02-3 Fabricação de cal virgem
Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M
Porte: Capacidade Instalada < 7.300 t/ano : Pequeno 7.300 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 30.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 30.000 t/ano : Grande
B-01-03-1 Fabricação de cerâmica vermelha (telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido), inclusive com utilização de até 10% dos resíduos “pó de balão” ou “lama de alto-forno” à base seca, em substituição de percentual equivalente na carga de argila
Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P
Porte: 2.400 t/ano < Matéria Prima Processada < 12.000 t/ano : Pequeno 12.000 t/ano ≤ Matéria Prima Processada ≤ 50.000 t/ano : Médio Matéria Prima Processada > 50.000 t /ano : Grande
B-01-04-1 Fabricação de material cerâmico
Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte: Matéria Prima Processada < 4.000 t/ano : Pequeno 4.000 t/ano ≤ Matéria Prima Processada ≤ 20.000 t/ano : Médio Matéria Prima Processada > 20.000 t/ano : Grande
B-01-05-8 Fabricação de cimento Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 200.000 t/ano : Pequeno 200.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.000.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 1.000.000 t/ano : Grande
B-01-07-4 Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 5 ha : Pequeno 5 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande
B-01-08-2 Fabricação e elaboração de vidro e cristal, inclusive a partir de reciclagem Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: M Porte: 340 t/ano < Capacidade Instalada < 2.000 t/ano : Pequeno 2.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 40.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 40.000 t/ano : Grande
B-01-09-0 Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 0,04 ha ≤ Área Útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha : Médio Área Útil > 5 ha : Grande
B-02 Siderurgia com redução de minério
B-02-01-1 Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 50 t/dia : Pequeno

50 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 500 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 500 t/dia : Grande
B-02-01-2 Sinterização de minério de ferro e outros resíduos siderúrgicos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 200 t/dia : Pequeno 200 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.000 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 1.000 t/dia : Grande
B-03 Indústria metalúrgica - Metais ferrosos
B-03-01-8 Produção de aço ligado em qualquer forma, com ou sem redução de minérios, com fusão Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 50 t/dia : Pequeno 50 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 500 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 500 t/dia : Grande
B-03-02-6 Produção de tubos de ferro e aço e/ou de laminados e trefilados de qualquer tipo de aço, com tratamento químico superficial Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 100 t/dia : Pequeno 100 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 500 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 500 t/dia : Grande
B-03-03-4 Produção de tubos de ferro e aço e/ou de laminados e trefilados de qualquer tipo de aço, sem tratamento químico superficial Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 100 t/dia : Pequeno 100 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 500 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 500 t/dia : Grande
B-03-04-2 Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno 5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 30 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 30 t/dia : Grande
B-03-07-7 Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M

Porte: Capacidade Instalada < 30 t/dia : Pequeno 30 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 120 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 120 t/dia : Grande
B-03-08-5 Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: P Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 30 t/dia : Pequeno 30 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 120 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 120 t/dia : Grande
B-03-09-3 Produção de forjados, arames e relaminados de aço Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 30.000 t/ano : Pequeno 30.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 400.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 400.000 t/ano : Grande
B-04 Indústria metalúrgica - Metais não-ferrosos
B-04-01-4 Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 10 ha : Pequeno 10 ha ≤ Área Útil ≤ 50 ha : Médio Área útil > 50 ha : Grande
B-04-02-2 Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos e/ou relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área Útil ≤ 25 ha : Médio Área útil > 25 ha : Grande
B-04-04-9 Produção de fundidos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 1 t/dia : Pequeno 1 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 7 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 7 t/dia : Grande

B-04-05-7 Produção de fundidos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem	
Potencial Poluidor/ Degradador:	
Ar: G Água: M Solo: P Geral: M	
Porte:	
Capacidade Instalada < 1 t/dia : Pequeno	
1 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 7 t/dia : Médio	
Capacidade Instalada > 7 t/dia : Grande	
B-04-06-5 Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão, em todas as suas modalidades	
Potencial Poluidor/ Degradador:	
Ar: G Água: M Solo: M Geral: M	
Porte:	
Área útil < 1 ha : Pequeno	
1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio	
Área útil > 5 ha : Grande	
B-04-07-3 Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão, em todas as suas modalidades	
Potencial Poluidor/ Degradador:	
Ar: P Água: M Solo: P Geral: P	
Porte:	
Área útil < 1 ha : Pequeno	
1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio	
Área útil > 5 ha : Grande	
B-05 Indústria metalúrgica - Fabricação de artefatos	
B-05-01-0 Produção de soldas e ânodos	
Potencial Poluidor/ Degradador:	
Ar: M Água: M Solo: P Geral: M	
Porte:	
Área útil < 1 ha : Pequeno	
1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio	
Área útil > 5 ha : Grande	
B-05-02-9 Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	
Potencial Poluidor/ Degradador:	
Ar: M Água: M Solo: P Geral: M	
Porte:	
Área útil < 1 ha : Pequeno	
1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio	
Área útil > 5 ha : Grande	
B-05-03-7 Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, com tratamento químico superficial, exceto móveis	
Potencial Poluidor/ Degradador:	
Ar: G Água: G Solo: M Geral: G	

Porte: Área útil < 3 ha : Pequeno 3 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha : Médio Área útil > 10 ha : Grande
B-05-04-5 Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exceto móveis Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: 1 ha ≤ Área útil < 3 ha : Pequeno 3 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha : Médio Área útil > 10 ha : Grande
B-05-05-3 Estamparia, funilaria e latoaria com tratamento químico superficial, exceto oficinas automotivas Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 0,1 ha < Área útil < 3 ha : Pequeno 3 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha : Médio Área útil > 10 ha : Grande
B-05-07-1 Fabricação de artigos de cutelaria, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para uso doméstico Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M 0,1 ha < Área útil < 3 ha : Pequeno 3 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha : Médio Área útil > 10 ha : Grande
B-05-08-8 Fabricação de armas de fogo, munições e projéteis Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G Porte: Área útil < 10 ha : Pequeno 10 ha ≤ Área útil ≤ 50 ha : Médio Área útil > 50 ha : Grande
B-06 Indústria metalúrgica - Tratamentos térmico, químico e superficial
B-06-01-7 Tratamento térmico (têmpera) ou tratamento termoquímico Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 3 ha : Pequeno 3 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha : Médio Área útil > 10 ha : Grande
B-06-02-5 Serviço galvanotécnico

Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 0,1 ha : Pequeno 0,1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
B-06-03-3 Jateamento e pintura Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: 0,1 ha < Área útil < 3 ha : Pequeno 3 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha : Médio Área útil > 10 ha : Grande
B-07 Indústria Mecânica
B-07-01-3 Fabricação de máquinas em geral e implementos agrícolas, bem como suas peças e acessórios metálicos Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G Porte: 0,1 ha ≤ Área útil < 5 ha : Pequeno 5 ha ≤ Área útil ≤ 50 ha : Médio Área útil > 50 ha : Grande
B-08 Indústria de material eletroeletrônico
B-08-01-1 Fabricação de eletrodomésticos e/ou componentes eletroeletrônicos, inclusive lâmpadas Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 5 ha : Pequeno 5 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande
B-08-02-8 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 5 ha : Pequeno 5 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande
B-08-02-8 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 5 ha : Pequeno 5 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande
B-09 Indústria de material de transporte

B-09-01-6 Construção de embarcações e estruturas flutuantes e fabricação de suas peças e acessórios Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 10 ha : Pequeno 10 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande
B-09-02-4 Fabricação e montagem de veículos automotores e/ou ferroviários, exceto embarcações e estruturas flutuantes Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Águas: G Solo: M Geral: G Área útil < 10 ha : Pequeno 10 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande
B-09-05-9 Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores e/ou ferroviários, exceto embarcações e estruturas flutuantes (<u>Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021</u>) Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Águas: M Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 10 ha : Pequeno 10 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande ~~B-09-05-9 Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores e/ou ferroviários, exceto embarcações e estruturas flutuantes~~ - ~~Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Águas: G Solo: M Geral: G~~ ~~Área útil < 10 ha : Pequeno 10 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande~~
B-10 Indústria da madeira e de mobiliário
B-10-01-3 Fabricação de madeira laminada ou chapas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestida ou não revestida Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P Porte: 1.500 m²/ano ≤ Produção Nominal ≤ 10.000 m²/ano : Pequeno 10.000 m²/ano < Produção Nominal ≤ 50.000 m²/ano : Médio Produção Nominal > 50.000 m²/ano : Grande
B-10-02-2 Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Consumo/ano de madeira e/ou painéis $\leq 3000 \text{ m}^3$: Pequeno $3000 \text{ m}^3 < \text{Consumo/ano de madeira e/ou painéis} \leq 8000 \text{ m}^3$: Médio Consumo/ano de madeira e/ou painéis $> 8000 \text{ m}^3$: Grande
B-10-03-0 Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: P Solo: G Geral: G Porte: $0,1 \text{ ha} < \text{Área Construída} < 1,0 \text{ ha}$:Pequeno $1,0 \text{ ha} \leq \text{Área Construída} \leq 2,0 \text{ ha}$:Médio $\text{Área Construída} > 2,0 \text{ ha}$:Grande
B-10-06-5 Fabricação de móveis de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Consumo/ano de peças e/ou lâminas metálicas $\leq 1.000 \text{ t}$: Pequeno $1.000 \text{ t} < \text{Consumo/ano de peças e/ou lâminas metálicas} \leq 10.000 \text{ t}$: Médio Consumo/ano de peças e/ou lâminas metálicas $> 10.000 \text{ t}$: Grande
B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G Porte: Produção Nominal $\leq 50.000 \text{ m}^3/\text{ano}$:Pequeno $50.000 \text{ m}^3/\text{ano} < \text{Produção Nominal} \leq 150.000 \text{ m}^3/\text{ano}$:Médio Produção Nominal $> 150.000 \text{ m}^3/\text{ano}$:Grande

LISTAGEM C – ATIVIDADES INDUSTRIAIS/INDÚSTRIA QUÍMICA E OUTRAS

C-01 Indústria de papel e papelão
C-01-01-5 Fabricação de celulose e/ou pasta mecânica Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: $\text{Área útil} < 5 \text{ ha}$: Pequeno $5 \text{ ha} \leq \text{Área útil} \leq 10 \text{ ha}$: Médio $\text{Área útil} > 10 \text{ ha}$: Grande
C-01-03-1 Fabricação de papelão, papel, cartolina, cartão e polpa moldada, utilizando celulose e/ou papel reciclado como matéria-prima Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M Porte: $0,5 \text{ t/dia} < \text{Capacidade Instalada} < 20 \text{ t/dia}$: Pequeno

20 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 80t/dia : Médio Capacidade Instalada > 80 t/dia : Grande
C-01-07-4 Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: 0,5 ha < Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
C-02 - Indústria da borracha
C-02-01-1 Beneficiamento de borracha natural Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
C-02-02-1 Fabricação de pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para condicionamento de pneumáticos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
C-02-03-8 Recauchutagem de pneumáticos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 0,3 ha : Pequeno 0,3 ha ≤ Área útil ≤ 0,6 ha : Médio Área útil > 0,6 ha : Grande
C-02-04-6 Fabricação de artefatos de borracha, exceto pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para condicionamento de pneumáticos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte: Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
C-03 Indústria de couros e peles e produtos similares
C-03-01-8 Secagem e salga de couros e peles Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 2,0 ha : Pequeno 2,0 ha ≤ Área útil ≤ 5,0 ha : Médio Área útil > 5,0 ha : Grande
C-03-02-6 Fabricação de wet-blue e/ou de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento ao cromo, seus derivados ou tanino sintético Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: Produção Nominal < 380 m²/dia ou < 100 unidades/dia : Pequeno 380 m²/dia ≤ Produção Nominal ≤ 4.400 m²/dia ou 100 un./dia ≤ Produção Nominal ≤ 1.160 un./dia ou : Médio Produção Nominal > 4.400 m²/dia ou > 1.160 un./dia : Grande
C-03-03-4 Fabricação de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento exclusivamente ao tanino vegetal Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: Produção Nominal < 380 m²/dia ou < 100 un./dia : Pequeno 380 m²/dia ≤ Produção Nominal ≤ 4.400 m²/dia ou 100 un./dia ≤ Produção Nominal ≤ 1.160 un./dia : Médio Produção Nominal > 4.400 m²/dia ou > 1.160 un./dia : Grande
C-03-05-0 Fabricação de couro semiacabado e/ou acabado, não associada ao curtimento Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Produção Nominal < 380 m²/dia ou < 100 un./dia : Pequeno 380 m²/dia ≤ Produção Nominal ≤ 5.200 m²/dia ou 100 un./dia ≤ Produção Nominal ≤ 1.370 un./dia : Médio Produção Nominal > 5.200 m²/dia ou > 1.370 un./dia : Grande
C-04 Indústria de produtos químicos
C-04-01-4 Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 4 ha : Médio Área útil > 4 ha : Grande
C-04-02-2 Refino de petróleo Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 10.000 m³/dia : Pequeno 10.000 m³/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 25.000 m³/dia : Médio Capacidade Instalada > 25.000 m³/dia : Grande
C-04-03-0 Fabricação de produtos petroquímicos básicos a partir de nafta e/ou gás natural Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 30.000 t/ano : Pequeno 30.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 75.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 75.000 t/ano : Grande
C-04-04-9 Fabricação de resinas termoplásticas a partir de produtos petroquímicos básicos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 12.000 t/ano : Pequeno 12.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 25.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 25.000 t/ano : Grande
C-04-05-8 Fabricação de biodiesel Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade instalada < 70 m³/dia : Pequeno 70 m³/dia ≤ Capacidade instalada ≤ 120 m³/dia : Médio Capacidade instalada > 120 m³/dia : Grande
C-04-06-5 Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
C-04-08-1 Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área Construída < 0,1 ha : Pequeno 0,1 ha ≤ Área Construídas ≤ 0,5 ha : Médio Área Construída > 0,5 ha : Grande
C-04-09-1 Produção de óleos, gorduras e ceras em bruto, de óleos essenciais, corantes vegetais e animais e outros produtos da destilação da madeira, exceto refinação de óleos e gorduras alimentares Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 3 ha : Médio Área útil > 3 ha : Grande
C-04-10-3 Fabricação de aromatizantes e corantes de origem mineral ou sintéticos e/ou sabões e detergentes e/ou preparados para limpeza e polimento Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: 0,1 ha < Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 3 ha : Médio Área útil > 3 ha : Grande
C-04-13-8 Fabricação de produtos domissanitários, exceto sabões e detergentes Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: 0,1 ha < Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 3 ha : Médio Área útil > 3 ha : Grande
C-04-14-6 Fabricação de agrotóxicos e afins Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 3 ha : Médio Área útil > 3 ha : Grande
C-04-15-4 Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande

C-04-16-2 Fabricação de ácido sulfúrico a partir de enxofre elementar, inclusive quando associada à produção de fertilizantes Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 300.000 t/ano : Pequeno 300.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 700.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 700.000 t/ano : Grande
C-04-17-0 Fabricação de ácido fosfórico Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 150.000 t/ano : Pequeno 150.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 400.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 400.000 t/ano : Grande
C-04-18-9 Fabricação de produtos intermediários para fins fertilizantes (uréia, nitratos de amônio (NA e CAN), fosfatos de amônio (DAP e MAP) e fosfatos (SSP e TSP) Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 150.000 t/ano : Pequeno 150.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 350.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 350.000 t/ano : Grande
C-04-19-7 Formulação de adubos e fertilizantes Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P Porte: Capacidade Instalada < 70.000 t/ano : Pequeno 70.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 200.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 200.000 t/ano : Grande
C-04-20-0 Fabricação de ácido sulfúrico não associada a enxofre elementar Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 90.000 t/ano : Pequeno 90.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 150.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 150.000 t/ano : Grande
C-04-21-9 Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha < Área Útil < 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande

C-05 Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários
C-05-01-0 Fabricação de produtos para diagnósticos com sangue e hemoderivados, farmoquímicos (matéria-prima e princípios ativos), vacinas, produtos biológicos e /ou aqueles provenientes de organismos geneticamente modificados Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área construída < 0,25 ha : Pequeno 0,25 ha ≤ Área construída ≤ 1,5 ha : Médio Área construída > 1,5 ha : Grande
C-05-02-9 Fabricação de medicamentos, exceto aqueles previstos no item C-05-01-0, medicamentos fitoterápicos e farmácias de manipulação Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M Porte: Área construída < 0,25 ha : Pequeno 0,25 ha ≤ Área construída ≤ 1,5 ha : Médio Área construída > 1,5 ha : Grande
C-06 Indústria de perfumaria
C-06-01-7 Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M Porte: Área construída < 0,25 ha : Pequeno 0,25 ha ≤ Área construída ≤ 1,5 ha : Médio Área construída > 1,5 ha : Grande
C-07 Indústria de produtos de matérias plásticas
C-07-01-3 Moldagem de termoplástico não organoclorado Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: 1 t/dia < Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno 5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande
C-07-05-6 Moldagem de termoplástico organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M Porte: 1 t/dia < Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno 5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande

C-07-06-4 Moldagem de termofixo ou endurente Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M Porte: 0,5 t/dia < Capacidade Instalada < 3 t/dia : Pequeno 3 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande
C-08 Indústria têxtil
C-08-01-1 Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 0,2 ha < Área útil < 3 ha : Pequeno 3 ha ≤ Área útil ≤ 6 ha : Médio Área útil > 6 ha : Grande
C-08-07-9 Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M Porte: 0,2 t/dia < Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno 5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 17 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 17 t/dia : Grande
C-08-09-1 Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares Potencial Poluidor: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 6 t/dia : Pequeno 6 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande
C-09 Indústria de calçados de couro e artefatos de couro
C-09-03-2 Confeção de calçados de couro (<u>Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021</u>) Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande ~~C-09-03-2 Confeção de calçados de couro e artefatos diversos de couro~~ ~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M~~ ~~Porte:~~

Área útil < 1 ha	: Pequeno
1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	: Médio
Área útil > 5 ha	: Grande
C-10 Indústrias diversas	
C-10-01-4 Usinas de produção de concreto comum	
Pot. Poluidor/Degradador:	
Ar: M Água: G Solo: M Geral: M	
Porte:	
Produção < 9 m3/h	: Pequeno
9 m3/h ≤ Produção ≤ 85 m3/h	: Médio
Produção > 85 m3/h	: Grande
C-10-02-2 Usinas de produção de concreto asfáltico	
Pot. Poluidor/Degradador:	
Ar: G Água: P Solo: M Geral: M	
Porte:	
Produção Nominal < 60 t/h	: Pequeno
60 t/h ≤ Produção Nominal ≤ 100 t/h	: Médio
Produção Nominal > 100 t/h	: Grande
C-10-05-7 Fabricação de instrumentos e material ótico	
Pot. Poluidor/Degradador:	
Ar: M Água: M Solo: P Geral: M	
Porte:	
0,05 ha < Área útil < 0,5 ha	: Pequeno
0,5 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha	: Médio
Área útil > 5 ha	: Grande

LISTAGEM D – ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

D-01 Indústria de produtos alimentares e sucroalcooleira	
D-01-01-5 Torrefação e moagem de grãos	
Pot. Poluidor/Degradador:	
Ar: M Água: P Solo: P Geral: P	
Porte:	
0,1 t de produto/dia < Capacidade Instalada < 3 t de produto/dia	: Pequeno
3 t de produto/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 7 t de produto /dia	: Médio
Capacidade Instalada > 7 t de produto/dia	: Grande
D-01-01-6 Industrialização da mandioca para a produção de farinhas e polvilho	
Pot. Poluidor/degradador:	
Ar: P Água: G Solo: M Geral: M	
Porte:	
2 t/dia matéria-prima < Capacidade Instalada < 30 t/dia matéria-prima	: Pequena
30 t/dia matéria-prima ≤ Capacidade Instalada ≤ 300 t/dia matéria-prima	: Média
Capacidade Instalada > 300 t/dia matéria-prima	: Grande

D-01-02-3 Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.) Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: 300 cabeças/dia < Capacidade Instalada < 20.000 cabeças/dia : Pequeno 20.000 cabeças/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 100.000 cabeças/dia : Médio Capacidade Instalada > 100.000 cabeças /dia : Grande
D-01-02-4 Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc) Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: 6 cabeças/dia < Capacidade Instalada < 180 cabeças/dia : Pequeno 180 cabeças/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 1200 cabeças/dia : Médio Capacidade Instalada > 1200 cabeças/dia : Grande
D-01-02-5 Abate de animais de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muare,etc) Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: 2 cabeças/dia < Capacidade Instalada < 60 cabeças /dia : Pequeno 60 cabeças/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 500 cabeças/dia : Médio Capacidade Instalada > 500 cabeças /dia : Grande
D-01-02-6 Preparação do pescado Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M Porte: 1 t de pescado/dia < Capacidade Instalada < 5 t de pescado/dia : Pequeno 5 t de pescado/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 50 t de pescado/dia : Médio Capacidade Instalada > 50 t de pescado/dia : Grande
D-01-04-1 Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M Porte: 1 t/dia < Capacidade Instalada < 15 t de produto/dia : Pequeno 15 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 50 t de produto/dia : Médio Capacidade Instalada > 50 t de produto/dia : Grande
D-01-05-8 Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M Porte: 0,5 t matéria prima/dia < Capacidade Instalada <10 t matéria prima/dia : Pequeno 10 t matéria prima/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 80 t de matéria prima/dia : Médio Capacidade Instalada > 80 t de matéria prima/dia : Grande

D-01-06-1 Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 500 l de leite/dia < Capacidade Instalada < 30.000 l de leite/dia : Pequeno 30.000 l de leite/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 120.000 l de leite/dia : Médio Capacidade Instalada > 120.000 l de leite/dia : Grande
D-01-07-4 Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P Porte: 5.000 l /dia < Capacidade Instalada < 90.000 l /dia : Pequeno 90.000 l /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 180.000 l /dia : Médio Capacidade Instalada > 180.000 l /dia : Grande
D-01-07-5 Secagem e/ou concentração de produtos alimentícios, inclusive leite e soro de leite Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada ≤ 15.000 l /dia : Pequeno 15.000 l /dia < Capacidade Instalada ≤ 480.000 l /dia : Médio Capacidade Instalada > 480.000 l /dia : Grande
D-01-08-2 Fabricação de açúcar e/ou destilação de álcool Pot. poluidor/degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 5.000 t de matéria-prima/dia : Pequeno 5.000 t de matéria prima/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 12.000 t de matéria prima/dia : Médio Capacidade Instalada > 12.000 t matéria-prima/dia : Grande
D-01-08-3 Destilação de frações da produção de cachaça (cabeça e cauda) para produção de álcool combustível Pot. Poluidor/ Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: P Porte: 300 t/dia < Capacidade Instalada < 800 t/dia : Pequeno 800 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 2.000 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 2.000 t/dia : Grande
D-01-09-0 Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M Porte: 10 t de matéria-prima/dia < Capacidade Instalada < 100 t de matéria-prima/dia : Pequeno

100 t de matéria-prima/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.000 t de matéria-prima/dia	: Médio
Capacidade Instalada > 1.000 t de matéria-prima/dia	: Grande
D-01-11-2 Fabricação de fermentos e leveduras	
Pot. Poluidor/Degradador:	
Ar: P Água: M Solo: P Geral: P	
Porte:	
Área útil < 2 ha	: Pequeno
2 ha ≤ área útil ≤ 5 ha	: Médio
Área útil > 5 ha	: Grande
D-01-12-0 Fabricação de vinagre, conservas e condimentos	
Pot. Poluidor/Degradador:	
Ar: P Água: M Solo: P Geral: P	
Porte:	
Área útil < 2 ha	: Pequeno
2 ha ≤ área útil ≤ 5 ha	: Médio
Área útil > 5 ha	: Grande
D-01-13-9 Formulação industrial de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive moagem de grãos, com finalidade comercial (<u>Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021</u>)	
Pot. Poluidor/Degradador:	
Ar: M Água: P Solo: P Geral: P	
Porte:	
5 t de produto/dia < Capacidade Instalada < 60 t de produto/dia	: Pequeno
60 t de produto/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 250 t de produto /dia	: Médio
Capacidade Instalada > 250 t de produto /dia	: Grande
~~D-01-13-9 Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais~~	
~~Pot. Poluidor/Degradador:~~	
~~Ar: M Água: P Solo: P Geral: P~~	
~~Porte:~~	
~~5 t de produto/dia < Capacidade Instalada < 60 t de produto/dia~~	~~: Pequeno~~
~~60 t de produto/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 250 t de produto /dia~~	~~: Médio~~
~~Capacidade Instalada > 250 t de produto /dia~~	~~: Grande~~
D-01-14-7 Fabricação industrial de massas, biscoitos, salgados, chocolates, pães, doces, suplementos alimentares e ingredientes para indústria alimentícia	
Pot. Poluidor/Degradador:	
Ar: M Água: M Solo: M Geral: M	
Porte:	
0,5 ha ≤ Área útil < 2 ha	: Pequeno
2 ha ≤ área útil ≤ 5 ha	: Médio
Área útil > 5 ha	: Grande
D-02 Indústria de bebidas	
D-02-01-1 Fabricação de vinhos	
Pot. Poluidor/Degradador:	

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M 50.000 ℓ de produto /ano < Capacidade Instalada < 125.000 ℓ de produto /ano : Pequeno 125.000 ℓ de produto /ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 250.000 ℓ de produto /ano : Médio Capacidade Instalada > 250.000 ℓ de produto /ano : Grande
D-02-02-1 Fabricação de aguardente Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 300 ℓ de produto /dia < Capacidade Instalada < 800 ℓ de produto /dia : Pequeno 800 ℓ de produto /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 2.000 ℓ de produto /dia : Médio Capacidade Instalada > 2.000 ℓ de produto /dia : Grande
D-02-04-6 Fabricação de cervejas, chopes e maltes Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 2.000 ℓ de produto /dia < Capacidade Instalada < 20.000 ℓ de produto /dia : Pequeno 20.000 ℓ de produto /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.000.000 ℓ de produto /dia : Médio Capacidade Instalada > 1.000.000 ℓ de produto /dia : Grande
D-02-05-4 Fabricação de sucos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: 5.000ℓ de produto /dia < Capacidade Instalada < 10.000ℓ de produto /dia : Pequeno 10.000ℓ de produto /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 200.000ℓ de produto /dia : Médio Capacidade Instalada > 200.000ℓ de produto /dia : Grande
D-02-06-2 Fabricação de licores e outras bebidas alcoólicas Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P Porte: 0,05 ha < Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
D-02-07-0 Fabricação de refrigerantes (inclusive quando associada à extração de água mineral) e de outras bebidas não alcóolicas, exceto sucos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: 10.000 ℓ de produto /dia < Capacidade Instalada < 50.000 ℓ de produto /dia : Pequeno 50.000 ℓ de produto /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 400.000 ℓ de produto /dia : Médio Capacidade Instalada > 400.000 ℓ de produto /dia : Grande
D-03 Indústria de fumo

D-03-01-8 Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: G Água: P Solo: P Geral: M

Porte:

0,02 ha < Área Útil < 1 ha : Pequeno

1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha : Médio

Área Útil > 5 ha : Grande

LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA

E-01 Infraestrutura de transporte

E-01-01-5 Implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

10 km < Extensão < 50 km : Pequeno

50 km ≤ Extensão ≤ 100 km : Médio

Extensão > 100 km : Grande

E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar : M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

10 km < Extensão < 50 km : Pequeno

50 km ≤ Extensão ≤ 100 km : Médio

Extensão > 100 km : Grande

E-01-04-1 Ferrovias

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

10 km < Extensão < 30 km : Pequeno

30 km ≤ Extensão ≤ 50 km : Médio

Extensão > 50 km : Grande

E-01-05-8 Trens metropolitanos de superfície

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Extensão < 10 km : Pequeno

10 km ≤ Extensão ≤ 30 km : Médio

Extensão > 30 km : Grande

E-01-05-9 Trens metropolitanos subterrâneos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: Extensão < 10 km : Pequeno 10 km ≤ Extensão ≤ 30 km : Médio Extensão > 30 km : Grande
E-01-06-6 Portos fluviais Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área total < 5 ha : Pequeno 5 ha ≤ Área total ≤ 15 ha : Médio Área total > 15 ha : Grande
E-01-07-4 Canais para navegação Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M Porte: Extensão < 10 km : Pequeno 10 km ≤ Área total ≤ 50 km : Médio Extensão > 50 km : Grande
E-01-08-2 Abertura de barras e embocaduras Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 10 ha : Pequeno 10 ha ≤ Área útil ≤ 30 ha : Médio Área útil > 30 ha : Grande
E-01-09-0 Aeroportos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G Porte: Capacidade anual de movimentação de passageiros < 600.000 : Pequeno 600.000 ≤ Capacidade anual de movimentação de passageiros ≤ 6.000.000 : Médio Capacidade anual de movimentação de passageiros ≥ 6.000.000 : Grande
E-01-10-4 Dutos para transporte e distribuição de gás natural, exceto malha de distribuição Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M

Porte:

3 km < Extensão < 20 km : Pequeno

20 km ≤ Extensão ≤ 100 km : Médio

Extensão > 100 km : Grande

E-01-11-2 Dutos para transporte e distribuição de gás, exceto gás natural ou malha de distribuição

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: G Água: P Solo: G Geral: G

Porte:

1 km < Extensão < 10 km : Pequeno

10 km ≤ Extensão ≤ 50 km : Médio

Extensão > 50 km : Grande

E-01-12-0 Dutos para transporte de produtos químicos e oleodutos

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

1 km < Extensão < 20 km : Pequeno

20 km ≤ Extensão ≤ 100 km : Médio

Extensão > 100 Km : Grande

E-01-13-9 Mineroduto ou rejeitoduto externo aos limites de empreendimentos minerários

Pot. Poluidor/ Degradador:

Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Extensão < 5 Km : Pequeno

5 km ≤ Extensão ≤ 20 km : Médio

Extensão > 20 km : Grande

E-01-14-7 Terminal de minério

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil < 30 ha : Pequeno

30 ha ≤ Área útil ≤ 80 ha : Médio

Área útil > 80 ha : Grande

E-01-15-5 Terminal de produtos químicos e petroquímicos

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade de armazenagem < 4.000 m ³ : Pequeno
4.000 m ³ ≤ Capacidade de armazenagem ≤ 10.000 m ³ : Médio
Capacidade de armazenagem > 10.000 m ³ : Grande
E-01-15-6 Terminal de armazenamento de gás natural
Potencial Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte: Capacidade de armazenagem ≤ 2.000.000 m ³ : Pequeno
2.000.000 m ³ < Capacidade de armazenagem ≤ 10.000.000 m ³ : Médio
Capacidade de armazenagem > 10.000.000 m ³ : Grande
E-01-15-7 Terminal de armazenamento de petróleo
Potencial Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte: Capacidade de armazenagem < 15.000 m ³ : Pequeno
15.000 m ³ ≤ Capacidade de armazenagem ≤ 50.000 m ³ : Médio
Capacidade de armazenagem > 50.000 m ³ : Grande
E-01-18-1 Correia transportadora externa aos limites de empreendimentos minerários
Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte: Extensão < 5 Km : Pequeno
5 km ≤ Extensão ≤ 20 km : Médio
Extensão > 20 Km : Grande
E-02 Infraestrutura de energia
E-02-01-1 Sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica – CGH
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte: 5MW < Capacidade Instalada < 30MW : Pequeno
30 MW ≤ Capacidade Instalada ≤ 100 MW : Médio
100 MW < Capacidade Instalada < 300MW : Grande
E-02-01-2 Central Geradora Hidrelétrica – CGH
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte: Volume do reservatório ≤ 5.000 m ³ : Pequeno

5.000 m³ < Volume do reservatório ≤ 10.000 m³ : Médio Volume do reservatório > 10.000 m³ : Grande
E-02-02-1 Sistema de geração de energia termoelétrica, utilizando combustível fóssil Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: 0,5 MW ≤ Capacidade Instalada ≤ 10MW : Pequeno 10 MW < Capacidade Instalada ≤ 100 MW : Médio 100 MW < Capacidade Instalada < 300MW : Grande
E-02-02-2 Sistema de geração de energia termelétrica utilizando combustível não fóssil Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: 1 MW ≤ Capacidade Instalada ≤ 10MW : Pequeno 10 MW < Capacidade Instalada ≤ 100 MW : Médio 100 MW < Capacidade Instalada < 300MW : Grande
E-02-03-8: Linhas de transmissão de energia elétrica Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: P Água: P Solo: G Geral: M Porte: 4 km < Extensão < 10 km : Pequeno 10 km ≤ Extensão ≤ 50 Km : Médio Extensão > 50 km : Grande
E-02-05-4 Usina eólica Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P Porte: Capacidade Instalada ≤ 10 MW : Pequeno 10 MW < Capacidade Instalada ≤ 150 MW : Médio Capacidade Instalada > 150 MW : Grande
E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P Porte: 5 MW < potência nominal do inversor ≤ 10 MW :Pequeno 10 MW < potência nominal do inversor ≤ 80 MW :Médio Potência nominal do inversor > 80 MW :Grande (Redação da pela DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 235)^[4]
E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: G Geral: M Porte: 5 MW < potência nominal do inversor ≤ 10 MW : Pequeno 10 MW < potência nominal do inversor ≤ 80 MW : Médio Potência nominal do inversor > 80 MW : Grande
E-02-06-3 Usina solar heliotérmica Potencial Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 5 MW : Pequeno 5 MW ≤ Capacidade Instalada ≤ 60 MW : Médio Capacidade Instalada > 60 MW : Grande
E-03 Infraestrutura de saneamento
E-03-01-8 Barragem de acumulação de água para abastecimento público, industrial e na mineração ou para perenização Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G Porte: 10 ha < Área Inundada < 150 ha : Pequeno 150 ha ≤ Área Inundada ≤ 500 ha : Médio Área Inundada > 500 ha : Grande
E-03-02-6 Canalização e/ou retificação de curso d'água Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 0,1 km < Extensão < 2 Km : Pequeno 2 Km ≤ Extensão ≤ 20 Km : Médio Extensão > 20 Km : Grande
E-03-04-2 Estação de tratamento de água para abastecimento Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P Porte: 20 l/s < Vazão de Água Tratada < 100 l/s : Pequeno 100 l/s ≤ Vazão de Água Tratada ≤ 500 l/s : Médio Vazão de Água Tratada > 500 l/s : Grande
E-03-05-0 Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P Porte:

100 ℓ/s < Vazão Máxima Prevista < 250 ℓ/s : Pequeno 250 ℓ/s $\leq$ Vazão Máxima Prevista $\leq$ 500 ℓ/s : Médio Vazão Máxima Prevista > 500 ℓ/s : Grande
E-03-06-9 Estação de tratamento de esgoto sanitário [5] Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: 0,5 ℓ/s < Vazão Média Prevista < 50 ℓ/s : Pequeno 50 ℓ/s $\leq$ Vazão Média Prevista $\leq$ 100 ℓ/s : Médio Vazão Média Prevista > 100 ℓ/s : Grande
E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP Porte Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: CAF < 110.000 t :Pequeno 110.000 t $\leq$ CAF $\leq$ 2.700.000 t :Médio CAF > 2.700.000 t :Grande
E-03-07-8 Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos Potencial Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: Quantidade Operada de RSU < 60 t/dia : Pequeno 60 t/dia $\leq$ Quantidade operada de RSU $\leq$ 1.000 t/dia : Médio Quantidade Operada de RSU > 1.000 t/dia : Grande
E-03-07-9 Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos. Pot. poluidor/degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: Quantidade operada de RSU < 20 t/dia : Pequeno 20 t/dia $\leq$ Quantidade operada de RSU $\leq$ 250 t/dia : Médio Quantidade operada de RSU > 250 t/dia : Grande
E-03-07-11 Outras formas de destinação de resíduos sólidos urbanos não listadas ou não classificadas Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 10 ha : Pequeno 10 ha $\leq$ Área útil $\leq$ 50 ha : Médio Área útil > 50 ha : Grande

E -04-Parcelamento do solo
E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M Porte: 15 ha < Área Total < 50 ha : Pequeno 50 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio Área Total > 100 ha : Grande
E-04-02-2 Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área Total < 25 ha : Pequeno 25 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio Área Total > 100 ha : Grande
E-05 Outras atividades de infraestrutura
E-05-01-1 Barragens ou bacias de amortecimento de cheias Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M Porte: 1 ha < Área alagada ao nível máximo de cheia < 10 ha :Pequeno 10 ha ≤ Área alagada ao nível máximo de cheia ≤ 50 ha :Médio Área alagada ao nível máximo de cheia > 50 ha :Grande
E-05-02-9 Diques de contenção de cheias de corpo d'água Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M Porte: 0,1 ha < Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande
E-05-03-7 Dragagem para desassoreamento de corpos d'água Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:G Solo:M Geral:M Porte: 50.000 m³ < Volume de Dragagem < 100.000 m³ : Pequeno 100.000 m³ ≤ Volume de Dragagem ≤ 500.000 m³ : Médio Volume de Dragagem > 500.000 m³ : Grande

E-05-04-5 Transposição de águas entre bacias Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: Vazão média prevista < 2 m³/s : Pequeno 2 m³/s ≤ Vazão média prevista ≤ 20 m³/s : Médio Vazão média prevista > 20 m³/s : Grande
E-05-06-0 Parques cemitérios Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 5 ha : Pequeno 5 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande
E-05-06-1 Crematório Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade instalada ≤ 300 Kg/dia : Pequeno 300 Kg/dia < Capacidade Instalada < 3500 Kg/dia : Médio Capacidade instalada ≥ 3500 kg/dia : Grande
E-05-07-0 Atividades e empreendimentos residenciais multifamiliar, comerciais ou industriais previstos no art. 4º-B, da Lei Estadual 15.979 de 2006, desde que sujeitos ao licenciamento ambiental estadual nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 222, de 23 de maio de 2018 [6] Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: 0,5 < Área útil < 1,0 ha : Pequeno 1,0 ha ≤ Área útil ≤ 2 ha : Médio Área útil > 2 ha : Grande (Item acrescentado pelo art. 5º da Deliberação Normativa Copam nº 222, de 23/05/2018)

LISTAGEM F – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS

F-01 Centrais de recebimento e armazenamento de resíduos
F-01-01-5 Central de recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica,

papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos (Código excluído pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021).

-

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

-

Porte:

0,2 ha < Área Útil ≤ 0,5 ha : Pequeno

0,5 ha < Área Útil ≤ 5 ha : Médio

Área Útil > 5 ha : Grande

F-01-01-6 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto agrotóxicos

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

área útil < 0,1 ha : Pequeno

0,1 ha ≤ área útil ≤ 2 ha : Médio

área útil > 2 ha : Grande

F-01-01-7 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição, e/ou filtros de óleo lubrificante

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

área útil < 0,5 ha : Pequeno

0,5 ha ≤ área útil ≤ 1 ha : Médio

área útil > 1 ha : Grande

F-01-08-1 Centrais e postos de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 0,5 ha : Pequeno

0,5 ha ≤ Área útil ≤ 1 ha : Médio

Área útil > 1 ha : Grande

F-01-09-1 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, vapor de mercúrio, outros vapores metálicos, de luz mista e lâmpadas especiais que contenham mercúrio

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte: nº de peças armazenadas < 3.000 un. : Pequeno 3.000 un. ≤ nº de peças armazenadas ≤ 30.000 un. : Médio nº de peças armazenadas > 30.000 un. : Grande
F-01-09-2 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de pilhas e baterias; ou baterias automotivas Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P Porte: área útil < 0,5 ha : Pequeno 0,5 ha ≤ área útil ≤ 1 ha : Médio área útil > 1 ha : Grande
F-01-09-3 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos eletroeletrônicos com a separação de componentes que implique exposição de resíduos perigosos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: área útil < 0,5 ha : Pequeno 0,5 ha ≤ área útil ≤ 1 ha : Médio área útil > 1 ha : Grande
F-01-09-4 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos eletroeletrônicos, sem a separação de componentes, que não implique exposição de resíduos perigosos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P Porte: área útil < 0,5 ha : Pequeno 0,5 ha ≤ área útil ≤ 1 ha : Médio área útil > 1 ha : Grande
F-01-09-5 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: área útil ≤ 0,5 ha : Pequeno 0,5 ha ≤ área útil ≤ 1 ha : Médio área útil > 1 ha : Grande

F-01-10-1 Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M Porte: capacidade instalada < 10 m³/dia : Pequeno 10 m³/dia ≤ capacidade instalada ≤ 20 m³/dia : Médio capacidade instalada > 20 m³/dia : Grande
F-01-10-2 Unidade de Transferência de Resíduos de Serviços de Saúde (UTRSS) Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade de Recebimento < 5 m³/dia : Pequeno 5 m³/dia ≤ Capacidade de Recebimento ≤ 15 m³/dia : Médio Capacidade de Recebimento > 15 m³/dia : Grande
F-02 Transporte de produtos e resíduos perigosos
F-02-01-1 Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P Porte: Número de veículos < 10 : Pequeno 10 ≤ Número de veículos ≤ 50 : Médio Número de veículos > 50 : Grande
F-05 Processamento, beneficiamento, tratamento e/ou disposição final de resíduos
F-05-01-0 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a seco Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P Porte: 1 t/ dia < Capacidade Instalada < 5 t/ dia : Pequeno 5 t/ dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 30 t/ dia : Médio Capacidade Instalada > 30 t/ dia : Grande
F-05-02-9 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a base de lavagem com água Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte: 1 t/ dia < Capacidade Instalada < 5 t/ dia : Pequeno 5 t/ dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 30 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 30 t/dia : Grande
F-05-03-7 Reciclagem de embalagens de agrotóxicos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 5 t/ dia : Pequeno 5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 30 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 30 t/dia : Grande
F-05-04-5 Reciclagem de pilhas, baterias e acumuladores Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 5 ha : Pequeno 5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha : Médio Área útil > 10 ha : Grande
F-05-05-3 Compostagem de resíduos industriais Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M Porte: Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha : Médio Área útil > 10 ha : Grande
F-05-06-1 Reciclagem de lâmpadas Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Número de peças processadas < 3.000 un./dia : Pequeno 3.000 un./dia ≤ Número de peças processadas ≤ 30.000 un./dia : Médio Número de peças processadas > 30.000 un./dia : Grande
F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno 5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 30 t/dia : Médio

Capacidade Instalada > 30 t/dia : Grande
F-05-07-2 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 1 (perigosos) não especificados Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno 5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande
F-05-09-6 Rerrefino de óleos lubrificantes usados Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 20 m³/dia : Pequeno 20 m³ /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 100 m³/dia : Médio Capacidade Instalada > 100 m³/dia : Grande
F-05-10-2 Reciclagem de eletroeletrônicos contendo clorofluorcarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorcarbonos (HCFCs) em sua composição Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno 5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 30 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 30 t/dia : Grande
F-05-10-7 Reciclagem de eletroeletrônicos contendo resíduos perigosos classe I Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 1,5 t/dia : Pequeno 1,5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 15 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 15 t/dia : Grande
F-05-11-8 Aterro para resíduos perigosos - classe I Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
F-05-12-6 Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da

construção civil Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
F-05-13-4 Tratamento térmico de resíduos tais como incineração, pirólise, gaseificação e plasma Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 0,5 t/h : Pequeno 0,5 t/h ≤ Capacidade Instalada ≤ 2,0 t/h : Médio Capacidade Instalada > 2,0 t/h : Grande
F-05-13-5 Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos – classe II A, ou célula de disposição especial Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M Porte: CAF < 110.000 t : Pequeno 110.000 t ≤ CAF ≤ 2.700.000 t : Médio CAF > 2.700.000 t : Grande
F-05-13-7 Tratamento de resíduos de serviços de saúde (Grupos A e E com contaminação biológica), visando a redução ou eliminação da carga microbiana, tais como desinfecção química, autoclave ou micro-ondas Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Quantidade operada < 1 t/dia : Pequeno 1 t/dia ≤ Quantidade operada ≤ 50 t/dia : Médio Quantidade operada > 50 t/dia : Grande
F-05-14-1 Unidade de mistura e pré-condicionamento de resíduos para coprocessamento em fornos de clínquer Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G

Porte: Capacidade instalada < 60 t/dia : Pequeno 60 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 500 t/dia : Médio Capacidade instalada > 500 t/dia : Grande
F-05-14-2 Coprocessamento de resíduos em forno de clínquer Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade do forno de clínquer a ser utilizado < 200.000 t/ano : Pequeno 200.000 t/ano ≤ Capacidade do forno de clínquer a ser utilizado ≤ 1.000.000 t/ano : Médio Capacidade do forno de clínquer a ser utilizado > 1.000.000 t/ano : Grande
F-05-15-0 Outras formas de destinação de resíduos não listadas ou não classificadas Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
F-05-16-0 Descaracterização de veículos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte: 8 veículos/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 40 veículos/dia : Pequeno 40 veículos/dia < Capacidade Instalada ≤ 400 veículos/dia : Médio Capacidade Instalada > 400 veículos/dia : Grande
F-05-17-0 Processamento ou reciclagem de sucata Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada ≤ 100 t/dia : Pequeno 100 t/dia < Capacidade Instalada ≤ 1000 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 1000 t/dia : Grande A atividade de reciclagem de veículos será enquadrada, para fins de regularização ambiental, concomitantemente, nos

códigos F-05-16-0 - Descaracterização de veículos e F-05-17-0 - Processamento ou reciclagem de sucata. A atividade de processamento do material compactado será enquadrada, para fins de regularização ambiental, no código F-05-17-0 - Processamento ou reciclagem de sucata
F-05-18-0 Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade de Recebimento $\leq 150 \text{ m}^3/\text{dia}$: Pequeno $150 \text{ m}^3/\text{dia} < \text{Capacidade de Recebimento} < 450 \text{ m}^3/\text{dia}$: Médio Capacidade de Recebimento $\geq 450 \text{ m}^3/\text{dia}$: Grande
F-05-18-1 Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M Porte: Capacidade de Recebimento $\leq 100 \text{ m}^3/\text{dia}$: Pequeno $100 \text{ m}^3/\text{dia} < \text{Capacidade de Recebimento} < 300 \text{ m}^3/\text{dia}$: Médio Capacidade de Recebimento $\geq 300 \text{ m}^3/\text{dia}$: Grande
F-05-19-0 Barragem de contenção de resíduos industriais Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G Porte: categoria Classe I : Pequeno categoria Classe II : Médio categoria Classe III : Grande As categorias de classe das barragens para o enquadramento de porte nesta Deliberação Normativa são aquelas da Deliberação Normativa COPAM n.º 62, de 17 de dezembro de 2002.
F-06 Serviços passíveis de licenciamento ambiental
F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos

flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade de Armazenamento $\leq 90 \text{ m}^3$: Pequeno

$90 \text{ m}^3 < \text{Capacidade de Armazenamento} \leq 150 \text{ m}^3$: Médio

Capacidade de Armazenamento $> 150 \text{ m}^3$: Grande

F-06-02-5 Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021).

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

$100 \text{ kg/dia} < \text{Capacidade Instalada} < 500 \text{ kg/dia}$: Pequeno

$500 \text{ kg/dia} \leq \text{Capacidade Instalada} \leq 1.500 \text{ kg/dia}$: Médio

Capacidade Instalada $> 1.500 \text{ kg/dia}$: Grande

~~**F-06-02-5 Lavanderias industriais para tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças de vestuário e higienização e lavagem de artefatos diversos**~~

-

~~Pot. Poluidor/Degradador: _____~~

~~Ar: M Água: G Solo: G Geral: G~~

~~Porte:~~

~~$100 \text{ kg/dia} < \text{Capacidade Instalada} < 500 \text{ kg/dia}$: Pequeno~~

~~$500 \text{ kg/dia} \leq \text{Capacidade Instalada} \leq 1.500 \text{ kg/dia}$: Médio~~

~~Capacidade Instalada $> 1.500 \text{ kg/dia}$: Grande~~

F-06-03-3 Serigrafia

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

$0,02 \text{ ha} < \text{Área Construída} < 0,1 \text{ ha}$: Pequeno

$0,1 \text{ ha} \leq \text{Área Construída} \leq 0,3 \text{ ha}$: Médio

Área Construída $> 0,3 \text{ ha}$: Grande

F-06-04-6 Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Capacidade de Armazenagem $< 250 \text{ m}^3$: Pequeno

$250 \text{ m}^3 \leq \text{Capacidade de Armazenagem} \leq 3.000 \text{ m}^3$: Médio

Capacidade de Armazenagem $> 3.000 \text{ m}^3$: Grande

F-06-05-4 Base de armazenamento e distribuição dos seguintes solventes: I - refinados de pirólise; II - refinados de reforma; III - solventes C9/C9 diidrogenados; IV - correntes C9; V - correntes C6-C8; VI - correntes C10; VII - tolueno; VIII - reformados pesados; IX - xilenos mistos; X - outros alquilbenzenos; XI - benzeno; XII - hexanos; XIII - outros solventes alifáticos; IV - aguarrás mineral			
Pot. Poluidor/Degradador:			
Ar: M	Água: M	Solo: G	Geral: M
Porte:			
30 m³	<	Capacidade de Armazenagem	< 150 m³
			: Pequeno
150 m³	≤	Capacidade de Armazenagem	≤ 300 m³
			: Médio
Capacidade de Armazenagem	>		300 m³
			: Grande
F-06-06-2 Base de envasamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP			
Pot. Poluidor/Degradador:			
Ar: M	Água: M	Solo: G	Geral: M
Porte:			
Capacidade de Armazenagem	<	120 m³	: Pequeno
120 m³	≤	Capacidade de Armazenagem	≤ 240 m³
			: Médio
Capacidade de Armazenagem	>	240 m³	: Grande
F-06-07-0 Unidades de compressão e distribuição de Gás Natural Comprimido – GNC a granel			
Pot. Poluidor/Degradador:			
Ar: M	Água: M	Solo: G	Geral: M
Porte:			
Volume comprimido	<		10.000 m³/dia
			: Pequeno
10.000 m³/dia	≤	Volume comprimido	≤ 20.000 m³/dia
			: Médio
Volume comprimido	>		20.000 m³/dia
			: Grande

LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

G-01 Atividades agrícolas e silviculturais
G-01-01-5 Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)
Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

5 ha < Área útil < 80 ha : Pequeno
80 ha ≤ Área útil ≤ 200 ha : Médio
Área útil > 200 ha : Grande
G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte: 200 ha < Área útil < 600 ha : Pequeno 600 ha ≤ Área útil < 1.000 ha : Médio Área útil ≥ 1.000 ha : Grande
G-02 Atividades pecuárias
G-02-02-1 Avicultura
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte: 20.000 < Número de cabeças < 150.000 : Pequeno 150.000 ≤ Número de cabeças ≤ 300.000 : Médio Número de cabeças > 300.000 : Grande
G-02-04-6 Suinocultura
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte: 200 < número de cabeças < 2.000 : Pequeno 2000 ≤ Número de cabeças ≤ 10.000 : Médio Número de cabeças > 10.000 : Grande
G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M
Porte: 200 ha < Área de pastagem < 600 ha : Pequeno 600 ha ≤ Área de pastagem < 1.000 ha : Médio Área de pastagem ≥ 1.000 ha : Grande
G-02-08-9 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte: 500 < Número de cabeças < 1.000 : Pequeno 1.000 ≤ Número de cabeças ≤ 2.000 : Médio Número de cabeças > 2.000 : Grande
G-02-12-7 Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 2,0 ha < Área Inundada < 5,0 ha : Pequeno 5,0 ha ≤ Área Inundada ≤ 50,0 ha : Médio Área Inundada > 50,0 ha : Grande
G-02-13-5 - Aquicultura em tanque-rede Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: M Porte: 500 m³ < Volume Útil < 1.000 m³ : Pequeno 1.000 m³ ≤ Volume Útil ≤ 5.000 m³ : Médio Volume Útil > 5.000 m³ : Grande
G-03 Produção de carvão vegetal
G-03-03-4 Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: M Porte: 50.000 mdc/ano < Produção Nominal < 75.000 mdc/ano : Pequeno 75.000 mdc/ano ≤ Produção Nominal ≤ 100.000 mdc/ano : Médio Produção Nominal > 100.000 mdc/ano : Grande
G-03-04-2 Produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: M Porte: 500 mdc/ano < Produção Nominal < 5.000 mdc/ano : Pequeno 5.000 mdc/ano ≤ Produção Nominal ≤ 25.000 mdc/ano : Médio Produção Nominal > 25.000 mdc/ano : Grande
G-04 Beneficiamento de produtos agrícolas
G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 6.000 t/ano < Produção Nominal < 60.000 t/ano : Pequeno 60.000 t/ano ≤ Produção Nominal ≤ 600.000 t/ano : Médio Produção Nominal > 600.000 t/ano : Grande
G-05 Infraestrutura de irrigação
G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G Porte: 10 ha < Área Inundada < 150 ha : Pequeno

150 ha ≤ Área Inundada ≤ 500 ha	: Médio
Área Inundada > 500 ha	: Grande
G-05-04-3 Canais de irrigação	
Pot. Poluidor/Degradador:	
Ar: M Água: M Solo: G Geral: M	
Porte:	
3 km < Extensão < 10 km	: Pequeno
10 km ≤ Extensão ≤ 30 km	: Médio
Extensão > 30 km	: Grande

LISTAGEM H – OUTRAS ATIVIDADES

H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.

Potencial poluidor/degradador:

Solo: G Água: M Ar: P Geral: M

Porte:

Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica ≤ 3,0ha: Pequeno

3,0 < Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica ≤ 5,0ha: Médio

Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica > 5,0ha: Grande".

(Anexo acrescido pelo artigo 4º da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022).

[1] [Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016](#)

[2] [Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012](#)

[3] [Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016](#)

[4] [DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 235, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019](#)

[5] [Retificação – Diário do Executivo – "Minas Gerais"- 12/12/2017](#)

[6] [Deliberação Normativa Copam nº 222, de 23 de maio de 2018](#)

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE
OUTUBRO DE 2021.**

Dispõe sobre os
processos de autorização
para intervenção ambiental
no âmbito do Estado de
Minas Gerais e dá outras
providências.

(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 04/11/2021)

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A DIRETORA-GERAL DO
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**, no uso de suas atribuições que
lhes conferem o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição do Estado de
Minas Gerais e o inciso I do art. 14 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de
2020, respectivamente, e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21
de janeiro de 2016, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e nos arts.
20, 22, 73 e 128 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de
2019, [\[1\]](#) [\[2\]](#) [\[3\]](#) [\[4\]](#) [\[5\]](#)

RESOLVEM:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º –Esta resolução conjunta tem como objetivo definir a
documentação e os estudos técnicos necessários à instrução dos processos
de requerimento de autorização para intervenções ambientais ao órgão
ambiental estadual competente, as diretrizes de análise desses processos, e
regulamentar os arts. 22 e 73 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de
2019.

Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental,
estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de

atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

- a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;
- b) não passível de licenciamento ambiental; ou
- c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPNs– por ele reconhecida.

II – à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –Semad:

a) por intermédio da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC – ou Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT;

b) por intermédio da Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri–, quando se tratar de empreendimento ou atividade cuja competência para análise da intervenção ambiental ou do processo de licenciamento seja desta unidade da Semad.

Parágrafo único – Observadas as competências municipais estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e no art. 4º do Decreto nº 47.749, de 2019, os requerimentos de intervenção ambiental em área urbana, desvinculados do LAC e LAT ou não passíveis de licenciamento ambiental municipal serão dirigidos ao IEF, nos casos de competências supletiva ou subsidiária e nos casos previstos em legislação específica.

Art. 3º – Os requerimentos de que tratam o art. 2º deverão ser formalizados e tramitados no Sistema Eletrônico de Informações – SEI –, por meio do qual será emitido o aceite de protocolo, conforme orientações disponíveis nos sites do IEF e da Semad.

Parágrafo único – As intervenções ambientais que resultarem em rendimento lenhoso deverão ser cadastradas previamente no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais –Sinaflor–, disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Art. 4º – A autorização para intervenção ambiental deverá ser requerida por empreendimento, ainda que englobe mais de uma matrícula ou imóvel. ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#)).

~~Art. 4º – A autorização para intervenção ambiental deverá ser requerida por empreendimento, ainda que englobe mais de uma matrícula ou~~

~~imóvel, quando solicitada pelos mesmos proprietários ou empreendedores.~~

§ 1º – O requerimento para intervenção ambiental deverá contemplar, sempre que possível, todas as modalidades de intervenção pretendidas para o imóvel ou empreendimento.

§ 2º – O requerimento de intervenção ambiental poderá ser efetuado em qualquer etapa nos processos vinculados a LAC e LAT e suas renovações, exceto na etapa de Licença Prévia quando solicitada de forma isolada. ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

~~§2º – O requerimento de intervenção ambiental poderá ser requerido em qualquer etapa nos processos vinculados a LAC e LAT e suas renovações, exceto na etapa de Licença Prévia.~~

§ 3º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental em área urbana que envolvam supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, nos quais haja simultaneamente competências de análise dos órgãos ambientais estadual e municipal, serão analisadas pelo órgão ambiental estadual, ressalvados os casos em que houver delegação de competência.

§ 4º – Caso seja solicitada para um mesmo imóvel, dentro do período de três anos, mais de uma autorização para intervenção ambiental objetivando a supressão de vegetação nativa para o uso alternativo do solo, a área total de todas as supressões requeridas nesse lapso temporal será considerada para exigência dos estudos ambientais pertinentes, sem prejuízo da verificação, devidamente fundamentada, de outros casos de fracionamento pelas autoridades competentes. ([§ 4º acrescido pelo artigo 1º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

Art. 5º – O transporte de material lenhoso para fora de sua propriedade de origem exigirá autorização expressa, na modalidade “aproveitamento de material lenhoso”, nas seguintes situações:

I – destinação de material lenhoso fora do prazo de validade da intervenção ambiental a que esteve relacionado;

II – retirada e transporte de material lenhoso em áreas impactadas por acidentes naturais ou não-naturais;

III – retirada e transporte de material lenhoso resultante de intervenção ambiental realizada por terceiro em área de servidão;

IV – transporte de material lenhoso resultante de aproveitamento de árvores mortas em decorrência de processos naturais.

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes

documentos e estudos:

I –requerimento para intervenção ambiental, conforme modelo disponível nos sites do IEF e da Semad;

II –cópia de documento de identificação do empreendedor ou responsável pela intervenção ambiental e comprovante de endereço para correspondência;

III – cópia de documento de identificação do proprietário ou possuidor do imóvel objeto da intervenção ambiental e comprovante de endereço para correspondência;

IV –procuração, caso cabível, acompanhada de cópia de documento de identificação do procurador, quando este não for o cadastrado no SEI;

V –documento de identificação do imóvel:

a) certidão de registro do imóvel com cadeia dominial até julho de 2008 ou documento que comprove a justa posse, quando se tratar de requerimento para as intervenções ambientais previstas nos incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019;

b) certidão de registro do imóvel ou documento que comprove a justa posse, para as intervenções ambientais descritas nos incisos III a VII do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019;

VI –cópia do recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

VII – cópia de contrato de compra e venda, locação, arrendamento, comodato ou outro, quando o requerente não for o proprietário do imóvel;

VIII –carta de anuência, quando a propriedade ou posse forem compartilhadas ou nos casos de contrato de locação, arrendamento, comodato ou similares, quando o requerente não for parte no instrumento mencionado ou tal instrumento não autorizar expressamente o uso pretendido;

IX – arquivo digital vetorial georreferenciado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a cinquenta hectares ou planta topográfica em formato PDF e arquivos digitais com respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a cinquenta hectares, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad; ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#)).

~~IX – planta topográfica em formato PDF e arquivos digitais com respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad, para propriedades rurais com área superior a dez hectares;~~

X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14; ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

~~X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam supressão de vegetação nativa de áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam supressão de vegetação nativa de áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad;~~

XI – proposta de medidas compensatórias para intervenções em área de preservação permanente para o bioma Mata Atlântica, para espécies ameaçadas de extinção, e para espécies objeto de proteção especial estabelecidas em legislação específica, quando cabíveis;

XII – projeto de preservação ou recuperação da vegetação nativa em cumprimento à Lei nº 13.047, de 17 de dezembro de 1998, no caso de supressão de vegetação nativa no Bioma Cerrado.

XIII – projeto de plantio de florestas, quando o requerente tiver optado pelo cumprimento da reposição florestal por meio da formação de florestas, próprias ou fomentadas, ou pela participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, conforme a norma vigente; ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

~~XIII – projeto de plantio de florestas, nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914, de 5 de setembro de 2013, quando o requerente tiver optado pelo cumprimento da reposição florestal por meio da formação de florestas, próprias ou fomentadas, ou pela participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas;~~

XIV – Documento de Arrecadação Estadual – DAE – utilizado para recolhimento da Taxa de Expediente, conforme Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, emitido no site da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, por meio do acesso ao ícone “Emissão de DAE” e, em seguida, no link intitulado “Receita de outros órgãos”, ou em local equivalente que venha a substituí-los;

XV – nos casos em que seja necessário, DAE utilizado para recolhimento da Taxa Florestal, conforme Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, emitido no site da SEF, por meio do acesso ao ícone “Emissão de DAE” e,

em seguida, no link intitulado “Receita de outros órgãos”, ou em local equivalente que venha a substituí-los.

§ 1º – No campo “Informações Complementares” do DAE referente à Taxa de Expediente deverá constar, sob pena de não formalização do processo:

I –o(s)tipo(s) de intervenção ambiental a que se refere o recolhimento;

II –a(s)área(s) de intervenção para cada tipo, ou volumetria no caso de aproveitamento de material lenhoso, conforme informado no requerimento.

§ 2º – No campo “Informações Complementares” do DAE referente à Taxa Florestal deverá constar, sob pena de não formalização do processo:

I –a especificação de cada produto ou subproduto florestal conforme Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal constante do Anexo II do Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal;

II –o volume em metros cúbicos ou o peso em quilos do produto ou subproduto florestal apurado na intervenção, conforme informado no requerimento.

§ 3º – Os recolhimentos da Taxa de Expediente e da Taxa Florestal deverão ser realizados em nome do IEF, quando o requerimento de intervenção ambiental for dirigido àURFBio do IEF e em nome da Semad, quando o requerimento de intervenção ambiental for dirigido à Supram ou à Suppri.

§ 4º – No caso de intervenção em área de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação, e nos casos de supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, deverá ser apresentado, adicionalmente, estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 5º – Quando o corte ou a supressão de espécies ameaçadas de extinção for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, deverá ser apresentado laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, nos termos do §1º do art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019.

§ 6º – No caso de processo de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, deverá ser apresentada, adicionalmente, planilha em formato excel com os dados das árvores a serem suprimidas, disponível nos sites do IEF e da Semad.

§ 7º – No caso de manejo sustentável deverá ser apresentado, adicionalmente, Plano de Manejo, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad, acompanhado do registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional.

§ 8º – No caso de aproveitamento de material lenhoso, fica dispensada a apresentação dos estudos referentes à supressão de vegetação, devendo ser inserido no SEI:

I –cópia do documento autorizativo que comprove a origem legal do material lenhoso; ou

II –termo de doação do material lenhoso emitido pelo detentor da autorização para intervenção ambiental, no caso de intervenção por terceiro na propriedade do recebedor.

§ 9º – Nos processos de aproveitamento de material lenhoso não será cobrada a reposição florestal desde que apresentado comprovante de seu cumprimento quando da autorização para supressão de vegetação.

§ 10 – No caso de autorização para intervenção ambiental corretiva, em que já tenha ocorrido autuação,deverão ser adicionalmente inseridos no SEI:

I –a cópia do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, caso tenha sido autuado;

II –a documentação que comprove o atendimento do previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019.

§ 11–Nos casos em que a autuação se dê no trâmite do respectivo processo de intervenção ambiental, o atendimento do previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019, deverá ocorrer previamente à sua decisão.

§ 12 – Caso tenha sido informado no CAR a existência de Reserva Legal aprovada e não averbada deverá ser adicionalmente inserido no SEI o Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal ou similar, firmado junto ao órgão ambiental, ou Declaração de isenção de posse de tal documento assinada pelo proprietário ou possuidor. ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#)).

~~§ 12 – Caso tenha sido informado no CAR a existência de Reserva Legal aprovada e não averbada deverá ser adicionalmente inserido no SEI o~~

~~Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal ou similar, firmado junto ao órgão ambiental.~~

§ 13 – Para as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas, os documentos estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do *caput*, poderão ser substituídos pelo Termo de Responsabilidade e Compromisso disponível nos sites do IEF e da Semad, devidamente assinado, para a formalização do respectivo processo de intervenção ambiental.

§ 14 – O disposto no §13 não isenta o empreendedor de promover a negociação ou desapropriação das áreas necessárias à execução do empreendimento ou atividade, não podendo intervir na área até que assim o faça, podendo ser responsabilizado civil e penalmente, caso a intervenção ocorra antes da conclusão das negociações.

§ 15 – Para as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas, executadas por órgãos e entidades do Poder Público ou suas contratadas, a proposta estabelecida no inciso XI do *caput* poderá ser substituída pelo Termo de Responsabilidade e Compromisso específico, disponível nos sites do IEF e da Semad, devidamente assinado, para a formalização do respectivo processo de intervenção ambiental.

§ 16 – O disposto no §15 não isenta o empreendedor da apresentação das propostas das compensações necessárias antes da decisão do processo de intervenção ambiental.

§ 17 – A carta de anuência prevista no inciso VIII do *caput* poderá ser dispensada se a intervenção ambiental solicitada ocorrer somente nos limites da cota-parte do requerente, o que deverá ser demonstrado mediante a apresentação de documento hábil a comprovar a existência de divisas previamente demarcadas.

§ 18 – Quando se tratar de processos de intervenção ambiental de empreendimento ou atividade sujeito a LAC ou LAT fica dispensada a apresentação dos documentos listados nos incisos II, III, IV, VII do *caput*.

XVI – Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF –, previsto no art. 4º do Decreto Federal nº 9.064, de 31 de maio de 2017, quando couber; [\(Inciso acrescido pelo artigo 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022\).](#)

Art. 7º – A autorização simplificada para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas prevista no §3º do art. 3º do Decreto nº

47.749, de 2019, será requerida no SEI ao órgão ambiental competente com a inserção dos seguintes documentos:

I –requerimento para autorização simplificada para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, disponível nos sites do IEF e da Semad;

II –planilha em formato excel com os dados das árvores a serem suprimidas, disponível nos sites do IEF e da Semad;

III – cópia de documento de identificação do empreendedor ou responsável pela intervenção ambiental e comprovante de endereço para correspondência;

IV –cópia de documento de identificação do proprietário ou possuidor do imóvel objeto da intervenção ambiental e comprovante de endereço para correspondência;

V –procuração, quando for o caso, acompanhada de cópia de documento de identificação do procurador, quando este não for o cadastrado no SEI;

VI –certidão de registro do imóvel ou documento que comprove a justa posse;

VII – cópia do recibo de inscrição no CAR;

VIII – cópia de contrato de compra e venda, locação, arrendamento, comodato ou outro, quando o requerente não for o proprietário do imóvel;

IX –carta de anuência, quando a propriedade ou posse forem compartilhadas ou nos casos de contrato de locação, arrendamento, comodato ou similares, quando o requerente não for parte no instrumento mencionado ou tal instrumento não autorizar expressamente o uso pretendido;

X – DAE de Taxa de Expediente e de Taxa Florestal, emitidos no site da SEF, por meio do acesso ao ícone “Emissão de DAE” e, em seguida, no link intitulado “Receita de outros órgãos”, ou em local equivalente que venha a substituí-los, respeitadas as exigências dos §§1º a 3º do art. 6º;

XI – projeto de plantio de florestas quando o requerente tiver optado pelo cumprimento da reposição florestal por meio da formação de florestas, próprias ou fomentadas, ou pela participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, conforme a norma vigente; ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

~~XI – projeto de plantio de florestas, nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914, de 2013, quando o requerente tiver optado pelo cumprimento da reposição florestal por meio da formação de florestas,~~

~~próprias ou fomentadas, ou pela participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas;~~

XII – arquivo digital vetorial georreferenciado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a cinquenta hectares ou planta topográfica em formato PDF e arquivos digitais com respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a cinquenta hectares, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022\)](#)

~~XII – planta topográfica em formato PDF e arquivos digitais, com respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad, para propriedades rurais com área superior a dez hectares.~~

§ 1º – A carta de anuência prevista no inciso IX do *caput* poderá ser dispensada se a intervenção ambiental solicitada ocorrer somente nos limites da cota-parte do requerente, o que deverá ser demonstrado mediante a apresentação de documento hábil a comprovar a existência de divisas previamente demarcadas.

§ 2º – Quando se tratar de processos de intervenção ambiental de empreendimento ou atividade sujeito a LAC ou LAT fica dispensada a apresentação dos documentos listados nos incisos III, IV, V, VI, VIII do *caput*.

Art. 8º – Os requerimentos de intervenção ambiental serão considerados formalizados após a conferência da documentação exigível pelo órgão ambiental no SEI e emissão de despacho de aceite da documentação protocolada.

Art. 9º – Poderão ser solicitadas informações complementares, nos termos do art. 19 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Art. 10 – Nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 8, de 21 de fevereiro de 2020, estão dispensados de instrução no Sinafloros requerimentos de corte de árvores isoladas nativas nos casos de arborização urbana ou que envolvam risco à vida ou ao patrimônio, exceto nos casos em que a supressão de indivíduo arbóreo envolva exemplares constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

§ 1º – Para fins de aplicação do *caput*, entende-se por arborização urbana as espécies nativas plantadas no perímetro urbano, em áreas públicas ou particulares, exceto em bosques urbanos, em matas ciliares e em fragmentos remanescentes de vegetação nativa.

§ 2º – Envolvem risco à vida ou ao patrimônio a probabilidade ou chance de queda de indivíduo arbóreo acometido por pragas, necroses, injúrias mecânicas ou outras situações, conforme laudo técnico de profissional habilitado, que ateste as condições do indivíduo, acompanhado de ART.

§ 3º – Nos casos em que as autorizações previstas no *caput* sejam de competência estadual os requerimentos deverão ser dirigidos ao órgão ambiental competente por meio do SEI, com apresentação da documentação referente à autorização simplificada para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas constante nos incisos I, II, III e IX do *caput* do art. 7º, ressalvado o disposto no §2º, acompanhado de laudo técnico de profissional habilitado que ateste as condições do indivíduo, este último no caso de risco à vida ou ao patrimônio.

Art. 11 – A Simples Declaração de que trata o art. 34 do Decreto nº 47.749, de 2019, será efetivada por meio de protocolo SEI na unidade do IEF responsável pela área da intervenção, e deverá estar acompanhada da seguinte documentação:

I – cópia de documento de identificação do declarante;

II – recibo de inscrição do imóvel rural no CAR;

III – documento emitido por órgão competente que comprove a condição declarada, no caso específico de construção de moradia de agricultor familiar, remanescente de comunidade quilombola e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

IV – DAE de Taxa Florestal emitido no site da SEF, por meio do acesso ao ícone “Emissão de DAE” e, em seguida, no link intitulado “Receita de outros órgãos”, ou em local equivalente que venha a substituí-los, e respeitadas as exigências do §2º do art. 6º, quando couber;

V – projeto de plantio de florestas quando aplicável e o requerente tiver optado pelo cumprimento da reposição florestal por meio da formação de florestas, próprias ou fomentadas, ou pela participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas conforme a norma vigente. ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

~~V – projeto de plantio de florestas, nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914, de 2013, quando aplicável, e quando o requerente tiver optado pelo cumprimento da reposição florestal por meio da formação de florestas, próprias ou fomentadas, ou pela participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas.~~

§ 1º – O documento comprobatório de regularidade da intervenção ambiental declarada será o despacho de aceite da declaração emitido pelo IEFnoSEI.

§ 2º – Quando a reposição florestal for aplicável à Simples Declaração, a URFBio deverá emitir DAE para recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, no caso de não ter sido feita a opção prevista no inciso V do *caput*, cujo pagamento deverá ser verificado antes da emissão do despacho de aceite da declaração.

§ 3º – O agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, definidos nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, poderão solicitar apoio às URFBio para protocolo da Simples Declaração.

Art. 12 – A comunicação prévia e formal para intervenções emergenciais de que trata o art. 36 do Decreto nº 47.749, de 2019, deverá ser realizada por meio do SEI, na unidade responsável pela análise da intervenção, e deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I – justificativa de realização da intervenção emergencial com relatório fotográfico da área a ser intervinda;

II – localização da intervenção com coordenada geográfica de referência.

Art. 13 – A formalização do processo de regularização da intervenção ambiental deverá ocorrer no prazo de noventa dias a contar da data do protocolo e observadas as diretrizes desta resolução conjunta.

Seção I

Dos Estudos de Flora

Art. 14 – A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.

§ 1º – A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado.

§ 2º – Nos casos de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, a formalização dos processos previstos no *caput* dependerá de apresentação de Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado, ficando dispensada a exigência de apresentação de inventário florestal ou de levantamento florístico e fitossociológico, mediante comprovação de sua condição,

ressalvado o disposto no §3º. ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#)).

~~§ 2º – O agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, definidos nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006, são isentos da exigência de apresentação de inventário florestal, mediante comprovação de sua condição.~~

§ 3º – Os processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no bioma Mata Atlântica, ainda que em áreas inferiores a dez hectares, dependerão da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão acompanhados de ART. ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#)).

~~§ 3º – O Projeto de Intervenção Ambiental deverá conter, além do inventário florestal, o levantamento florístico e fitossociológico das áreas de supressão e das áreas propostas para compensação, quando for o caso, nas seguintes hipóteses:~~

- ~~I – intervenção ambiental no bioma Mata Atlântica;~~
- ~~II – intervenção ambiental em outros biomas, localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”; e~~
- ~~III – intervenção ambiental em fitofisionomias campestres.~~

§ 4º – Nos casos de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no bioma Mata Atlântica, além do inventário florestal, deverá ser apresentado também o levantamento florístico e fitossociológico das áreas de supressão e das áreas propostas para compensação, quando for o caso, ressalvado o disposto no §5º. ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#)).

~~§ 4º – Para fins de apresentação dos estudos de flora deverão ser consideradas, cumulativamente, as autorizações de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo emitidas para um mesmo empreendimento ou atividade em um período de três anos, sem prejuízo da verificação, devidamente fundamentada, de outros casos de fracionamento pelo órgão ambiental competente, sob pena de ser considerada fragmentação, sujeito o infrator às penalidades da legislação vigente.~~

§ 5º – O inventário florestal previsto *nocaput* será substituído por levantamento florístico e fitossociológico nos casos em que a supressão de vegetação requerida venha a ser realizada em fitofisionomias campestres. (§

5º acrescido pelo artigo 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)

Art. 15 – As parcelas amostrais do inventário florestal deverão ser demarcadas em campo de forma visível, bem como ser georeferenciadas na planta topográfica.

Parágrafo único – A demarcação das parcelas amostrais e a identificação dos indivíduos arbóreos poderá ser realizada por meio de mapeamento plano ou geográfico, de forma a possibilitar a conferência do inventário por meio do uso de geotecnologias disponíveis.

Art. 16 – Detectada a ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção na área da intervenção, o empreendedor deverá apresentar: (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)

~~Art. 16 – Detectada a ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção, o empreendedor deverá apresentar:~~

I – proposta de execução de programas de resgate da flora, nos casos em que o resgate dos indivíduos seja viável;

II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras a serem adotadas com o objetivo de assegurar a conservação dessas espécies, conforme art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, observados o previsto no art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019, e a vedação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Parágrafo único – A aprovação do programa de resgate da flora no âmbito do processo de intervenção ambiental é suficiente para autorizar o resgate, devendo constar na autorização para intervenção ambiental, que é documento hábil para realização do transporte do material resgatado.

Art. 17 – Nos estudos de flora apresentados nos processos administrativos para requerimento de destoca de floresta nativa, inclusive para produção de carvão vegetal deverá ser observada a tabela de rendimento volumétrico de tocos e raízes constante no Anexo I desta resolução conjunta.

Parágrafo único – A comprovação dos coeficientes de rendimento volumétrico diferentes dos constantes nesta resolução conjunta se dará mediante apresentação de estudo técnico que comprove a volumetria declarada ou requerida, acompanhado da ART.

Art. 18 – Os estudos de flora apresentados no âmbito do processo de intervenção ambiental deverão observar o Anexo II desta resolução conjunta

e as diretrizes definidas nos termos de referência disponíveis nos sites do IEF e da Semad.

Seção II

Dos Estudos de Fauna Silvestre

Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes.

(Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)

§ 1º – As exigências e diretrizes do levantamento de fauna mencionado *nocaput*, assim como a determinação de medidas compensatórias e mitigadoras pelo órgão ambiental, terão por referência a área total de supressão de vegetação nativa pretendida pela atividade ou empreendimento requerente.

§ 2º – O agricultor familiar e o empreendedor familiar rural são dispensados de apresentar levantamento de fauna silvestre terrestre, mediante comprovação de sua condição.

§ 3º – O órgão ambiental poderá exigir, excepcionalmente, estudos de ictiofauna e macroinvertebrados aquáticos para os casos em que houver supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP –, mediante critério técnico devidamente justificado.

§ 4º – Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.

~~Art. 19 – A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares depende da apresentação de levantamento de fauna silvestre terrestre, acompanhado de ART.~~

~~§ 1º – O levantamento de fauna silvestre terrestre deverá ser elaborado com base em dados primários e secundários quando a área de supressão for:~~

~~I – igual ou superior a dez hectares e estiver localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade considerada de importância~~

biológica “extrema” ou “especial”; ou

II—igual ou superior a cinquenta hectares nas demais áreas.

~~§ 2º—Para o levantamento dos dados primários exigidos no §1º, deverá ser realizada pelo menos uma campanha para as áreas de supressão iguais ou superiores a cinquenta hectares e inferiores a cem hectares, e pelo menos duas campanhas, contemplando um ciclo hidrológico completo, em áreas de supressão iguais ou superiores a cem hectares ou localizadas em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade enquadradas no inciso I do §1º.~~

~~§ 3º—Para áreas de supressão iguais ou superiores a dez hectares e inferiores a cinquenta hectares deverá ser realizado o levantamento de fauna silvestre terrestre com base em dados secundários, quando não localizadas em área prioritária para conservação da biodiversidade considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”.~~

~~§ 4º—O levantamento de fauna com base em dados primários a que se referem os §§1º e 2º, poderá ser substituído por levantamento com base em dados secundários, mediante requerimento devidamente justificado e após aprovação do órgão ambiental competente, quando:~~

~~I—houver para a mesma área de influência direta e indireta do empreendimento estudos de fauna ou dados de monitoramento elaborados com base em dados primários, que contemplem um ciclo hidrológico completo, realizados para outro empreendimento que tenha requerido licenciamento ou autorização para intervenção ambiental no período de até cinco anos;~~

~~II—houver para a mesma área de influência direta e indireta do empreendimento pesquisa científica, literatura técnica, Planos de Manejo de Unidades de Conservação ou outros estudos de fauna elaborados com base em dados primários, que contemplem um ciclo hidrológico completo, no período de até cinco anos;~~

~~§ 5º—O previsto no §4º não se aplica quando a regularização da atividade ou empreendimento exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental—EIA—e Relatório de Impacto Ambiental—Rima—, que deverá ser elaborado conforme termo de referência específico disponibilizado no site da Semad.~~

~~§ 6º—O agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, definidos nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006, são isentos da exigência de apresentação de levantamento de fauna, mediante comprovação de sua condição.~~

~~§ 7º – Nas situações isentas de levantamento de fauna, deverá figurar como condicionante da autorização para intervenção ambiental a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad.~~

~~§ 8º – Não se aplica a isenção de apresentação de levantamento de fauna, prevista no §6º, quando se tratar da supressão acima de dez hectares em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade consideradas de importância biológica “extrema” ou “especial”.~~

~~§ 9º – A apresentação de estudos de fauna, deverá observar o disposto no Anexo III desta resolução conjunta.~~

Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros: [\(Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022\).](#)

I – nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for igual ou superior a cem hectares e inferior a duzentos hectares, deverão ser apresentados estudos baseados em dados secundários acompanhados de proposta de afugentamento e ART;

II – nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for igual ou superior a duzentos hectares e inferior a quinhentos hectares deverão ser apresentados estudos baseados em dados secundários e primários acompanhados de proposta de afugentamento e ART;

III – nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for igual ou superior a quinhentos hectares deverão ser apresentados estudos baseados em dados secundários e primários contemplando um ciclo hidrológico completo acompanhados de proposta de afugentamento e ART.

§ 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna, de acordo com as diretrizes constantes em termo de referência específico.

§ 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares,

a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

§ 3º – Nas hipóteses previstas nos incisos II e III *docaput*, o empreendedor poderá requerer junto ao órgão ambiental o emprego de dados secundários em substituição ao emprego de dados primários, caso comprove a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses:

I – a existência, na área de influência direta e indireta do empreendimento, de estudos de fauna ou dados de monitoramento elaborados com base em dados primários, que contemplem um ciclo hidrológico completo, quando for o caso, realizados para outro empreendimento que tenha requerido licenciamento ambiental ou autorização para intervenção ambiental no período de até cinco anos, contados da data de protocolo do estudo em questão;

II – a existência, na área de influência direta e indireta do empreendimento, de pesquisa científica, literatura técnica, Planos de Manejo de Unidades de Conservação ou outros estudos de fauna elaborados com base em dados primários, que contemplem um ciclo hidrológico completo, quando for o caso, no período de até cinco anos, contados da data de protocolo do estudo em questão;

III – nos casos de imóveis rurais em que a Reserva Legal e as APPs estiverem regulares, conservadas e vegetadas, de acordo com a legislação aplicável, e as atividades desenvolvidas sejam de natureza agrossilvipastoril.

§ 4º – O disposto neste artigo não se aplica aos empreendimentos ou atividades cujo licenciamento dependa da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, que deverá ser elaborado conforme previsto em termo de referência específico.

§ 5º – Nos casos em que a supressão de vegetação requerida venha a ser realizada em área de ocorrência histórica de espécie ameaçada de extinção ou área de distribuição de espécie ameaçada de extinção e de distribuição restrita, o órgão ambiental poderá, mediante critério técnico devidamente justificado, solicitar estudos adicionais realizados com base em dados primários para verificação de sua ocorrência.

~~Art. 20 – O órgão ambiental poderá exigir, excepcionalmente, estudos de ictiofauna e macroinvertebrados aquáticos para os casos em que houver supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP –, mediante critério técnico devidamente justificado.~~

Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta. ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

§ 1º – Caso o levantamento de fauna conclua pela necessidade da execução de ações de resgate, salvamento e destinação das espécies documentadas, tais ações deverão acompanhar a proposta prevista *nocaput*.

§ 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:

I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;

II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

~~Art. 21 – Detectada, por meio do levantamento de fauna, a ocorrência de espécies da fauna silvestre terrestre na área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, deverá ser apresentada proposta de execução de ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais.~~

~~Parágrafo único – Na hipótese de ocorrência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção deverão ser apresentados, sem prejuízo das ações a que se refere o *caput*:~~

~~I – programa de monitoramento dessas espécies;~~

~~II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, conforme art. 6º do Decreto nº 47.749, de 2019, que assegurem a conservação dessas espécies, conforme art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, observados o disposto no §2º do art. 26 e 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, e a vedação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.~~

Art. 22 – Os estudos e relatórios, inclusive o relatório simplificado quanto ao afugentamento de fauna silvestre terrestre, apresentados no âmbito do processo de intervenção ambiental vinculados a LAS ou desvinculados de licenciamento deverão observar as diretrizes definidas nos termos de referência disponíveis nos sites do IEF e da Semad.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Art. 23 – Os estudos técnicos apresentados no âmbito dos requerimentos de intervenção ambiental somente serão aceitos com dados de levantamento de campo coletados há, no máximo, cinco anos contados retroativamente a partir da data do seu protocolo no órgão ambiental competente.

Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis.

Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.

§ 1º – Para a verificação do cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e para a definição das faixas de preservação permanente de imóveis que tenham requerido uso alternativo do solo, deverá ser considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, ainda que composta por diferentes matrículas ou posses em áreas contínuas, conforme vistorias em campo e as informações declaradas no CAR.

§ 2º – Tendo sido detectada necessidade de recomposição de APP ou de Reserva Legal, deverá ser solicitada a apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para regularização do passivo identificado, independente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA –, até que seja definitivamente implementado o módulo do PRA no SistemaSicarNacional.

§ 3º – A solicitação de apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para recomposição de APP também se aplica a imóveis localizados em áreas urbanas.

Art. 26–Nos casos de intervenções irregulares realizadas após 22 de julho de 2008 em que não exista restrição legal para sua regularização, ou que tenha sido apresentado Projeto de Recomposição de Área Degradada ou Alterada – Prada –, o processo de autorização para uso alternativo do solo deverá contemplar a devida regularização, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 27 – Para as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, que dependam de averbação na matrícula de registro de imóveis, deverá ser firmado com o requerente Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.

Parágrafo único – As compensações aprovadas pelo órgão ambiental competente no âmbito dos processos de intervenção ambiental dispensadas da elaboração de TCCF deverão constar expressamente como condicionantes do ato autorizativo.

Art. 28 – Nos casos em que seja cabível a compensação de que trata o art. 62 do Decreto nº 47.749, de 2019, a formalização de proposta de compensação junto ao IEF deverá constar expressamente como condicionante do ato autorizativo.

Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I –dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

II –vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;

III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR;

Parágrafo único – Para espécies objeto de proteção especial, cuja norma não defina o quantitativo para compensação, deverá ser utilizado o quantitativo previsto no inciso I do *caput*.

Art. 30 – Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, entende-se por madeira de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.

Parágrafo único – Entende-se por tora as seções do tronco de uma árvore ou sua principal parte, com diâmetro superior a vinte centímetros e comprimento igual ou superior a duzentos e vinte centímetros, em formato cilíndrico e alongado.

Art. 31 – Para fins de conclusão do processo de intervenção ambiental que implique em supressão de vegetação nativa deverá ser comprovado o recolhimento da reposição florestal, quando cabível, na forma do inciso III do art. 114 do Decreto nº 47.749, de 2019, no caso de não ter sido apresentado projeto de plantio de florestas na etapa de formalização do processo. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022\)](#)

~~Art. 31 – Para fins de conclusão do processo de intervenção ambiental que implique em supressão de vegetação nativa deverá ser comprovado o recolhimento da reposição florestal na forma do inciso III do art. 115 do Decreto 47.749, de 2019, no caso de não ter sido apresentado projeto de plantio de florestas na etapa de formalização do processo.~~

Art. 32 – Quaisquer solicitações de alteração de autorização para intervenção ambiental vigente, deverão ser requeridas pelo detentor da autorização ou pelo seu sucessor por meio de processo SEI, mediante apresentação de justificativa devidamente fundamentada, documentação comprobatória do fato, e recolhimento da taxa de expediente, quando prevista na Lei nº 6.763, de 1975.

CAPÍTULO III

DA PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

VINCULADAS A PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 33 – A prorrogação do prazo de validade da autorização para intervenção ambiental vinculada a processo de licenciamento ambiental estabelecida nos §§1º e 2º do art. 8º do Decreto nº 47.749, de 2019, se aplica a todas as autorizações para intervenção ambiental vigentes na data de publicação do referido decreto, ou emitidas após a sua vigência, desde que:

I – o empreendedor requeira a licença subsequente antes do término da vigência da licença que autoriza a intervenção ambiental;

II – a prorrogação ou a renovação da licença tenha sido concedida pelo órgão ambiental competente;

III – a prorrogação da Licença de Instalação – LI – ou da Licença de Operação – LO – tenha se dado automaticamente.

Art. 34 – Nos estudos referentes aos processos de licenciamento ambiental, deverá ser informada a situação da intervenção ambiental anteriormente concedida, inclusive quanto à sua conclusão.

Parágrafo único – As informações mencionadas no *caput* poderão ser solicitadas como informação complementar nos processos subsequentes à licença que autorizou a intervenção ambiental, de prorrogação ou renovação de licença em análise.

Art. 35 – Vencido o prazo de escoamento do material lenhoso definido em sistema próprio de acompanhamento do crédito florestal, o órgão ambiental deverá inserir novo prazo no sistema, desde que atendidos os critérios estabelecidos nos arts. 33 e 34, conforme a situação da intervenção ambiental informada pelo empreendedor.

Art. 36 – Nos casos de atividades dispensadas do processo de renovação de LO, a validade da intervenção ambiental concedida na licença fica prorrogada até a sua conclusão que deverá ser informada ao órgão ambiental competente, observada a necessidade de requerimento de prorrogação do prazo de escoamento do material lenhoso a que se refere o art. 35.

Art. 37 – As intervenções ambientais vencidas antes da publicação do Decreto nº 47.749, de 2019, e vinculadas a LAC ou LAT deverão ser objeto de novos requerimentos de autorização para intervenção ambiental, que serão analisados mediante elaboração de adendo ao parecer único da licença ambiental vigente.

Parágrafo único – Tratando-se de empreendimento detentor de LAS, o novo requerimento de autorização para intervenção ambiental deverá ser analisado junto à URFBio do IEF competente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 – Esta resolução conjunta se aplica aos processos formalizados a partir da sua vigência, ressalvadas as regras previstas no Capítulo III.

Art. 39 – Fica revogada a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013.

Art. 40 – Esta resolução conjunta entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2021.

Marília Carvalho de Melo -

Secretária de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

Maria Amélia de Coni e Moura Mattos Lins

Diretora-Geral do Instituto Estadual de Florestas

ANEXO I

1 – Rendimento volumétrico de tocos e raízes para fitofisionomias florestais de vegetação nativa – 10 m³/ha.

2 – Coeficientes de conversão de material lenhoso em carvão vegetal.

2.1 – Material lenhoso de tocos e raízes:

Lenha de floresta nativa de estéreos para m³ dividir por 1,5.

2.2 – Material lenhoso de tocos e raízes para carvão vegetal:

Carvão nativo, 1 mdc corresponde à 2 m³ ou 3 estéreos.

ANEXO II ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FLORA

Área (ha)	Condição	Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado	Projeto de Intervenção Ambiental	Inventário florestal qualitativo e quantitativo	Levantamento florístico e fitossociológico
0 – 10	Biomass Caatinga e Cerrado	sim	-	-	-
Acima de 10	Biomass Caatinga e Cerrado	-	sim	sim	-
Acima de 10	Biomass Caatinga e Cerrado - Fitofisionomias Campestres	-	sim	-	sim
Acima de 10	Biomass Caatinga e Cerrado - Agricultor familiar	sim	-	-	-
Qualquer área	Bioma Mata Atlântica, inclusive agricultor familiar	-	sim	sim	sim
Qualquer área	Bioma Mata Atlântica - Fitofisionomias Campestres, inclusive agricultor familiar	-	sim	-	sim

ANEXO II

CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FLORA

Área (ha)	Condição	Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado	Projeto de Intervenção Ambiental	Inventário florestal qualitativo e quantitativo	Levantamento florístico e fitossociológico
0 – 10	Biomos Caatinga e Cerrado	sim	=	=	=
Acima de 10	Agricultor familiar Biomos Caatinga e Cerrado	sim	=	=	=
Qualquer área	Bioma Mata Atlântica	=	sim	sim	sim
Qualquer área	Prioritária (extrema e especial)	=	sim	sim	sim
Acima de 10	Fitofisionomia Campestre Biomos Caatinga e Cerrado	=	sim	=	sim

ANEXO III [\(Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022\)](#)

CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afastamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 – 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

ANEXO III

CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Condição	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
0 – 10	=	=	=	=
10 – 50	Área comum	sim	=	=
10 – 50	Prioritária (extrema e especial) Inclusive o agricultor familiar	sim	sim	duas

50 – 100	Área comum	sim	sim	uma
50 – 100	Prioritária (extrema e especial) Inclusive o agricultor familiar	sim	sim	duas
Acima de 100	Independente	sim	sim	duas
Qualquer área	Agricultor familiar em área comum	=	=	=

-

[1] [Constituição do Estado de Minas Gerais](#)

[2] [DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020](#)

[3] [LEI Nº 21.972, DE 21 DE JANEIRO DE 2016](#)

[4] [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#)

[5] [DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019](#)

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. – CEMIG D, sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, concessionária de serviço público federal de energia elétrica, com sede nesta Capital, na Av. Barbacena, 1.200, 17º andar, ala A1, Bairro Santo Agostinho, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.180/0001-16, neste ato representada por seu Presidente, **REYNALDO PASSANEZI FILHO**, brasileiro, economista, CI nº [REDACTED], e por seu Vice-presidente de Distribuição, **MARNEY TADEU ANTUNES**, brasileiro, engenheiro eletricista, [REDACTED], ambos residentes e domiciliados nesta Capital, nomeia e constitui seus procuradores:

OUTORGADOS: DENIS MOLLICA, brasileiro, casado, engenheiro, [REDACTED] SSP/SP e CPF nº [REDACTED]; **BERNARDO PAINS SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro, CI nº [REDACTED] SSP/MG e CPF nº [REDACTED]; **ERON LOPES PEREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, CI nº M- [REDACTED] SSP/MG e CPF nº [REDACTED]; **FLAVIO HENRIQUE MARTINS VIEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, [REDACTED]; **WAGNER ANTONIO ARAUJO VELOSO**, brasileiro, casado, engenheiro, [REDACTED]; **WILLIAM ALVES DE SOUZA**, brasileiro, casado, engenheiro, [REDACTED]; **SANDRO DE CASTRO ASSIS**, brasileiro, casado, engenheiro, [REDACTED] SSP/MG, CPF nº [REDACTED], todos residentes e domiciliados nesta capital.

PODERES:

- 1) Assinar, sempre em conjunto de dois, os contratos decorrentes de licitação dispensada por valor, realizados de forma descentralizada, tendo como objeto materiais de investimento a partir do valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, serviços a partir de **R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais)**, ambos até o valor de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**.
- 2) Assinar, um deles sempre em conjunto com **DENIS MOLLICA**, acima qualificado, os contratos decorrentes de licitação dispensada por valor, tendo como objeto obras e serviços de engenharia até o valor de **R\$ 141.954,07 (cento e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos)**, outros serviços e compras de valor até **R\$ 70.977,04 (setenta mil, novecentos e setenta e sete reais e quatro centavos)**, incluindo seus respectivos aditamentos, distratos e quitação, observados os termos das respectivas autorizações estatutárias.
- 3) Assinar, um deles sempre em conjunto com **DENIS MOLLICA**, acima qualificado, os contratos decorrentes de processo licitatório de inexigibilidade e ou dispensa, ou registro de preços, incluindo seus respectivos termos aditivos, termos de quitação, recebimento definitivo e distratos (rescisão amigável) até o limite **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**.
- 4) Apresentar, individualmente, carta orçamento para consumidores (abrangendo, inclusive, as cartas acordo dos Programas Campos de Luz, Eficientização de Energia, Construção de Redes de Distribuição Aéreas por Particulares – PART) até o valor correspondente a **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.
- 5) Assinar, um deles sempre em conjunto com **DENIS MOLLICA**, acima qualificado, contratos tendo por objeto a incorporação de rede de energia elétrica até o limite de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.
- 6) Assinar, em conjunto de dois, contrato não oneroso de incorporação de rede de energia elétrica.

7) Assinar, sempre em conjunto com **DENIS MOLLICA**, acima qualificado, contratos onerosos de incorporação até o limite de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, tendo como o objetivo a incorporação de ativos de linhas e/ou subestações.

OUTORGADOS: DENIS MOLLICA e MARNEY TADEU ANTUNES, ambos acima qualificados.

PODERES:

8) Assinar, sempre em conjunto de dois, os contratos decorrentes de processo licitatório de inexigibilidade e ou dispensa, ou registro de preços, incluindo seus respectivos termos aditivos, termos de quitação e recebimento definitivo e distratos (rescisão amigável) até o limite **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**.

9) Apresentar, individualmente, carta orçamento para consumidores (abrangendo, inclusive, as cartas acordo dos Programas Campos de Luz, Eficientização de Energia, Construção de Redes de Distribuição Aéreas por Particulares – PART) até o valor correspondente a **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**.

OUTORGADOS: DENIS MOLLICA, ERON LOPES PEREIRA, BERNARDO PAINS SILVA, WAGNER ANTONIO ARAUJO VELOSO, WILLIAM ALVES DE SOUZA, SANDRO DE CASTRO ASSIS, FLAVIO HENRIQUE MARTINS VIEIRA todos acima qualificados, e, **MARINA MOURA DE SOUZA**, brasileira, solteira, engenheira, [REDACTED] residente e domiciliada em Belo Horizonte (MG); **CLEITON SOARES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, técnico, CI nº MG-12.011.012-1 e CPF nº 007.420.020-03, residente e domiciliado em Governador Valadares (MG); **JOSÉ ALEXANDRE NASCIMENTO**, brasileiro, casado, técnico de obras de redes aéreas, CI nº M-5.533.011.000 e CPF nº 0.001.000.100-05, residente e domiciliado em Varginha (MG); **ULISSES MAURICIO GUIMARÃES GARCIA**, brasileiro, casado, engenheiro, CI nº [REDACTED] PC/MG e CPF nº 0.000.000.000-00, residente e domiciliado em Divinópolis (MG); **HERBERT ANDRÉ NASCIMENTO**, brasileiro, casado, engenheiro, [REDACTED] CPF nº 0.007.050.550-00, residente e domiciliado em Montes Claros (MG); **FRANCISLANE SCHWEDLER**, brasileiro, casado, técnico de projetos de redes de distribuição, [REDACTED], residente e domiciliado em Araguari (MG); **VANESSA APARECIDA COELHO ANDRADE**, brasileira, casada, engenheira, CI nº [REDACTED], residente e domiciliada em Belo Horizonte (MG); **RUAN PIRES VENETILLO DUTRA**, brasileiro, casado, engenheiro, CI nº [REDACTED], residente e domiciliado em Belo Horizonte (MG); **THIAGO VIRGILIO DE MAGALHÃES NETO**, brasileiro, solteiro, engenheiro, CI nº [REDACTED] PC/MG e CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado em Belo Horizonte (MG); **RICARDO VIOL DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, engenheiro, CI nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado em Juiz de Fora (MG); **JANDER GONÇALVES FARIA**, brasileiro, solteiro, engenheiro, CI nº MG-12.011.012-1 e CPF nº 000.110.100-10, residente e domiciliado em Teófilo Otoni (MG); **ANDREA PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, engenheira, CI nº [REDACTED] PC/MG e CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado em Uberlândia (MG); **EDUARDO LUIZ DA SILVA**, brasileiro, casado, técnico Industrial, [REDACTED] CI nº MG-0.000.011.000 e CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado em Divinópolis (MG); **MOZART FERREIRA BRAGA JUNIOR**, brasileiro, casado, eletrotécnico, nova CI nº e CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado em Juiz de Fora (MG); **VANDERLEI LOPES BAHIA**, brasileiro, casado, supervisor, CI nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado em Montes Claros (MG); **FÁBIO LUÍS ALVES JUSTE**, brasileiro, casado, engenheiro, CI nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED], residente e

domiciliado em Contagem (MG); **ROSILENE CRISTINA DA SILVA**, brasileira, casada, engenheira, CI nº [REDACTED], residente e domiciliado em Belo Horizonte (MG); e **HENRIQUE JARDIM VILLEFORT**, brasileiro, solteiro, engenheiro, [REDACTED] - SSP/MG e CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado em Belo Horizonte (MG); **ADINÃ LUIS DE SOUSA**, brasileiro, casado, administrador, [REDACTED], residente e domiciliado em Betim (MG); **AFONSO VANDERLEI NUNES BARBOSA**, brasileiro, casado, engenheiro, [REDACTED] - SSP/MG e CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado em Belo Horizonte (MG); **MARCELO MIRANDA**, brasileiro, solteiro, engenheiro, CI nº [REDACTED] - SSP/MG e CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado em Governador Valadares (MG); **CARLOS HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, engenheiro, CI nº [REDACTED] - SSP/MG e [REDACTED], residente e domiciliado em Belo Horizonte (MG); **FABRÍCIO TIAGO BORGES**, brasileiro, casado, engenheiro, CI nº [REDACTED] - MG e CPF [REDACTED], residente e domiciliado em Belo Horizonte (MG); **JUAREZ UBIRATAN SANCHES DE MEDEIROS**, brasileiro, casado, engenheiro, CI nº [REDACTED] - SSP/MG e CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado em Contagem (MG); **MÁRIO VINÍCIUS RESENDE SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro, CI nº [REDACTED] - MG e CPF [REDACTED], residente e domiciliado em Belo Horizonte (MG) e **REGINALDO DE ALMEIDA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro, CI nº [REDACTED], residente e domiciliado em Contagem (MG).

PODERES:

10) Representar a Outorgante perante os órgãos ambientais e/ou do Patrimônio Histórico, nos diversos níveis (estadual, federal e/ou municipal), conforme as necessidades de intervenção.

11) Assinar, sempre em conjunto de dois, termo de convênio de arborização urbana com municípios localizados na área de concessão da Cemig D, levando em observância ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos, seus Atos Normativos Complementares e Anexos, bem como das demais leis, regulamentos e normas internas aplicáveis e do Estatuto Social da CEMIG D, contratos, convênios e acordos, incluindo seus respectivos aditamentos e distratos, serão assinados pelo Presidente conjuntamente com um Vice-presidente ou por dois Vice-presidentes, nos termos do Estatuto social, , sendo que, preferencialmente assinados pelo Vice-presidente responsável da área responsável pelo objeto do negócio jurídico ou, ainda, por seus respectivos procuradores/delegados.

12) Representar a Outorgante perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG, com o objetivo de obter ou regularizar toda documentação necessária para aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

13) Representar a Outorgante nos pedidos de aprovações de travessia e assinar os contratos de permissão especial de uso para travessia das faixas de domínio - CPEU de redes de distribuição e linhas de distribuição de energia elétrica, junto a concessionárias de serviços públicos de transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário, concessionárias, de energia elétrica e de distribuição de gás natural e quaisquer outras empresas envolvidas em projetos de travessias cujo pedido de aprovação se faça necessário.

14) Representar a Outorgante perante os centros integrados de defesa aérea e controle de tráfego aéreo - CINDACTA, com o objetivo de obter a aprovação/deferimento para aproveitamento do solo em área de plano de zona de proteção de aeródromos/helipontos ou regularizar toda sua documentação.

15) Representar a Outorgante nos pedidos de aprovações dos projetos civil/arquitetônicos, quando da implantação, ampliação e/ou regularização de subestações de distribuição de energia elétrica, alvará de construção e alvará de funcionamento, junto a Prefeituras Municipais e demais órgãos competentes.

16) Representar a Outorgante junto ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN-MG, Instituto Médico Legal, Polícia Rodoviária Federal e Batalhões de Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais e, em especial, para requerer e adquirir cópias de ocorrências policiais, laudos periciais e de necropsia, relatórios, certidões e informações de cadastro de veículos de propriedade de terceiros, referentes a sinistros envolvendo veículos da Outorgante e danos causados às suas redes de distribuição, bem como praticar os demais atos pertinentes, necessários ao fiel desempenho deste mandato.

OUTORGADOS: DENIS MOLLIKA, **SANDRO DE CASTRO ASSIS**, BERNARDO PAINS SILVA **MARINA MOURA DE SOUZA** todos acima qualificados; e, **CHARLES RODRIGUES CAMPOS**, brasileiro, casado, engenheiro do meio ambiente, [REDACTED], residente e domiciliado em Uberlândia (MG)

PODERES:

17) Representar as Outorgantes, em conjunto ou isoladamente, perante os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, para instruir e acompanhar processos de regularização ambiental, podendo assinar e praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, incluindo Termos de Compromisso Ambientais com os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, para o regular funcionamento dos empreendimentos das Outorgantes.

Este mandato terá validade até 15-05-2026.

Belo Horizonte 16 de maio de 2025

Cemig Distribuição S.A.

DocuSigned by
Reynaldo Passanezi Filho
Assinado por: REYNALDO PASSANEZI FILHO
Data: 2025.05.16 15:06:55 BRT
© ICP-Brasil, OU: AC SOLUTTI Marília v5.02
Emissor: AC SOLUTTI Marília v5.02
ICP-Brasil

Reynaldo Passanezi Filho
Presidente

DocuSigned by
Antunes| TADEU ANTUNES
Assinado por: MARNEY TADEU ANTUNES
Data: 2025.05.16 15:06:55 BRT
© ICP-Brasil, OU: AC SOLUTTI Marília v5.02
Emissor: AC SOLUTTI Marília v5.02
ICP-Brasil

Marney Tadeu Antunes
Vice-presidente de Distribuição





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL



NOME
CHARLES RODRIGUES CAMPOS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

CPF

DATA NASCIMENTO

FILIAÇÃO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO

VALIDADE
18/02/2032

1ª HABILITAÇÃO
16/12/1992

ENGG

OBSERVAÇÕES


ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
18/02/2022

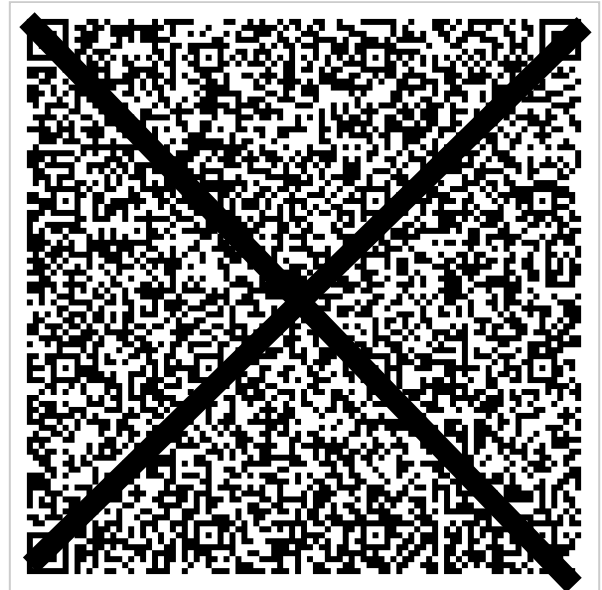
ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

MINAS GERAIS

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva dos poderes, as pessoas das gestoras de processos dos empreendimentos da Cemig Distribuição S/A

Natália Pinto Duarte de Freitas, Registro CRBio: 093887/04-D, ART Cargo/Função nº 20221000110651, RG [REDACTED], CPF [REDACTED], brasileira, Bióloga - Especialista em Licenciamento Ambiental, contratada da empresa G4F com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 1436, 16º Andar - Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-138.

Os poderes que me foram outorgados pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, concessionária do serviço público federal de energia elétrica, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.180/0001-16., CEMIG Distribuição S.A.

Para propor e acompanhar: Processo de intervenção ambiental instruído no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Órgão responsável pelo processo: Instituto Estadual de Florestas – IEF

Empreendimento: Linha de Distribuição (LD) Formiga 2 - Pimenta 1, 138 kV e Derivação para Subestação Córrego Fundo 1, 138 kV

Poderá praticar todos os atos necessários para o exercício dos poderes que lhe fora transmitido, como, representar a outorgante perante o Instituto Estadual de Florestas - IEF, para instruir e acompanhar processos de regularização ambiental via **Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**, para o regular a construção e funcionamento do empreendimento da Outorgante.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2025.

DocuSigned by
CHARLES RODRIGUES CAMPOS
Assinado por: CHARLES RODRIGUES CAMPOS [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
Data e Hora da Assinatura: 05/11/2025 | 17:23:39 BRT
O: ICP-Brasil, OU: AC SOLUTI Multipla v5 G2
C: BR
Emissor: AC SOLUTI Multipla v5 G2
C3E36DB25348434...

Charles Rodrigues Campos
Regularização Ambiental
Gerência de Projetos e Expansão da Alta Tensão – PE/EA
Cemig Distribuição S/A



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
NATALIA PINTO DUARTE DE FREITAS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

CPE DATA NASCIMENTO

FILIAÇÃO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 27/10/2031 1ª HABILITAÇÃO 09/05/2006

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ENZO

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CONTAGEM, MG DATA EMISSÃO 27/10/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

MINAS GERAIS

DENATRAN **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

Usuário Externo (signatário):	Natália Pinto Duarte de Freitas
Data e Horário:	26/03/2026 18:36:52
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	2100.01.0046508/2025-46

Interessados:

Natália Pinto Duarte de Freitas

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Ofício Apresent_Recurso_DocsProcesso_LD Formiga	136367582
- Recurso Administrativo 1 -RECURSO Cemig X URFBIO	136367583
CENTRO OESTE	
- Estatuto Social ATA_ESTATUTO_CEMIG D	136367584
- Procuração ATUALIZADA JURIDICO	136367585
- Documento SUBSTABELECIMENTO_ JURIDICO	136367586
- Documento DISPENSA DE L.A_LD(138kV)	136367587
- Decreto Decreto nº 47.749/19	136367588
- Lei Lei nº 14.184_2002	136367590
- Parecer Parecer nº 6/IEF/URFBIO CO - NCP/2026	136367592
- Ato Ato de Arquivamento	136367593
- Deliberação Deliberação Normativa nº 217/17	136367594
- Resolução Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2	136367595
- Procuração Repres_Legal_ProcessoInterv_Amb	136367596
- CNH REPRESENTANTE LEGAL_PA_INTERV_AMBIENTAL	136367599
- Documento	136367601
SUBSTABELECIMENTO_REPRES_LEGAL_SEI	
- CNH REPRESENTANTE LEGAL_SEI	136367602

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Instituto Estadual de Florestas.